



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

NF nº1.34.012.000064/2026-85

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NF instaurada com a seguinte ementa:

Trata-se de notícia de possíveis irregularidades administrativas e operacionais relacionadas à exploração comercial de canoas havaianas em área sob jurisdição federal, notadamente na região da Ponta da Praia, no Município de Santos/SP, e no Canal do Estuário do Porto de Santos, principal via de navegação do maior porto da América Latina. Conforme matéria jornalística publicada em 14/01/2026 pelo portal Os Inconfidentes, há relatos de que **empresas e operadores estariam promovendo passeios turísticos remunerados com canoas havaianas a remo, utilizando área pública como estacionamento das embarcações** e realizando travessias pelo canal do estuário, inclusive com embarcações alinhadas e presas entre si, transportando grande número de pessoas, inclusive crianças. Segundo as informações divulgadas, **tais atividades estariam sendo realizadas sem a observância das normas de segurança da navegação, sem identificação visível das embarcações, sem comprovação pública de inscrição ou registro, sem informações sobre a habilitação dos responsáveis pela condução e, em diversos casos, sem o uso adequado de equipamentos de salvamento**, em área de intenso tráfego de grandes embarcações comerciais. A reportagem também aponta possível desvio de finalidade, com operadores que se apresentam como "escolas de canoagem", mas que, na prática, realizariam atividade turística comercial, sem estrutura pedagógica compatível, o que poderia caracterizar simulação de atividade educacional para mascarar transporte aquaviário de passageiros. Os fatos indicam risco concreto à segurança da navegação, à vida humana e à ordem econômica, além de possível falha ou insuficiência na fiscalização por parte dos órgãos federais competentes.

Oficiou-se a Capitania dos Portos de São Paulo e a Prefeitura de Santos (docs. 6, 7, 14, 15, 16 e 17).

A Capitania dos Portos de São Paulo apresentou resposta por meio dos docs. 8

e 18; e a Prefeitura de Santos, por meio dos docs. 9 e 19.

É o relatório.

Em apertada síntese, o representante relata utilização indevida de área pública como estacionamento das canoas havaianas, bem como possíveis irregularidades relativas a essas embarcações no tocante às normas de navegação.

A Capitania dos Portos de São Paulo prestou as seguintes informações no doc. 8:

1.1. De proêmio, participo que as atribuições da Marinha do Brasil são aquelas voltadas a assegurar a salvaguarda da vida humana e a segurança da navegação, no mar aberto e hidrovias interiores, e a prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio, não abrangendo questões de cunho comercial.

1.2. Esclareço que as canoas havaianas são **dispensadas de inscrição e/ou registro**, conforme preceitua a alínea "b" do art. 2.2.2. das Normas da Autoridade Marítima para as atividades de esporte e recreio - NORMAM-211/DPC.

1.3. No tocante à **habilitação para a atividade de remo, tal requisito é dispensado**, sem prejuízo da **obrigatoriedade do uso do colete salva-vidas Classe Ve** a observância da navegação em área interior, nos termos do inciso 1.13.9. e artigo 4.11 da NORMAM-211/DPC, devendo tais embarcações de propulsão a remo observarem a distância mínima de 100 (cem) metros da linha de base (arrebentação das ondas) durante a navegação, conforme preceitua a alínea "a" do inciso 2.9.2. das Normas da Autoridade Marítima para atividades de Inspeção Naval -NORMAM-301/DPC.

1.3.1. A área de navegação interior da Baixada Santista é aquela descrita no Anexo 1-C das Normas e Procedimentos da Capitania dos Portos de São Paulo (NPCP-SP 2ª edição 2024 -disponível em <https://www.marinha.mil.br/cpsp/portaria>), que compreende o trecho entre a Ponta do Itaipú (Latitude 24°02'02.1"S Longitude 046°23'59.4"W) e a Ponta da Enseada - Indaiá (Latitude 23°49'51.9"S Longitude 046°02'47.7"W).

1.3.2. A NPCP-SP prevê, ainda, as seguintes normas para embarcações não propulsadas, entre elas as canoas: 1) Mantenha distância das praias e dos banhistas; 2) Navegando não se aproxime a menos de 200 metros das embarcações motorizadas; 3) Aos primeiros sinais de cansaço, retorne ao local seguro mais próximo; 4) É obrigatório a utilização de equipamentos de segurança, e no caso do SUP utilizar sempre o "leash" (cordinha) e para menores de 12 anos é obrigatória a utilização de coletes salva-vidas; 5) Antes de navegar não consuma bebidas alcoólicas; 6) É proibido "surf" nas marolas das embarcações; 7) Manter distância segura dos locais de travessias de balsas, ferry-boats, barcas e catraias; e 8) Não utilizar fones de ouvido, durante a navegação.

2. No que tange os critérios para as embarcações e condutores voltados à atividade de transporte de passageiros, tais matérias são regulamentadas, respectivamente, pelas Normas da Autoridade Marítima para embarcações

empregadas navegação interior NORMAM-202/DPC e nas Normas da Autoridade Marítima para Aquaviários - NORMAM-101/DPC. na

2.1. As regras aplicáveis às embarcações destinadas para transporte de passageiros são aquelas previstas na NORMAM-202/DPC que trata sobre os critérios de estabelecimento das tripulações de segurança das embarcações, inscrição, registro, marcações, nomes de embarcações, construção, alteração, reclassificação, regularização e material de segurança para as embarcações, devendo ser observados, ainda, os requisitos adicionais para o transporte de passageiros e para a navegação de travessia previstos nos artigos 10.1. a 10.11 da referida norma, considerando cada caso específico.

2.2. Quanto à habilitação para o transporte de passageiros, matéria regida pela NORMAM-101/DPC, para atuar como patrão ou tripulante de embarcações de até 50 A/B e propulsão de até 250Kw empregadas em transporte de passageiros na navegação interior, e como profissional em embarcações de esporte e recreio, o condutor deve ser aquaviário do 1º Grupo -Marítimos, com nível de habilitação 2, 3 ou 4 e ter cursado o Curso Especial de Segurança de Embarcações de Passageiros (ESEP), conforme disposto no ANEXO 2-A da NORMAM-101/DPC, que ilustra o quadro geral de inscrição, ascensão de categoria e certificação de aquaviários.

3.1. Outrossim, diante do conhecimento da denúncia, participo que **será reforçada a fiscalização do uso de canoas havaianas no tocante a eventual desvio de finalidade (esporte e recreio/transporte de passageiros) a fim de apurar eventual descumprimento das normas de segurança da navegação**, dentre os quais, uso de equipamento de salvamento (coletes salva-vidas), a quantidade de passageiros por embarcação ou outros fatos que possam colocar em risco a segurança da navegação e a vida humana no mar.

A Capitania dos Portos de São Paulo complementou a resposta com as seguintes informações no doc. 18:

1. Cumprimentando-o, cordialmente, venho, pelo presente, em atenção ao ofício em epígrafe, que solicita informações atualizadas sobre o reforço da fiscalização do uso de canoas havaianas, nos termos do item 3.1 do Ofício nº 112/CPSP-MB, apresentar as seguintes informações:

1.1. Esclareço que, no Porto de Santos, a fiscalização do tráfego aquaviário está sendo realizada diariamente pela equipe de Patromoria de Serviço, que é composta por um patrão (condutor) e um mecânico, ambos qualificados para a realização de inspeção naval, não havendo registros de ocorrências de infrações por parte dos condutores de canoas havaianas.

1.2. Participo que, adicionalmente, foram realizadas 2 (duas) reuniões com a participação de parcela da Comunidade Náutica que realiza tal atividade recreativa, tendo sido abordados temas relevantes com foco na segurança da navegação e salvaguarda da vida no mar.

2. Sendo o que cumpre informar até o momento, cômico de vossa compreensão, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração, participando esta Capitania se encontra à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

O Município de Santos respondeu o seguinte por meio do doc. 9:

Em resposta ao órgão federal, esclarecemos que estaremos fiscalizando os fatos narrados e autuando os infratores, coibindo às práticas irregulares apontadas.

Ressaltamos, por oportuno, que o Município através da Secretaria Municipal de Esportes, está em fase de finalização de Edital para publicação, visando a regularização das canoas havaianas, em respeito ao Decreto Municipal.

Tais andamentos, vem sendo regularmente informados ao Ministério Público Estadual.

Inobstante, entendemos, s.m.j., que a Municipalidade não regula a navegação. É fato que única e tão somente vem ordenando o espaço público e prevenindo risco coletivo, em cooperação com a Autoridade Marítima.

Todavia, não mediremos esforços para juntos buscarmos uma imediata solução.

O Município de Santos esclareceu o seguinte sobre a regularização e a fiscalização das canoas havaianas, cf doc. 19:

2. Da competência institucional

O Canal do Estuário de Santos constitui bem público da União, sendo a navegação e o transporte aquaviário disciplinados pela Lei nº 9.537/1997 (LESTA), sob fiscalização da Marinha do Brasil.

Assim, não compete ao Município regular a navegação, habilitação de condutores ou segurança marítima, cabendo-lhe exclusivamente o ordenamento do uso do espaço público em terra.

3. Da regulamentação municipal existente

O Município editou o Decreto nº 10.097/2023, que: delimita área específica para estacionamento das canoas; define o trecho entre as Ruas Afonso Celso de Paula Lima e Capitão João Salermo; estabelece que o uso depende de processo licitatório; impede a ocupação indiscriminada da orla;

5. Do levantamento e fiscalização

O Município realizou: levantamento cadastral das canoas e operadores; criação de base de dados própria; ações de fiscalização com identificação e orientação; monitoramento da ocupação do espaço público;

6. Da participação institucional

Foram realizadas: audiência pública na Câmara Municipal (15/10/2025); reunião no Auditório da Sec de Esportes em 13/10/25 com representantes da atividade, visando construção de soluções e ordenamento conforme a legislação vigente.

9. Considerações finais

O Município: já possui regulamentação vigente; encontra-se em fase ativa de implementação; realizou levantamento e fiscalização; promoveu diálogo institucional; atua dentro de suas competências legais.

Plano de atuação das canoas havaianas - modelo em fase de estudos de viabilidade:

1. Objetivo

Estabelecer diretrizes para: ordenamento da atividade, uso do espaço público, fiscalização e diferenciação das modalidades

2. Classificação das atividades

Categoria 1 – Uso Particular

Definição: Uso exclusivo pelo proprietário, sem fins econômicos.

Requisitos: cadastro obrigatório, termo de responsabilidade e identificação da embarcação

Vedação: cobrança, transporte de terceiros e aulas ou divulgação

Categoria 2 – Passeio Recreativo

Definição: Atividade econômica com transporte de usuários.

Requisitos: alvará de funcionamento, cadastro municipal, seguro de responsabilidade civil e autorização de uso do espaço (licitação)

Categoria 3 – Ensino Esportivo

Definição: Atividade de ensino estruturado.

Requisitos: alvará, responsável técnico (quando caracterizado ensino), organização de turmas e cadastro da atividade

3. Uso do espaço público

restrito à área definida no Decreto nº 10.097/2023

condicionado à autorização/licitação

proibida ocupação fora da área delimitada

4. Fiscalização

Critérios de verificação

Identifica-se uso irregular quando houver: cobrança por serviço, transporte frequente de terceiros, formação de grupos organizados, divulgação comercial, atuação como escola sem licença

M e d i d a s

orientação inicial

notificação

autuação

retirada da embarcação (se necessário)

5. Identificação das embarcações

Sugestão operacional: cadastro vinculado à canoa e identificação visível por categoria:

PF (uso particular)

COM (comercial)

ESC (escola)

6. Regra geral

“O uso do espaço público para estacionamento de canoas havaianas constitui

uso especial de bem público, condicionado à autorização do Município, sendo vedada qualquer exploração econômica sem prévio licenciamento.”

7. Integração institucional

articulação com Marinha/Capitania

compartilhamento de informações

atuação complementar (terra x água)

Vale lembrar que o Município de Santos celebrou TERMO DE ADESÃO À GESTÃO DAS PRAIAS (docs. anexos). Destaca-se do referido termo as seguintes OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO (Cláusula Terceira):

I - Garantir que as praias e os outros bens de uso comum do povo, objetos deste Termo de Adesão, cumpram sua função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada de respeito à diversidade, de racionalização e eficiência de uso;

II - Promover o correto uso e ocupação das praias, garantindo o livre e franco acesso a todas elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos contidos no art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988, orientando os usuários e a comunidade em geral sobre a legislação pertinente, seus direitos e deveres, bem como planejar e executar programas educativos sobre a utilização daqueles espaços;

III - Assumir a responsabilidade integral pelas ações ocorridas no período de gestão municipal, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes;

IV - Fiscalizar a utilização das praias e bem de uso comum do povo objeto do presente Termo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias, tudo nos termos do art. 6º da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como assim apurando denúncias e reclamações atinentes às irregularidades no uso e ocupação das áreas, cientificando os denunciadores das ações tomadas.

Dessa forma, nota-se que a CPSP e a Prefeitura de Santos tem realizado à fiscalização em seus âmbitos de atuação. Além disso destaca-se que a Prefeitura de Santos criou um plano de atuação das canoas havaianas, cf doc. 19.

Vale notar, sobretudo, que a fiscalização das praias insere-se na competência administrativa municipal, nos termos do TAGP mencionado. E que nesse contexto, conforme informações da municipalidade, os andamentos relacionados ao Edital, visando à regularização das canoas havaianas, em respeito ao Decreto Municipal "vem sendo regularmente informados ao Ministério Público Estadual".

Diante do exposto, ao menos por ora, não vislumbrando irregularidades a serem apuradas no âmbito deste órgão, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, cf. artigo 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Santos/SP, (data da assinatura eletrônica).

FELIPE JOW NAMBA

Procurador da República



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

TERMO DE ADESÃO DO MUNICÍPIO DE
SANTOS,
ESTADO DE SÃO PAULO,
JUNTO À UNIÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DA
GESTÃO DAS PRAIAS MARÍTIMAS URBANAS.

IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO

O Município de Santos
inscrito no CNPJ/MF com o nº 58.200.015/0001-83, com sede na
Praça Visconde de Mauá, s/nº,
Santos, Estado de São Paulo / UF, neste ato
representado por seu Prefeito Municipal, Sr.
Paulo Alexandre Pereira Barbosa,
inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado(a)
naquele Município, no uso de suas atribuições, doravante denominado **Município**, firma o
presente **TERMO DE ADESÃO**, com fundamento no art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de
2015, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Adesão tem por objeto transferir ao **Município** a gestão das praias marítimas urbanas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004.

§ 1º Para os efeitos deste Termo de Adesão, praia é a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

§ 2º Excetuam-se do presente termo:

- I - os corpos d'água, tais como mar, rios e estuários;
- II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;
- III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;
- IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; e
- V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE

O presente Termo de Adesão tem por finalidade estabelecer condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São deveres do Município:

- I - garantir que as praias e os outros bens de uso comum do povo, objetos deste Termo de Adesão, cumpram sua função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada, de respeito à diversidade, de racionalização e eficiência do uso;
- II - promover o correto uso e ocupação das praias, garantindo o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos contidos no art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988, orientando os usuários e a comunidade em geral sobre a legislação pertinente, seus direitos e deveres, bem como planejar e executar programas educativos sobre a utilização daqueles espaços;
- III - assumir a responsabilidade integral pelas ações ocorridas no período de gestão municipal, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes;
- IV - fiscalizar a utilização das praias e bens de uso comum do povo objeto do presente Termo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias, tudo nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e do art. 10 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem assim apurando denúncias e reclamações atinentes às irregularidades no uso e ocupação das áreas, sempre cientificando os denunciantes das ações tomadas;
- V - disponibilizar e manter atualizadas no sítio eletrônico institucional do **Município** (site oficial), já existente ou necessariamente a ser criado, as seguintes informações relativas às áreas objeto do presente Termo, quando couber:
 - a) **em até 180 (cento e oitenta) dias** após a assinatura do Termo de Adesão:

a.1) Plano Diretor do **Município**, Lei de Diretrizes Urbanísticas ou outra norma que trate do uso e ocupação do solo, para os municípios que não disponham de Plano Diretor;

a.2) Códigos de Obras e de Posturas do Município;

a.3) legislação ambiental municipal e estadual incidente sobre as áreas;

a.4) Plano de gestão local de ordenamento da orla, ou Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla;

a.5) contratos e termos vigentes firmados com terceiros, com as respectivas licenças ambientais, se couber;

a.6) espaço amplamente divulgado para reclamações e denúncias dos cidadãos, devendo responder regularmente àquelas demandas sociais;

b) **em até 1 (um) ano** após a assinatura do Termo de Adesão, o primeiro relatório de gestão de praias marítimas urbanas, conforme modelo disponível no portal de serviços da SPU na internet – patrimoniode.todos.gov.br –, em “requerimentos diversos”;

c) **em até 3 (três) anos** após a assinatura do Termo de Adesão, plano para ordenamento da Orla, em conformidade com o art. 32 do Decreto nº 5.300, de 2004, ou revisão do plano já existente;

VI - instituir através de ato normativo, a ser editado no prazo de 3 (três) anos após a assinatura do Termo de Adesão, o Comitê Gestor da Orla, que deve se constituir no núcleo de articulação e deliberação no processo de planejamento e de aplicação das ações de gestão da orla marítima, também previsto no Decreto nº 5.300, de 2004;

VII – apresentar anualmente, durante os 3 (três) primeiros anos após a assinatura do Termo de Adesão, relatórios de gestão, conforme modelo e indicadores adotados pela Secretaria do Patrimônio da União;

VIII – apresentar anualmente, a partir do 4º (quarto) ano da assinatura do Termo de Adesão, relatórios de implementação do Plano de Gestão Integrada da Orla, a ser constituído durante os 3 (três) primeiros anos, caso o **Município** ainda não o tenha, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Orla, instruídos com um mínimo de 3 (três) Atas de Reuniões do mesmo Comitê Gestor;

IX - informar e manter a SPU atualizada quanto ao endereço do sítio eletrônico onde o **Município** disponibilizará o registro dos documentos citados no inciso V desta cláusula;

X - informar no local especificado no portal de serviços da SPU na internet, o Gestor Municipal de Utilização de Praias e seu substituto, bem como atualizar, no mesmo local, no prazo de até 5 (cinco) dias, sempre que houver decisão pela mudança dessa autoridade, titular ou substituto;

XI - submeter-se às orientações normativas e à fiscalização da Secretaria do Patrimônio da União e observar a legislação vigente, em especial o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como decretos regulamentadores;

XII - providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial do **Município** e em jornal de grande circulação local e remeter cópia deste Termo à Câmara de Vereadores do **Município**, observado o disposto na Cláusula Décima Segunda, § 2º; e

XIII – disponibilizar à SPU/UF a sua Planta de Valores Genéricos – PVG.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

São deveres da União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União:

I - mediante solicitação do **Município**, garantir-lhe disponibilidade de corpo técnico apto a orientar a elaboração ou atualização do seu respectivo Plano de Gestão Integrada da Orla (PGI);

II - disponibilizar em seu sítio na internet os endereços dos sítios eletrônicos onde o **Município** disponibilizará e manterá o registro das informações e documentos citados no inciso V da cláusula terceira;

III - em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste Termo pelo **Município**, providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União ou, se for o caso, informar o **Município** justificando a decisão pela não formalização do Termo;

IV - comunicar ao **Município** e disponibilizar no sítio respectivo as alterações na legislação e normas que envolvam a gestão patrimonial; e

V - apontar ao **Município** áreas nas quais pretenda manter a gestão, ou que por algum motivo pretenda reservar a determinado uso ou atividade.

§ 1º De forma a garantir as melhores práticas de boa gestão de praias, a SPU elaborará indicadores e implementará ferramenta eletrônica para registro de denúncias de ocupação irregular nas áreas objeto deste Termo.

§ 2º Os indicadores a serem elaborados e que constarão dos relatórios anuais de gestão de praias urbanas contemplarão os seguintes aspectos:

- a) **ambiental;**
- b) **acesso público;**
- c) **infraestrutura, serviços e equipamentos turísticos;**
- c) **transparência da gestão; e**
- e) **tratamento das reclamações dos usuários.**

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO COMPETENTE (SPU/UF)

São deveres da União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União competente (SPU/UF):

I - acompanhar e fiscalizar o **Município** no cumprimento das normas e cláusulas deste Termo de Adesão, devendo notificá-lo acerca de eventuais irregularidades e estabelecer prazo para

sua adequação, bem como manter todas as informações atualizadas por meio de processo administrativo eletrônico;

II – disponibilizar, em até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do Termo de Adesão, contratos e termos de cessão e de permissão de uso vigentes nas áreas de que tratam o presente instrumento, para ciência e acompanhamento, os quais permanecem válidos mesmo com a assinatura do termo;

III - apontar à SPU, durante os 30 (trinta) dias que antecedem a publicação do extrato do Termo de Adesão, as áreas nas quais pretenda manter a gestão, ou que por algum motivo pretenda reservar a determinado uso ou atividade;

IV - encaminhar ao **Município** eventuais denúncias e reclamações recebidas atinentes a irregularidades no uso e ocupação das respectivas áreas;

V - utilizar a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (setores censitários) para identificação das praias marítimas urbanas;

VI - receber solicitação do **Município** com vistas à elaboração e/ou revisão do seu Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima e, em acordo com o Órgão/Entidade Estadual do Ambiente, formalizá-la à Coordenação Técnica Estadual do Projeto Orla – CTE;

VII - cumprir as etapas preparatórias previstas no Decreto nº 5.300, de 2004, e incluir o **Município** no calendário de atuação do Projeto Orla, disponibilizando equipe apta a coordenar a elaboração do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima, bem como outros técnicos com habilidades necessárias ao trabalho, em especial no que tange às normas de regularização fundiária; e

VIII - assessorar tecnicamente o **Município** no que tange às normas e procedimentos de fiscalização no âmbito da legislação patrimonial vigente.

CLÁUSULA SEXTA – DO GESTOR MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE PRAIAS

O Gestor Municipal de Utilização de Praias será o agente público responsável pela interlocução entre o **Município** e a SPU/UF e a quem caberá dar cumprimento ao presente Termo.

§ 1º O substituto do Gestor Municipal de Utilização de Praias atuará nos impedimentos e afastamentos do titular.

§ 2º Na ausência dos gestores, titular e substituto, a representação do **Município** será feita pelo próprio prefeito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA OCUPAÇÃO POR TERCEIROS

O **Município** poderá destinar a terceiros partes das áreas cuja gestão lhe tiverem sido transferidas por meio do presente instrumento, fazendo-o com base na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, sendo:

I – por meio de permissão de uso, para eventos de curta duração de natureza recreativa,

esportiva, cultural, religiosa ou educacional;

a) gratuita, nas hipóteses em que não há finalidade lucrativa;

b) onerosa, nas hipóteses em que há finalidade lucrativa, ainda que indireta (vinculação do evento à marca, propagandas etc.);

II – por meio de cessão de uso, aos Estados, entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde e às pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional;

a) gratuita, nas hipóteses em que não há finalidade lucrativa;

b) onerosa ou em condições especiais, sob os regimes de locação ou arrendamento, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, observando-se os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade, devendo o edital e o respectivo instrumento contratual estabelecer como valor mínimo da contraprestação anual devida pelo particular o montante obtido pela aplicação de 2% da Planta de Valores Genéricos - PVG municipal da respectiva área, a cada metro quadrado do empreendimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese o **Município** poderá transferir a terceiros direitos reais ou demais direitos deles decorrentes em relação às áreas de que trata este Termo de Adesão.

§ 2º O **Município** terá direito, durante a vigência deste termo, sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações que autorizar, bem como daquelas advindas das sanções aplicadas em função do inciso IV da cláusula terceira.

§ 3º A cessão sob regime de arrendamento ou locação das áreas de que trata este Termo só poderá ser efetivada por período superior a 3 (três) anos após homologação do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima - PGI do **Município** e em conformidade com o disposto naquele documento.

§ 4º Os instrumentos de destinação firmados pela União com terceiros, vigentes no ato de formalização do presente Termo, mesmo que sobreponham áreas cuja gestão é transferida, permanecerão válidos, cabendo ao **Município** dar-lhes cumprimento.

§ 5º Os contratos e termos firmados entre a União e o **Município** que sobreponham áreas cuja gestão é transferida, vigentes no ato de formalização deste ajuste, serão suspensos a partir da publicação do extrato do presente Termo pela União.

§ 6º A transferência da gestão não exime o **Município** de arcar com todos os valores devidos em virtude de contratos ou termos firmados entre ele e a União relativos às áreas ora repassadas, sob regime oneroso ou em condições especiais, até o início da vigência do presente Termo.

§ 7º O **Município** deverá incluir em todos os contratos ou termos firmados em decorrência do presente instrumento a possibilidade de rescisão contratual em razão de eventual rescisão ou revogação deste Termo de Adesão, cabendo ao próprio **Município** as indenizações devidas nas hipóteses em que o Termo de Adesão se rescindiu por sua culpa.

§ 8º Deverá constar de todos os contratos ou termos firmados pelo **Município** em decorrência do presente instrumento a possibilidade de sub-rogação à União por meio de aditivo contratual, em caso de rescisão ou revogação deste Termo de Adesão.

§ 9º As “condições especiais” a que se refere a alínea “b” do inciso II desta cláusula podem ser, sem prejuízo de outras, por exemplo:

a) que a cobrança se dê apenas pela área de exploração econômica de determinado empreendimento, fazendo-se gratuito o uso da área na qual se permita o fluxo gratuito do espaço pelo público, ou pelas áreas de apoio obrigatórios, tais como postos médicos, de bombeiros etc.;

b) que o contrato firmado entre o **Município** e terceiros preveja que a cobrança ocorrerá somente quando houver a utilização exclusiva de determinada área, de forma sazonal.

§ 10 É vedado ao **Município** efetuar a inscrição de ocupação, instrumento a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.636, de 1998.

§ 11 As receitas decorrentes da aplicação de sanções de que trata o inciso IV da Cláusula Terceira, deverão ser aplicadas na qualificação das áreas objeto do presente Termo.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRAS

Este Termo autoriza o **Município** a realizar ou contratar obras necessárias à implementação de infraestrutura urbana, turística ou de interesse social, devendo solicitar aprovação prévia da SPU para execução de obras, construções ou qualquer intervenção apenas nos casos em que houver alteração que possa modificar permanentemente as áreas objeto deste Termo.

Parágrafo único. A autorização contida nesta cláusula não exime o **Município** de providenciar antecipadamente todas as demais licenças, autorizações e alvarás cabíveis.

CLÁUSULA NONA - DA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE

A publicidade de atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nas áreas objeto do presente Termo de Adesão, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos ou qualquer outra pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Não havendo legislação municipal que regule a publicidade externa nas áreas objeto do presente Termo, a viabilidade e o regramento para exposição comercial de marcas e produtos e de outras ações publicitárias deverão ser pactuadas no âmbito do Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Adesão vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério da Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo de Adesão não prevê a transferência de recursos financeiros entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

Caberá à Secretaria do Patrimônio da União providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União.

§ 1º A gestão das áreas pelo **Município** somente terá início a partir da publicação citada no *caput*.

§ 2º A informação e as publicações de que trata o inciso XII da cláusula terceira correrão por conta do Município e deverão ser feitas em até 10 (dez) dias após a publicação prevista no *caput*.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REVOGAÇÃO E DA RESCISÃO

O presente Termo de Adesão poderá ser objeto de:

I - revogação, por motivo de interesse público superveniente:

- a) de comum acordo, hipótese em que a revogação é imediata;
- b) unilateralmente, mediante notificação por escrito à parte contrária, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias;

II – rescisão, na hipótese de o **Município** descumprir cláusula constante desse termo ou norma da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Quando a revogação for solicitada pelo **Município**, a notificação de que trata o inciso I, alínea “b”, desta cláusula deverá ser instruída com cópia dos contratos firmados com terceiros, relativos às áreas objeto do presente instrumento, juntamente com relatório circunstanciado atualizado, informando a situação de cada um daqueles instrumentos contratuais e de outras das ações previstas no inciso IV da Cláusula Terceira.

§ 2º Nos casos de revogação do Termo de Adesão por iniciativa do **Município**, decorrido o prazo de que trata o inciso I, alínea “b”, desta cláusula, a reversão da área à União será automática, sem que com isso gere qualquer indenização ao **Município** por eventual obra ou benfeitoria realizada no período de vigência do presente Termo, bem como repasse de qualquer natureza de verba oriunda de receitas advindas daquelas áreas, seja a título de indenização ou de receitas cessantes.

§ 3º Eventuais obras em andamento, ou a serem iniciadas, ainda que já aprovadas pelo **Município** deverão ser submetidas à aprovação e fiscalização pela SPU.

§ 4º As obras em andamento que importarem alteração permanente das áreas transferidas e que não forem aprovadas pela SPU deverão ser removidas às expensas do Município ou de quem

as executou.

§ 5º Na hipótese de revogação por iniciativa do **Município** ou de rescisão em razão do descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no presente termo, a União poderá optar por assumir o polo do **Município**, por meio de aditivo contratual, em cada um dos contratos vigentes firmados com base na Cláusula Sétima, ou optar pela rescisão, sendo que eventuais indenizações devidas pelas rescisões contratuais serão de responsabilidade exclusiva do **Município**.

§ 6º Na hipótese de revogação por iniciativa da União em razão de interesse público superveniente, a União poderá optar por assumir o polo do **Município** nos contratos firmados com base na Cláusula Sétima deste instrumento, por meio de aditivo contratual, ou optar pela rescisão, sendo que neste caso ficará responsável por eventuais indenizações devidas pelas rescisões contratuais.

§ 7º Havendo interesse da União em reaver a gestão de determinada área, permanecerá vigente o presente Termo para as áreas remanescentes, salvo se o **Município** manifestar expressamente desinteresse pela gestão dessas áreas, hipótese em que a União poderá desistir da revogação parcial ou instruir a revogação total.

§ 8º A critério da União, a rescisão prevista no inciso II do **caput** desta cláusula poderá ser convertida em multa, na forma de regulamento estabelecido pela SPU, mantendo-se a vigência do termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, essas deverão previamente ser submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União e, caso não seja possível acordo amigável, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária local.



PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA

Prefeito

do Município de Santos

IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE PRAIAS

O Município indica como Gestor Municipal de Utilização de Praias, titular, o

Sr. Sadao Nakai

inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], servidor

da Secretaria Municipal de Esportes

ocupante do cargo de Secretário Municipal de Esportes, e-mail

sadaonakai@santos.sp.gov.br, telefones (13) 3269-8080 e [REDACTED]; e

como substituta a Sra.

Fabiana Ramos Garcia Pires, inscrita

no CPF sob o nº [REDACTED], servidora da

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

ocupante do cargo de Subprefeito da Região da Orla e Zona Intermediária, e-mail

fabianagarcia@santos.sp.gov.br, telefones (13) 3229-8811 e

[REDACTED]



UNIDADE ESTADUAL NO PARANÁ

EXTRATO DE COOPERACAO TECNICA

Processo: 03641.001915/2016-51. Termo de Convenio de Cooperacao Tecnica. Objeto: Celebracao de Termo de Convenio de Cooperacao Tecnica, para fornecimento de informacoes estatisticas e geocientificas regularmente produzidas pela Fundacao IBGE, na sua atribuicao de orgao nacional oficial de estatistica e geografia, sobre o Municipio de Palmas, que em contrapartida realizara o apoio logistico para a realizacao das pesquisas no Municipio, especialmente quanto a cessao do imovel situado na Rua Manoel Inacio de Loyola, n 922, sala 1, para instalacao da Agencia do IBGE em Palmas/PR. Data da Assinatura: 27/01/2017. Participes: Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE, CNPJ n 33.787.094/0019-79, e Prefeitura Municipal de Palmas/PR, CNPJ 76.161.181/0001-08. Signatarios: Sival Dias dos Santos, pelo IBGE, e Kosmos Panayotis Nicolaou, pelo Municipio de Palmas/PR.

UNIDADE ESTADUAL NO RIO GRANDE DO SUL

AVISO DE LICITACAO
PREGAO ELETRONICO Nº 8/2017 - UASG 114625

Nº Processo: 03643000973201728 - Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de serviços de locação de veículos para o Censo Agropecuario 2017 Total de Itens Licitados: 00001. Edital: 21/08/2017 de 09h00 às 11h00 e de 14h00 às 16h00. Endereço: Av. Augusto de Carvalho, 1205 - Praia de Belas PORTO ALEGRE - RS ou www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/114625-05-8-2017. Entrega das Propostas: a partir de 21/08/2017 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br. Abertura das Propostas: 01/09/2017 às 09h00 no site www.comprasnet.gov.br.

BOLIVAR AUGUSTO CARRA
Pregoeiro

(SIDEC - 18/08/2017) 114629-11301-2017NE800001

UNIDADE ESTADUAL EM SANTA CATARINA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 8/2017 - UASG 114624

Nº Processo: 03642001125201665. PREGAO SISPP Nº 8/2017. Contratante: FUNDACAO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA-E ESTATISTICA IBGE. CNPJ Contratado: 76535764000143. Contratado: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL-Objeto: Contratacao de empresa apta a prestacao de Servico Telefonico Fixo Comutado - STFC, para ligacoes locais para fixo e móvel, visando o atendimento das Agencias jurisdicionadas à Unidade Estadual do IBGE de Santa Catarina. Fundamento Legal: Lei nº10.520/2002; Lei nº 8.666/1993; Decreto nº 5.450/2005; Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2 de 2008. Vigência: 18/08/2017 a 18/08/2018. Valor Total: R\$54.552,15. Fonte: 100000000 - 2017NE801155. Data de Assinatura: 18/08/2017.

(SICON - 18/08/2017) 114629-11301-2017NE800008

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA
ECONÔMICA APLICADA

AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 2/2017

Espécie: Credenciamento nº 02/2017
Processo nº 03001.001096/2017-68. Credenciamento de empresas para contratação direta de todos os distribuidores, revendedores comerciais, livrarias e postos de venda interessados em firmar contrato de consignação para a comercialização dos livros produzidos pelo Ipea. Prazo de validade: 12 (doze) meses a partir da data de publicação da lista dos classificados no D.O.U. Data de Abertura: 23/08/2017. Conforme intenções contidas no Edital e seus anexos, informações: <http://www.ipea.gov.br/portal/> ou pelo Telefone: (61) 2026-5361. Recebimento das propostas dos envelopes com a documentação para o credenciamento dos interessados, a partir do dia: 23/08/2017, através do e-mail licitacoes-bsb@ipea.gov.br ou no endereço SBS Quadra 1 Bloco J Ed. BNDES - Sala 517 - Brasília/DF, CEP: 70.076-900.

ROGÉRIO BOUERI MIRANDA
Diretor de Desenvolvimento Institucional

RESULTADOS DE JULGAMENTOS
CHAMADA PÚBLICA Nº 63/2017

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, torna público o resultado final com os candidatos selecionados para concessão de bolsa pesquisa com prazo previsto de 12 (doze) meses, conforme item 6 do Regulamento da Chamada Pública IPEA/PNPD Nº Chamada Pública nº063/2017 "Pesquisa em Cooperação Internacional 2017-2018", no âmbito do Subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional - PNPd do Programa de Mobilização da Competência Nacional para Estudos sobre o Desenvolvimento - PROMOB. A implementação da bolsa ficará condicionada à aceitação do candidato e apresentação dos documentos necessários.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00032017082100121

Nome do candidato	Modalidade de Bolsa /Colocação
Livia Líria Avelhan	Assistente de Pesquisa III - 1º lugar
José Alejandro Barros Diaz*	Assistente de Pesquisa III - 2º lugar

*Caso haja desistência do 1º selecionado poderá ser convocado o segundo.

CHAMADA PÚBLICA Nº 64/2017

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, torna público o resultado final com os candidatos selecionados para concessão de bolsa pesquisa com prazo previsto de 12 (doze) meses, conforme item 6 do Regulamento da Chamada Pública IPEA/PNPD Nº Chamada Pública nº064/2017 "Pesquisa em Cooperação Internacional 2017-2018", no âmbito do Subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional - PNPd do Programa de Mobilização da Competência Nacional para Estudos sobre o Desenvolvimento - PROMOB. A implementação da bolsa ficará condicionada à aceitação do candidato e apresentação dos documentos necessários.

Nome do candidato	Modalidade de Bolsa /Colocação
José Romero Pereira Júnior	Pesquisador de Campo II - 1º lugar
Livia Líria Avelhan*	Pesquisador de Campo II - 2º lugar
Renata Corrêa Ribeiro*	Pesquisador de Campo II - 3º lugar

*Caso haja desistência do 1º selecionado poderá ser convocado o segundo e assim sucessivamente.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2017.
SERGIO AUGUSTO DE ABREU e LIMA
FLORENCIO SOBRINHO
Diretor

CHAMADA PÚBLICA Nº 66/2017

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, torna público o resultado final com os candidatos selecionados para concessão de duas bolsas pesquisa com prazo previsto de 12 (doze) meses, conforme item 6 do Regulamento da Chamada Pública IPEA/PNPD Nº Chamada Pública nº066/2017 "Business Analytics no Setor Público - O caso do IPEA", no âmbito do Subprograma de Pesquisa para o Desenvolvimento Nacional - PNPd do Programa de Mobilização da Competência Nacional para Estudos sobre o Desenvolvimento - PROMOB. A implementação da bolsa ficará condicionada à aceitação do candidato e apresentação dos documentos necessários.

Nome do candidato	Modalidade de Bolsa /Colocação
Luiza Maria Veiga de Sant Anna	Bolsas de Incentivo a Pesquisa I (Graduado) - 1º Lugar
Iago Sales Barros Rodrigues	Bolsas de Incentivo a Pesquisa I (Graduado) - 2º Lugar
Raquel Araújo de Almeida*	Bolsas de Incentivo a Pesquisa I (Graduado) - 3º Lugar
Patrícia Akemi da Silva*	Bolsas de Incentivo a Pesquisa I (Graduado) - 4º Lugar

* Caso haja desistência do 1º ou do 2º colocados poderão ser convocados o 3º e o 4º colocado, respectivamente.

Brasília-DF, 18 de agosto de 2017.
ROGÉRIO BOUERI MIRANDA
Diretor

SECRETARIA DE GESTÃO
CENTRAL DE COMPRAS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 5/2017 - UASG 201057

Nº Processo: 05110004373201782. PREGAO SRP Nº 3/2017. Contratante: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, -DESENVOLVIMENTO E GESTAO -. CNPJ Contratado: 04871990000194. Contratado : LECOM TECNOLOGIA S.A. - Objeto: Contratacao de empresa especializada na prestacao de servicos compreendendo a disponibilizacao de solucao tecnologica para automacao de servicos publicos, no modelo de Software como Servico (SaaS), bem como a adequacao e automacao dos servicos propriamente ditos, com o uso da solucao tecnologica disponibilizada, incluindo suporte tecnico e treinamento, capazes de atender a orgaos e entidades da APF com necessidade de automatizar servicos publicos por eles prestados. Fundamento Legal: IEI Nº 8.666/93 E DEMAIS LEGISLAÇÕES. Vigência: 18/08/2017 a 18/08/2020. Valor Total: R\$2.764.676,00. Fonte: 100000000 - 2017NE800032. Data de Assinatura: 18/08/2017.

(SICON - 18/08/2017) 201004-00001-2017NE800001

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

EXTRATO DE ADESAO

A GESTÃO DE PRAIAS

Processo: 04977.007472/2017-63 Outorgante: UNIÃO
Outorgado: MUNICIPIO SANTOS/SP, CNPJ: 58.200.015/0001-83
Objeto: Praias marítimas urbanas, inclusive bens de uso comum com exploração econômica, situadas desde a divisa com o Município de São Vicente até o Anuário Municipal de Santos, excluída desse trecho a Plataforma do Emissário Submarino de Esgotos, situada na praia do José Menino. Finalidade: Estabelecer condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios. Fundamento Legal: art. 14, da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015.
Gestor Municipal de Utilização de Praias: Sr. Sadao Nakai, CPF: 064.763.978-50
Suplente: Sra. Fabiana Ramos Garcia Pires, CPF: 285.918.968-82
Data de Assinatura do Termo de Adesão: 19/07/2017
Vigência: 20 anos a partir desta publicação.

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

EXTRATO DE CONTRATO

Documento SPU(AP) nº: 05315.000614/2016-37
Autorizante: UNIÃO, por intermédio da Superintendente do Patrimônio da União no estado do Amapá - SPU/AP, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP.
Autorizados: 21 (vinte e uma) famílias ribeirinhas agroextrativistas moradoras de áreas da União. A listagem das famílias beneficiárias e os respectivos processos administrativos está disponível na página eletrônica da SPU, acessível no endereço <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/patrimonio-da-uniao/destinacao-de-imoveis/beneficiarios-regularizacao-fundaria>
Objeto: Termo de Autorização de Uso Sustentável - TAUS de áreas da União situadas no Arquipélago do Baileque nas comunidades da Galileia, Campos do Jordão, Santo Antônio, Vila Maranhã, Livramento, Boa Esperança, Arraio, Vila progresso. Caracterizada como áreas de várzeas e terrenos de marinha. Fundamentação Legal: Art. 20, III/VII, da Constituição Federal de 1988; Portaria nº 89, de 15 de abril de 2010; Portaria SPU nº 89, de 15 de abril de 2010; art 1º e art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e art 1º do Decreto-Lei nº 9760 de 1946.
Data da entrega dos TAUS: 26/ julho/2017 a 28/ julho/2017

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

EXTRATO DE OUTORGA

PROCESSO: 04941.000871/2017-19 -RIP: 3037 0100016-76
ENDEREÇO: Avenida Beira Mara, s/n, Cabuçu,Saubara/Bahia
NATUREZA: Urbana CONCEITUAÇÃO: Terreno de marinha com acrescido ÁREA TOTAL: 418,87m² ÁREA DA UNIÃO: 418,87m² UTILIZAÇÃO: residencial OCUPANTE: Ludmila Pedreira Valladares Vasconcelos CPF: 313.440.975-53 ASSINATURA: 16/08/2017

SUPERINTENDÊNCIA NO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DE OUTORGA

Nº Processo: 04991.001055/2014-86 Outorgante: UNIÃO
Outorgado: Zuleica de Lima Barros Alves Objeto: Imóvel rural, com área total de 20.915,00 m², localizado na Rua 13, Chácara 331-Fazenda Palma e Rodeador - Gleba 01 - NRLO, Cadastrado no RIP 97010101408-00 Finalidade: Atividades compatíveis com área rural Assinatura: 23/10/2015

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

EXTRATO DE PERMISSÃO DE USO

Processo nº: 04926.000953/2017-43 Espécie: TERMO nº 04/2017Permissão: Diversões Nicolas Play. CNPJ 01.417.475/0001-40 Evento: Funcionamento do Parque de Diversões "Nicolas Play" de 22/08/2017 a 04/10/2017 Local: Av. Rômulo Joviano s/n, no Município de Pedro Leopoldo/MG, bairro Olaria com área: 4.000,00 m² -Modalidade: ONEROSA. Exploração econômica do terreno para o funcionamento do Parque de Diversões "Nicolas Play" com restrição de acesso devido à cobrança de ingresso.

SUPERINTENDÊNCIA NA PARAÍBA

EXTRATO DE CONTRATO

Processo nº: 04931.000944/2017-83 Interessado: Município de Pocinhos Transmissente: União Federal Objeto: Contrato de Transferência Gratuita de Posse de imóvel não-operacional oriundo da extinta RFFSA, situado na Esplanada da Estação Ferroviária de Pocinhos, que assim se descreve e caracteriza: "Terreno situado na Rua da Vila Ferroviária (atualmente denominada Rua João Alves dos Santos), município de Pocinhos/PB, com área total de 972,00 m², com as seguintes dimensões e confrontações: frente (de quem de dentro do terreno olha para a rua) medindo 27,00 m, confrontando-se com a Rua João Alves dos Santos; lateral esquerda medindo 36,00 m, confrontando-se com a casa de nº 17; lateral direita medindo 36,00 m, confrontando-se com a casa de nº 18; fundos medindo 27,00 m, confrontando-se com a terrenos de particulares, sem identificação. Se faz necessário estudo topográfico e cartorial futuro para o estabe-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Data de Autuação: 17/10/2024

Notícia de Fato - NF

1.34.012.000684/2024-52

Volume I

Capa:

Apurar eventual deficiência na fiscalização, pela Prefeitura de Santos, dos vendedores ambulantes autorizados a comercializar alimentos nas praias de Santos, devido a descarte de óleo na faixa de areia; bem como a cobrança pelo uso de cadeiras em espaço público .

Resumo:

DIGI-DENÚNCIA 20240069887/2024 - Apurar eventual deficiência na fiscalização dos vendedores ambulantes autorizados a comercializar alimentos nas praias de Santos, devido a descarte de óleo na faixa de areia; bem como a cobrança pelo uso de cadeiras em espaço público .

Partes:

REPRESENTANTE - AZUIL DE MOURA FILHO

Distribuição:

PRM-SANTOS - Encerrada em 06/03/2025 - PRM-SP-SANTOS - 3º Ofício

Grupo temático principal:

1ª Câmara - Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral

Tema:

10015 - Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Observação:

Município(s):

SANTOS - SP

Movimentado para:

17/10/2024 - PRM-SANTOS/GABPRM3-AJDMD - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Manifestação 20240069887

Denúncia/Representação

Assunto Macro CAC Meio Ambiente e Patrimônio Cultural
Data do Fato
Município do Fato SANTOS
UF do Fato SP

Descrição

Representação recebida via carta em anexo.

Advertência: Este documento pode conter dados pessoais, que estão sujeitos às medidas de proteção estabelecidas na LGPD (Lei nº 13.709/2018), incluindo o sigilo, a limitação de acesso às pessoas legalmente autorizadas e a restrição de uso para a finalidade exclusiva indicada neste documento.



Ministério Público Federal
Sala de Atendimento ao Cidadão

Andamentos

Data	Tipo	Responsável
16/10/2024 16:15	Geração de documento no Único	VANIA LAGE
	<p>Agradecemos o contato por este canal de comunicação.

Sua manifestação de número 20240069887, foi enviada ao Sistema Único de informações do MPF sob o número PRM-STS-SP-00011621/2024.
 Você pode consultar o andamento de sua manifestação pelo Portal da Transparência através do link https://apps.mpf.mp.br/aptusmpf/portal?termoPesquisa=141983760 (disponível até 24 horas após o cadastro da manifestação).
 Para acompanhar automaticamente os andamentos das manifestações, procedimentos e processos, utilize o https://aplicativos.mpf.mp.br/ouvidoria/app/cidadao/push/painel Sistema Push, ferramenta indicada para acompanhar expedientes do seu interesse.
 Caso seja atribuído sigilo no decorrer do trâmite da manifestação, não será possível visualizá-la pelo Portal da Transparência do MPF, nem acompanhá-la pelo Sistema Push. Nesse caso, a solicitação de informações sobre o andamento da manifestação pode ser feita por meio de https://www.mpf.mp.br/mpfservicos/denuncia Pedido de Informação Processual ou por contato a https://www.mpf.mp.br/telefones-das-salas-de-atendimento-ao-cidadao-nos-estados-e-df Sala de Atendimento ao Cidadão mais próxima.

Atenciosamente,
Serviço de Atendimento ao Cidadão</p>	
16/10/2024 14:58	Assume manifestação da fila	VANIA LAGE
16/10/2024 14:02	Encaminhamento	MILTON NAGAMINE
	Encaminhe-se para as providências cabíveis conforme despacho em anexo.	
16/10/2024 14:00	Inserir Providência - Anexar Documento	MILTON NAGAMINE
14/10/2024 16:06	Assume manifestação	MILTON NAGAMINE
14/10/2024 15:18	Cadastro de Manifestação	MILTON NAGAMINE



AO EXMO. SR. DR. PROCURADOR CHEFE DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO
RUA FREI CANECA 1360- CONSOLAÇÃO SÃO PAULO CAPITAL
C.E.P. 01307-002

AZUIL DE MOURA FILHO

RUA TOCANTINS 124- SANTOS SP

C.E.P. 1055-240

SENHOR PROMOTOR

**SERA QUE NÃO DA PARA
FAZER A MESMA COISA AQUI NA BAIXADA A COISA ESTA FEIA
OS AMBULANTES PRIVATIZARAM A PRAIA COM CADEIRAS E
COBRAM PARA SENTAREM 50 REAIS**

**OS CARRINHOS DE
PASTEIS JOGAM O ÓLEO QUEIMADO NA AREIA QUEM MANDA
SÃO OS VEREADORES**

**SE PEDIR UM LAUDO
PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA NÃO FICA UM TUDO ILEGAL
SEM HIGIENE EU NÃO CONSEGUI DESCOBRIR QUEM E O
VEREADOR QUE OS PROTEGE**

FICA A SUGESTÃO

globo.com g1 ge gshow globoplay o globo guia de compras

VALE DO PARAÍBA E REGIÃO

MPF pede que Ubatuba (SP) reduza número de licenças para vendedores em praias por prejuízos ao meio ambiente e à circulação de banhistas; entenda

Em solicitação à prefeitura da cidade do Litoral Norte, o órgão federal usou o exemplo da Praia Grande, que tem cerca de um vendedor a cada seis metros.

Por g1 Vale do Paraíba e Região

07/05/2024 15h46 · Atualizado há 3 horas

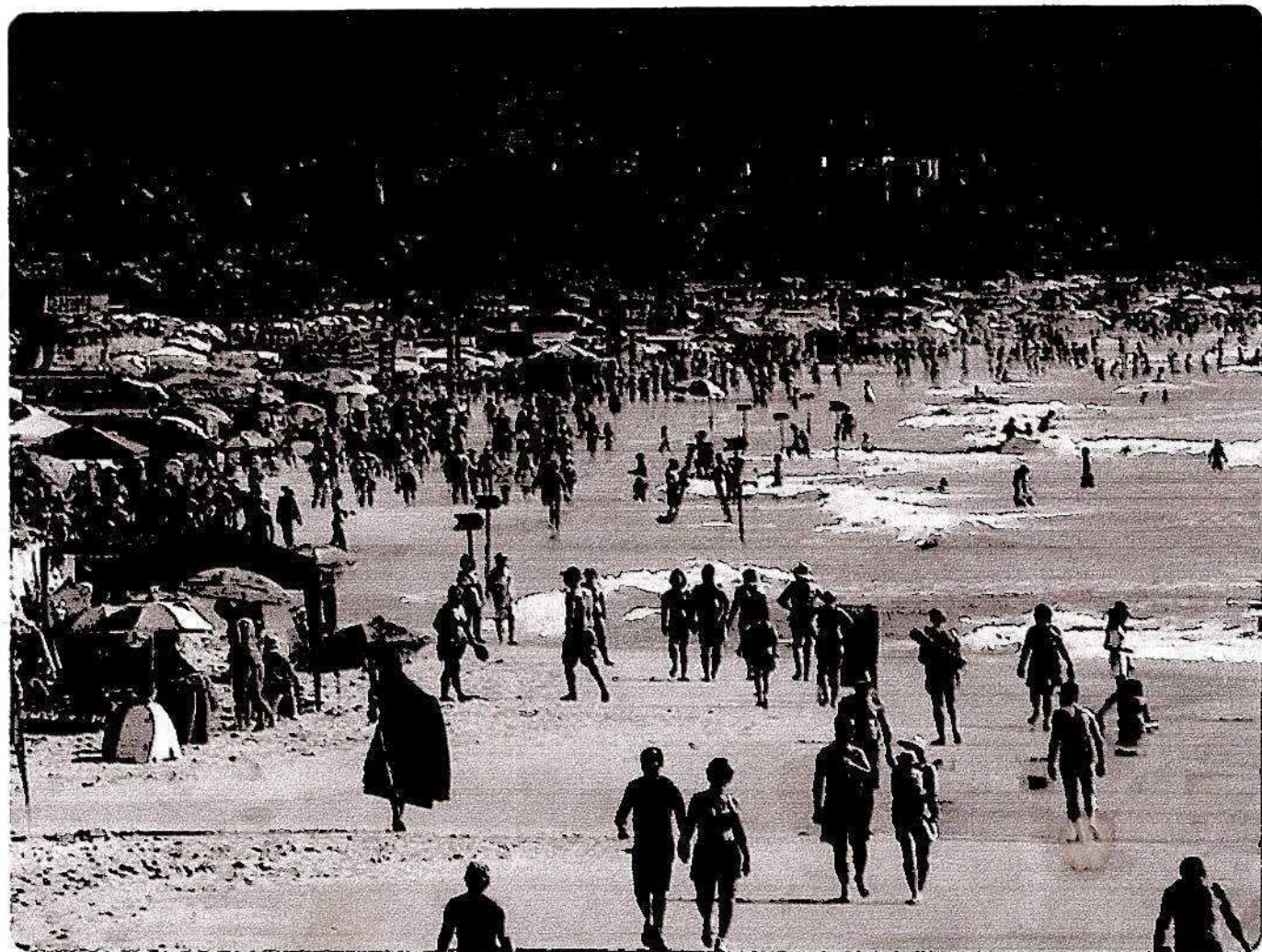


Imagem de arquivo - Praia Grande, em Ubatuba. — Foto: Thales Stadler/AE

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

O Ministério Público Federal enviou à Prefeitura de **Ubatuba**, no Litoral Norte de São Paulo, um pedido para que a gestão municipal reveja o número de licenças cedidas a vendedores que trabalham em praias da cidade.

Clique aqui para seguir o canal do g1 Vale do Paraíba e região no WhatsApp

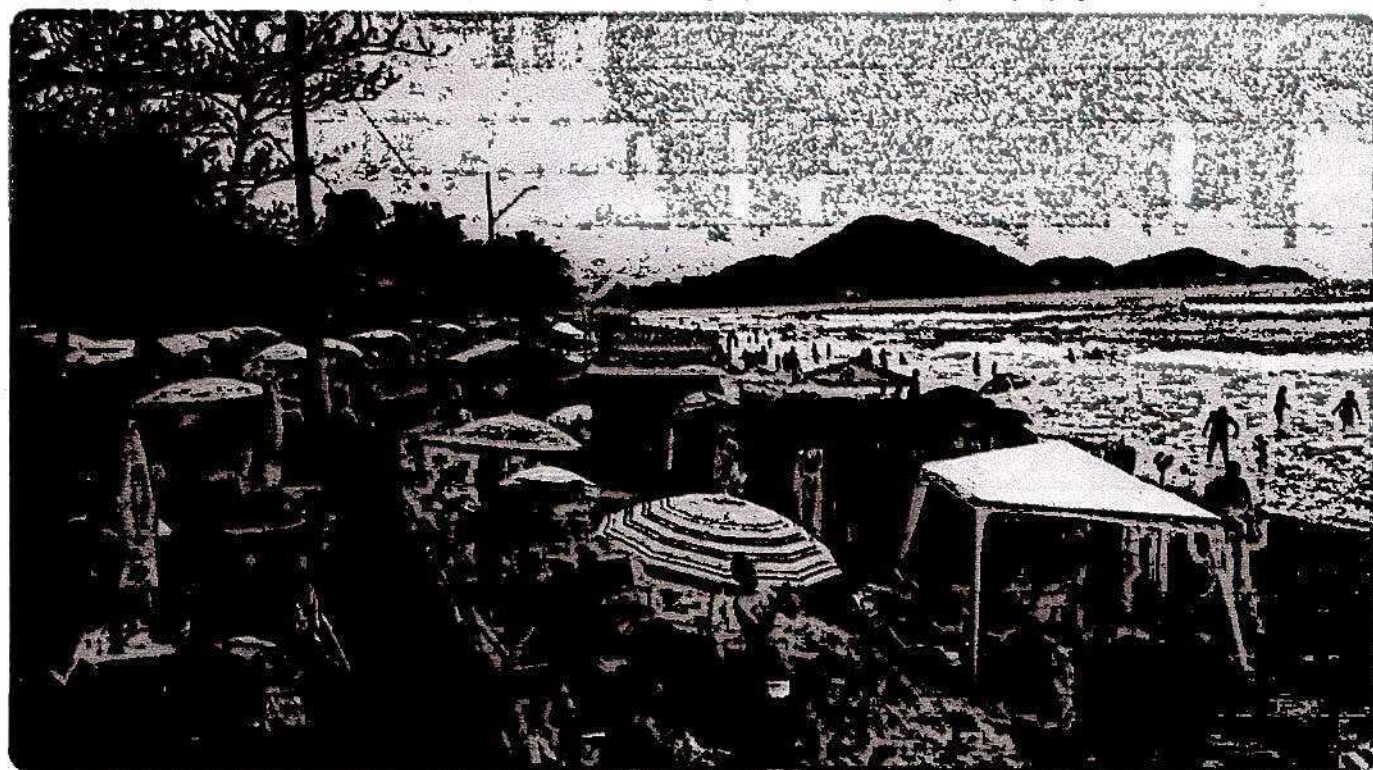
De acordo com o MPF, **o número de comerciantes nas praias de Ubatuba é excessivo**, o que tem prejudicado o meio-ambiente e dificultado a circulação de banhistas e visitantes.

O objetivo do órgão federal é que a prefeitura reavalie as normas de comércio nas praias para restringir o número de autorizações para o trabalho de venda de produtos nas praias.

Pedido de estudo

A recomendação prevê que as regras sejam previstas de acordo com estudos que garantam a preservação ambiental e a circulação do público nas faixas de areia.

O MPF pede que a prefeitura elabore um estudo que identifique os impactos das atividades econômicas para tornar compatível o número de comerciantes na cidade. O prazo para elaboração desse estudo é de seis meses.



Praia Grande em Ubatuba. — Foto: Arquivo pessoal

A intenção é que, a partir do estudo, Ubatuba crie normas de planejamento, gestão e fiscalização das licenças para diminuir o número de comerciantes.

Além da prefeitura, a Câmara Municipal de Ubatuba também recebeu o pedido do MPF, que quer que o legislativo adeque as leis da cidade que tratam da venda de produtos nas praias.

De acordo com o Ministério Público Federal, as leis são dispersas e dificultam a fiscalização das atividades. Como exemplo, o MPF cita a possibilidade de cessão de licenças a terceiros, o que “originou um mercado de arrendamento dessas autorizações”.

- **Leia mais notícias do Vale do Paraíba e região**

Alegações

No pedido enviado à Prefeitura e a Câmara de Ubatuba, o MPF afirmou que Ubatuba tem atualmente 1,7 mil licenças em vigor para o comércio nas praias. Os ambulantes podem vender produtos como sorvetes, açaí, espetinhos e doces.

Segundo o MPF, o excesso de autorizações tem provocado prejuízos a algumas praias, como por exemplo a Praia Grande, uma das mais visitada do município.

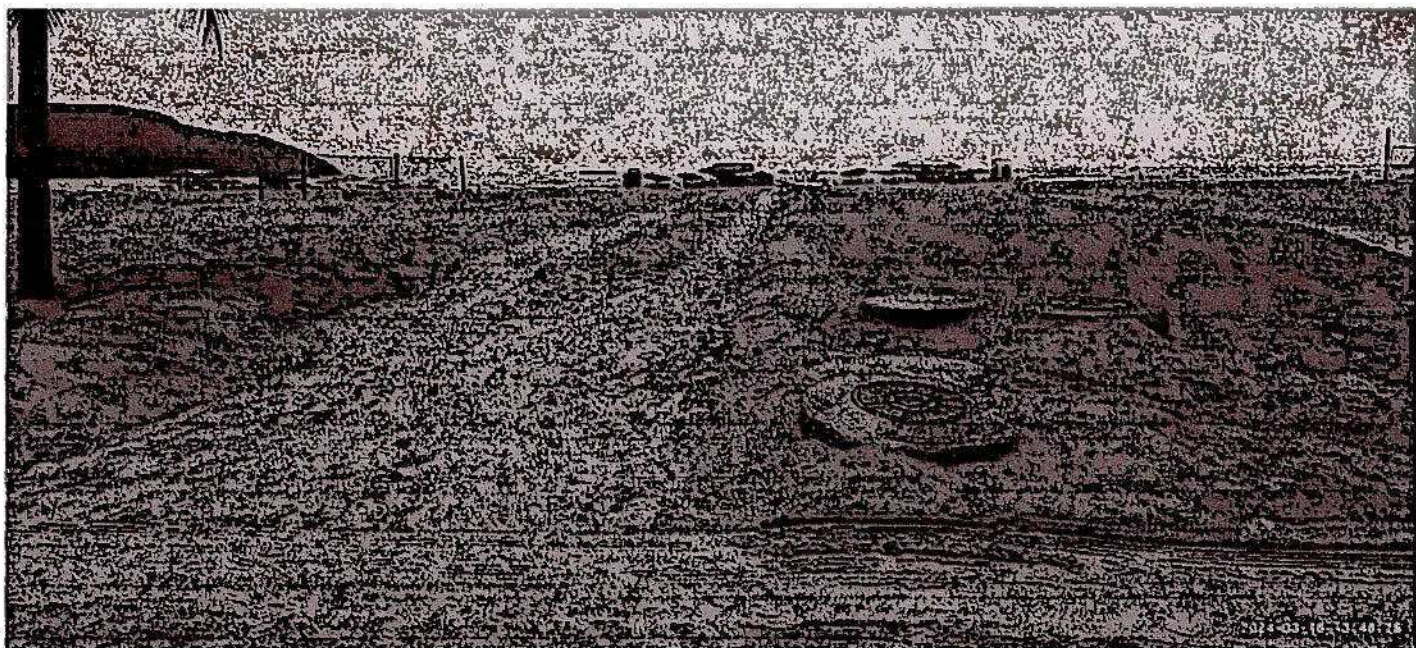
Praia Grande, em Ubatuba (SP) — Foto: Francisco Trevisan

O órgão federal aponta que o local tem 1,8 quilômetro de extensão e conta com 295 licenças - em média, isso significa um vendedor a cada seis metros da Praia Grande.

“O resultado tem sido o acúmulo de lixo ao longo da orla e dificuldades para que a população possa desfrutar das praias livremente, conforme prevê a legislação”, afirma o Ministério Público.

A poluição na cidade também tem aumentado, conforme apontamento do MPF, o que preocupa, já que Ubatuba tem mais de 50 quilômetros de praias inseridas na Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte, além de abranger áreas de Mata Atlântica e Zona Costeira, que são ecossistemas considerados patrimônio nacional pela Constituição Federal.

O **g1** entrou em contato com a Prefeitura de Ubatuba e aguarda retorno.



PR-SP-00144317/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

Despacho nº 50810/2024

Referência: PR-SP-00143765/2024

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Trata-se de reclamação de cidadão acerca de supostas irregularidades nas praias da Baixada Santista.

Restitua-se à Seção de Atendimento ao Cidadão para remessa à Procuradoria da República no Município de Santos/SP.

São Paulo, 15 de outubro de 2024.

FABIO ELIZEU GASPAR
PROCURADOR DA REPÚBLICA

AZUIE DE MOURA FILHO
RUA YOCANTINS 124- SANTOS SP
C.E.P. 1055-240

Assinado com certificado digital por DANIEL DA SILVA CARVALHO, em 14/10/2024 11:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 22655544.85c84f47.10fae978.d1d6dabb



AO EXMO. SR. DR. PROCURADOR CHEFE DA JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS

**AVENIDA WASHINGTON LUIS 452- BOQUEIRAO SANTOS SP
C.E.P. 11055-000**

SENHOR PROMOTOR

**SERA QUE NÃO DA PARA
FAZER A MESMA COISA AQUI NA BAIXADA A COISA ESTA FEIA
OS AMBULANTES PRIVATIZARAM A PRAIA COM CADEIRAS E
COBRAM PARA SENTAREM 50 REAIS**

**OS CARRINHOS DE
PASTEIS JOGAM O ÓLEO QUEIMADO NA AREIA QUEM MANDA
SÃO OS VEREADORES**

**SE PEDIR UM LAUDO
PARA A VIGILÂNCIA SANTÁRIA NÃO FICA UM TUDO ILEGAL.
SEM HIGIENE EU NÃO CONSEGUI DESCOBRIR QUEM E O
VEREADOR QUE OS PROTEGE**

FICA A SUGESTÃO

VALE DO PARAÍBA E REGIÃO

MPF pede que Ubatuba (SP) reduza número de licenças para vendedores em praias por prejuízos ao meio ambiente e à circulação de banhistas; entenda

Em solicitação à prefeitura da cidade do Litoral Norte, o órgão federal usou o exemplo da Praia Grande, que tem cerca de um vendedor a cada seis metros.

Por g1 Vale do Paraíba e Região

07/05/2024 15h46 · Atualizado há 3 horas

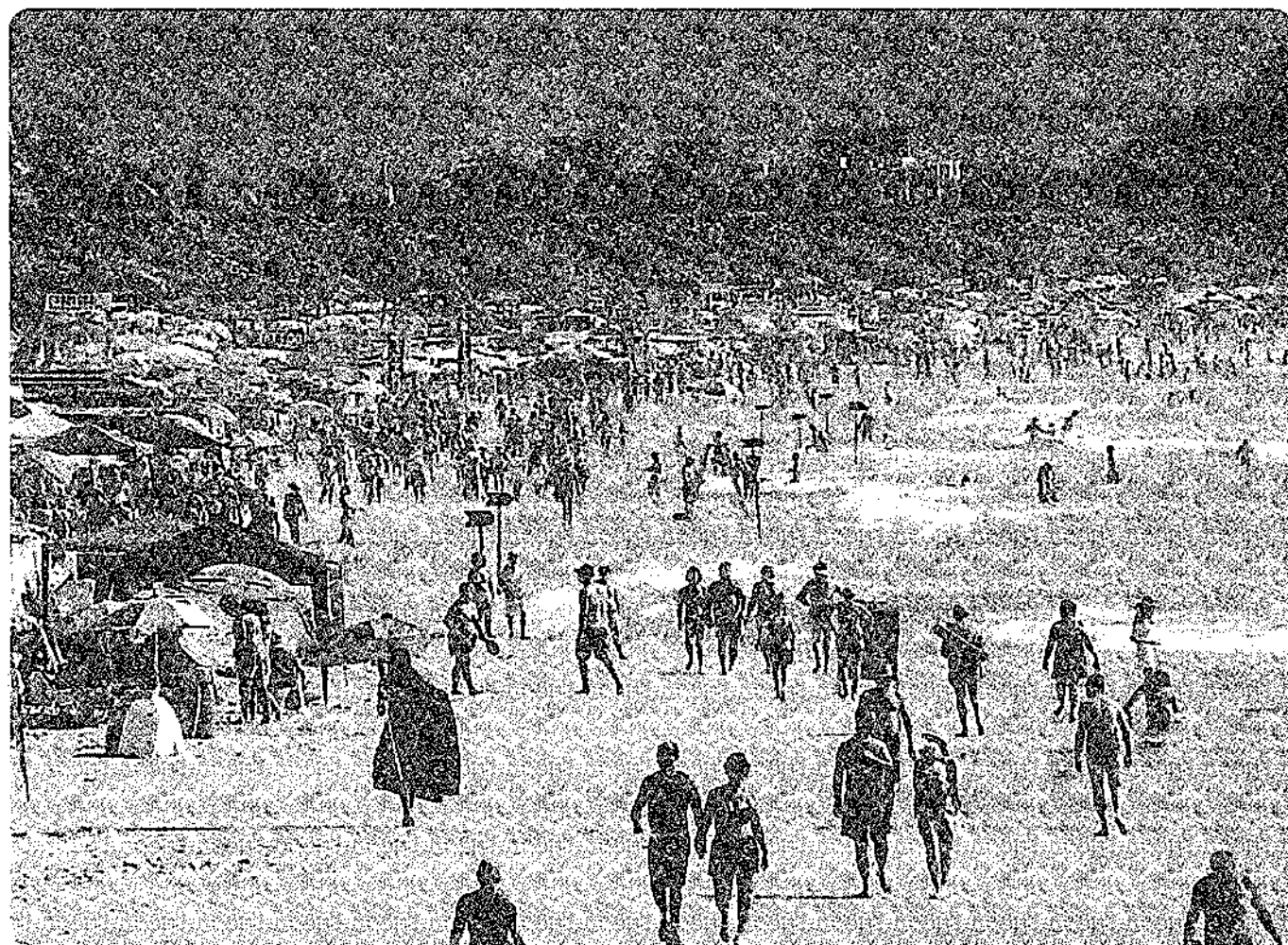



Imagem de arquivo - Praia Grande, em Ubatuba. — Foto: Thales Stadler/AE

O Ministério Público Federal enviou à Prefeitura de **Ubatuba**, no Litoral Norte de São Paulo, um pedido para que a gestão municipal reveja o número de licenças cedidas a vendedores que trabalham em praias da cidade.

 **Clique aqui para seguir o canal do g1 Vale do Paraíba e região no WhatsApp**

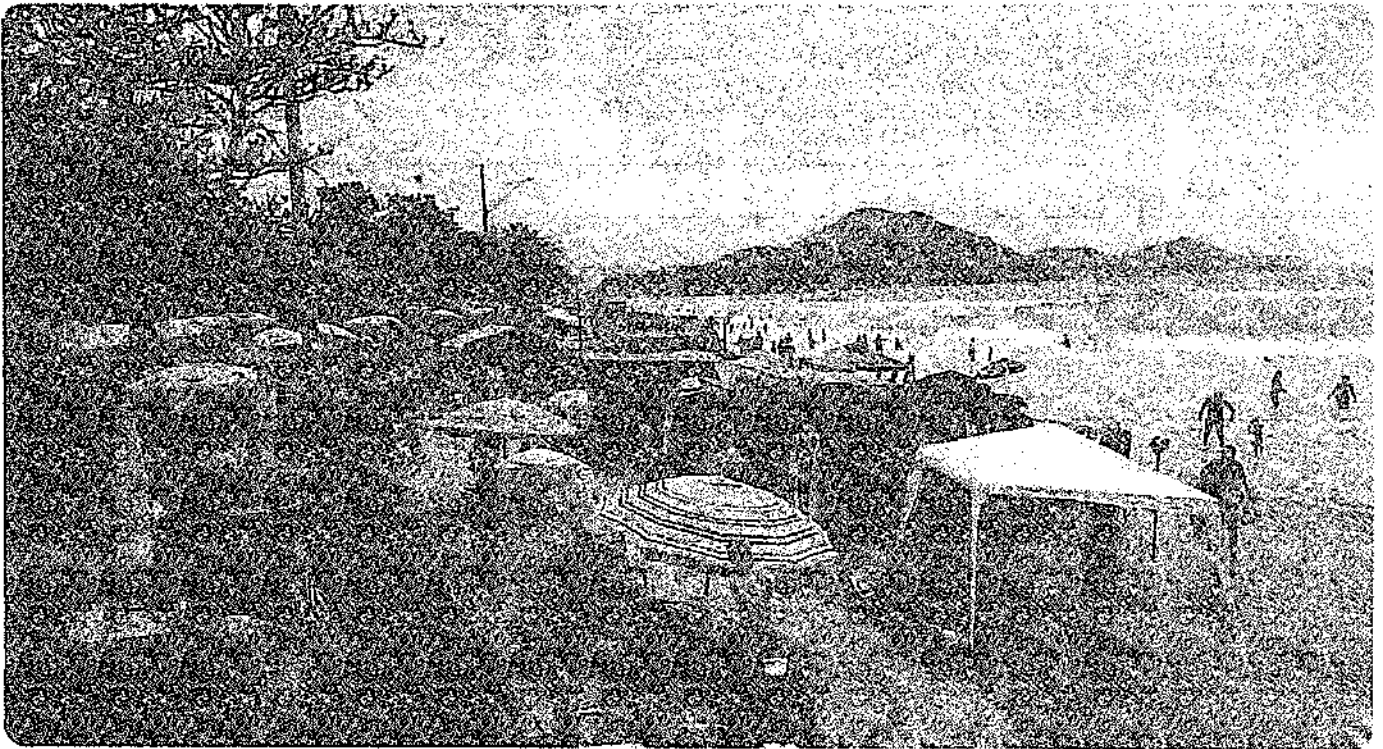
De acordo com o MPF, **o número de comerciantes nas praias de Ubatuba é excessivo**, o que tem prejudicado o meio-ambiente e dificultado a circulação de banhistas e visitantes.

O objetivo do órgão federal é que a prefeitura reavalie as normas de comércio nas praias para restringir o número de autorizações para o trabalho de venda de produtos nas praias.

Pedido de estudo

A recomendação prevê que as regras sejam previstas de acordo com estudos que garantam a preservação ambiental e a circulação do público nas faixas de areia.

O MPF pede que a prefeitura elabore um estudo que identifique os impactos das atividades econômicas para tornar compatível o número de comerciantes na cidade. O prazo para elaboração desse estudo é de seis meses.



Praia Grande em Ubatuba. — Foto: Arquivo pessoal

A intenção é que, a partir do estudo, Ubatuba crie normas de planejamento, gestão e fiscalização das licenças para diminuir o número de comerciantes.

Além da prefeitura, a Câmara Municipal de Ubatuba também recebeu o pedido do MPF, que quer que o legislativo adeque as leis da cidade que tratam da venda de produtos nas praias.

De acordo com o Ministério Público Federal, as leis são dispersas e dificultam a fiscalização das atividades. Como exemplo, o MPF cita a possibilidade de cessão de licenças a terceiros, o que "originou um mercado de arrendamento dessas autorizações".

- **Leia mais notícias do Vale do Paraíba e região**

Alegações

No pedido enviado à Prefeitura e a Câmara de Ubatuba, o MPF afirmou que Ubatuba tem atualmente 1,7 mil licenças em vigor para o comércio nas praias. Os ambulantes podem vender produtos como sorvetes, açaí, espetinhos e doces.

Segundo o MPF, o excesso de autorizações tem provocado prejuízos a algumas praias, como por exemplo a Praia Grande, uma das mais visitada do município.

Praia Grande, em Ubatuba (SP) — Foto: Francisco Trevisan

O órgão federal aponta que o local tem 1,8 quilômetro de extensão e conta com 295 licenças - em média, isso significa um vendedor a cada seis metros da Praia Grande.

“O resultado tem sido o acúmulo de lixo ao longo da orla e dificuldades para que a população possa desfrutar das praias livremente, conforme prevê a legislação”, afirma o Ministério Público.

A poluição na cidade também tem aumentado, conforme apontamento do MPF, o que preocupa, já que Ubatuba tem mais de 50 quilômetros de praias inseridas na Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte, além de abranger áreas de Mata Atlântica e Zona Costeira, que são ecossistemas considerados patrimônio nacional pela Constituição Federal.

O **g1** entrou em contato com a Prefeitura de Ubatuba e aguarda retorno.



Assinado com certificado digital por DANIEL DA SILVA CARVALHO, em 14/10/2024 11:37. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 22655544.85c84f47.10fae978.d1d6dabb



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS
SUBCOORDENADORIA JURÍDICA**

Despacho

Registre-se, autue-se e distribua-se de acordo com a Portaria 02/2015, de 30/04/15.

VANIA A LAGE

Analista do MPU-SUBJUR

CERTIDÃO DE PRÉ-AUTUAÇÃO

Certifico e dou fé que foi efetuada pesquisa no Sistema Único, menu Consulta -Correlatos – autos adm/judiciais, utilizando como parâmetros:

“vendedores ambulantes” “praias de Santos” descarte de óleo faixa de areia” “cobrança uso espaço público”

Área (s) de atuação: tutela coletiva
Unidade de cadastramento: PRM-SANTOS

Não foram encontrados procedimentos, tendo como objeto fatos investigados semelhantes aos da presente comunicação.

Esta pesquisa possui caráter preliminar e não exclui novas buscas a serem realizadas pelo ofício ao qual for distribuído o procedimento.

VANIA APARECIDA LAGE
Analista do MPU- SUBJUR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/SANTOS

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.34.012.000684/2024-52

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PRM-SP-SANTOS - 3º Ofício

Grupo de Distribuição: EXTRAJUDICIAL/CIVEL NUCLEO SOCIOAMBIENTAL -
EXTRAJUDICIAL/ADM

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA

Ofício Responsável: PRM-SP-SANTOS - 3º Ofício

Forma de Execução: Automática

Usuário: VANIA APARECIDA LAGE

Data: 17/10/2024 18:34:11



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/SANTOS

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.34.012.000684/2024-52

Remetente:

SUBJUR/PRM-SP - SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA
PRM/SANTOS

Destinatário:

GABPRM3-AJDMD - GABPRM3-AJDMD - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA
DALOIA

Usuário:

VANIA APARECIDA LAGE

Data:

17/10/2024 18:45:14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Notícia de Fato nº 1.34.012.000684/2024-52

DESPACHO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação do Sr. Azulil de Moura Filho, noticiando que ambulantes que atuam nas Praias de Santos/SP estariam privatizando parte da faixa de areia das praias da cidade com cadeiras e cobrando para os banhistas as utilizarem, bem como que os ambulantes que têm “carrinhos de pastel” estariam jogando óleo queimado na areia, solicitando providências.

Inicialmente, cabe registrar que o Município de Santos e a União firmaram: “Termo de Adesão do Município de Santos, Estado de São Paulo, junto à União para a transferência da gestão das Praias Marítimas Urbanas” (cópia anexa).

Assim, a gestão da faixa de areia das praias de Santos foi transferida para o Município de Santos, nos termos da Cláusula Primeira do Termo de Adesão: “O presente Termo de Adesão tem por objeto transferir ao Município a gestão das praias marítimas urbanas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004”.

Ainda, a Cláusula Terceira, inciso IV, do Termo de Adesão, prevê ser dever do ente municipal: **“IV – fiscalizar a utilização das praias e bens de uso comum do povo objeto do presente Termo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre**

que se fizerem necessárias, tudo nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1998, bem assim apurando denúncias e reclamações atinentes às irregularidades no uso e ocupação das áreas, sempre cientificando os denunciantes das ações tomadas" (destacado).

De outra banda, cabe à União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União, "acompanhar e fiscalizar o Município no cumprimento das normas e cláusulas" do Termo de Adesão (Cláusula Quinta, I, do Termo de Adesão).

Diante do exposto, para instrução do feito, expeça-se ofício ao Município de Santos/SP, conforme minuta anexa.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Antonio José Donizetti Molina Daloia
Procurador da República



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

TERMO DE ADESÃO DO MUNICÍPIO DE
SANTOS,
ESTADO DE **SÃO PAULO**,
JUNTO À UNIÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DA
GESTÃO DAS PRAIAS MARÍTIMAS URBANAS.

IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO

O Município de Santos
inscrito no CNPJ/MF com o nº 58.200.015/0001-83, com sede na
Praça Visconde de Mauá, s/nº
Santos, Estado de São Paulo / UF, neste ato
representado por seu Prefeito Municipal, Sr.
Paulo Alexandre Pereira Barbosa
inscrito no CPF sob o nº 259.283.698-59, residente e domiciliado(a)
naquele Município, no uso de suas atribuições, doravante denominado **Município**, firma o
presente **TERMO DE ADESÃO**, com fundamento no art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de
2015, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Adesão tem por objeto transferir ao **Município** a gestão das praias
marítimas urbanas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração
econômica, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 7 de
dezembro de 2004.

§ 1º Para os efeitos deste Termo de Adesão, praia é a área coberta e descoberta
periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias,
cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua
ausência, onde comece um outro ecossistema.

§ 2º Excetuam-se do presente termo:

- I - os corpos d'água, tais como mar, rios e estuários;
- II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;
- III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;
- IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; e
- V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE

O presente Termo de Adesão tem por finalidade estabelecer condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São deveres do Município:

- I - garantir que as praias e os outros bens de uso comum do povo, objetos deste Termo de Adesão, cumpram sua função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada, de respeito à diversidade, de racionalização e eficiência do uso;
- II - promover o correto uso e ocupação das praias, garantindo o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos contidos no art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988, orientando os usuários e a comunidade em geral sobre a legislação pertinente, seus direitos e deveres, bem como planejar e executar programas educativos sobre a utilização daqueles espaços;
- III - assumir a responsabilidade integral pelas ações ocorridas no período de gestão municipal, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes;
- IV - fiscalizar a utilização das praias e bens de uso comum do povo objeto do presente Termo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias, tudo nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e do art. 10 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem assim apurando denúncias e reclamações atinentes às irregularidades no uso e ocupação das áreas, sempre cientificando os denunciantes das ações tomadas;
- V - disponibilizar e manter atualizadas no sítio eletrônico institucional do **Município** (site oficial), já existente ou necessariamente a ser criado, as seguintes informações relativas às áreas objeto do presente Termo, quando couber:
 - a) **em até 180 (cento e oitenta) dias** após a assinatura do Termo de Adesão:

a.1) Plano Diretor do **Município**, Lei de Diretrizes Urbanísticas ou outra norma que trate do uso e ocupação do solo, para os municípios que não disponham de Plano Diretor;

a.2) Códigos de Obras e de Posturas do Município;

a.3) legislação ambiental municipal e estadual incidente sobre as áreas;

a.4) Plano de gestão local de ordenamento da orla, ou Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla;

a.5) contratos e termos vigentes firmados com terceiros, com as respectivas licenças ambientais, se couber;

a.6) espaço amplamente divulgado para reclamações e denúncias dos cidadãos, devendo responder regularmente àquelas demandas sociais;

b) **em até 1 (um) ano** após a assinatura do Termo de Adesão, o primeiro relatório de gestão de praias marítimas urbanas, conforme modelo disponível no portal de serviços da SPU na internet – patrimonioidetodos.gov.br –, em “requerimentos diversos”;

c) **em até 3 (três) anos** após a assinatura do Termo de Adesão, plano para ordenamento da Orla, em conformidade com o art. 32 do Decreto nº 5.300, de 2004, ou revisão do plano já existente;

VI - instituir através de ato normativo, a ser editado no prazo de 3 (três) anos após a assinatura do Termo de Adesão, o Comitê Gestor da Orla, que deve se constituir no núcleo de articulação e deliberação no processo de planejamento e de aplicação das ações de gestão da orla marítima, também previsto no Decreto nº 5.300, de 2004;

VII – apresentar anualmente, durante os 3 (três) primeiros anos após a assinatura do Termo de Adesão, relatórios de gestão, conforme modelo e indicadores adotados pela Secretaria do Patrimônio da União;

VIII – apresentar anualmente, a partir do 4º (quarto) ano da assinatura do Termo de Adesão, relatórios de implementação do Plano de Gestão Integrada da Orla, a ser constituído durante os 3 (três) primeiros anos, caso o **Município** ainda não o tenha, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Orla, instruídos com um mínimo de 3 (três) Atas de Reuniões do mesmo Comitê Gestor;

IX - informar e manter a SPU atualizada quanto ao endereço do sítio eletrônico onde o **Município** disponibilizará o registro dos documentos citados no inciso V desta cláusula;

X - informar no local especificado no portal de serviços da SPU na internet, o Gestor Municipal de Utilização de Praias e seu substituto, bem como atualizar, no mesmo local, no prazo de até 5 (cinco) dias, sempre que houver decisão pela mudança dessa autoridade, titular ou substituto;

XI - submeter-se às orientações normativas e à fiscalização da Secretaria do Patrimônio da União e observar a legislação vigente, em especial o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como decretos regulamentadores;

XII - providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial do **Município** e em jornal de grande circulação local e remeter cópia deste Termo à Câmara de Vereadores do **Município**, observado o disposto na Cláusula Décima Segunda, § 2º; e

XIII – disponibilizar à SPU/UF a sua Planta de Valores Genéricos – PVG.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

São deveres da União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União:

I - mediante solicitação do **Município**, garantir-lhe disponibilidade de corpo técnico apto a orientar a elaboração ou atualização do seu respectivo Plano de Gestão Integrada da Orla (PGI);

II - disponibilizar em seu sítio na internet os endereços dos sítios eletrônicos onde o **Município** disponibilizará e manterá o registro das informações e documentos citados no inciso V da cláusula terceira;

III - em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste Termo pelo **Município**, providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União ou, se for o caso, informar o **Município** justificando a decisão pela não formalização do Termo;

IV - comunicar ao **Município** e disponibilizar no sítio respectivo as alterações na legislação e normas que envolvam a gestão patrimonial; e

V - apontar ao **Município** áreas nas quais pretenda manter a gestão, ou que por algum motivo pretenda reservar a determinado uso ou atividade.

§ 1º De forma a garantir as melhores práticas de boa gestão de praias, a SPU elaborará indicadores e implementará ferramenta eletrônica para registro de denúncias de ocupação irregular nas áreas objeto deste Termo.

§ 2º Os indicadores a serem elaborados e que constarão dos relatórios anuais de gestão de praias urbanas contemplarão os seguintes aspectos:

- a) **ambiental;**
- b) **acesso público;**
- c) **infraestrutura, serviços e equipamentos turísticos;**
- c) **transparência da gestão; e**
- e) **tratamento das reclamações dos usuários.**

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO COMPETENTE (SPU/UF)

São deveres da União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União competente (SPU/UF):

I - acompanhar e fiscalizar o **Município** no cumprimento das normas e cláusulas deste Termo de Adesão, devendo notificá-lo acerca de eventuais irregularidades e estabelecer prazo para

sua adequação, bem como manter todas as informações atualizadas por meio de processo administrativo eletrônico;

II – disponibilizar, em até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do Termo de Adesão, contratos e termos de cessão e de permissão de uso vigentes nas áreas de que tratam o presente instrumento, para ciência e acompanhamento, os quais permanecem válidos mesmo com a assinatura do termo;

III - apontar à SPU, durante os 30 (trinta) dias que antecedem a publicação do extrato do Termo de Adesão, as áreas nas quais pretenda manter a gestão, ou que por algum motivo pretenda reservar a determinado uso ou atividade;

IV - encaminhar ao **Município** eventuais denúncias e reclamações recebidas atinentes a irregularidades no uso e ocupação das respectivas áreas;

V - utilizar a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (setores censitários) para identificação das praias marítimas urbanas;

VI - receber solicitação do **Município** com vistas à elaboração e/ou revisão do seu Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima e, em acordo com o Órgão/Entidade Estadual do Ambiente, formalizá-la à Coordenação Técnica Estadual do Projeto Orla – CTE;

VII - cumprir as etapas preparatórias previstas no Decreto nº 5.300, de 2004, e incluir o **Município** no calendário de atuação do Projeto Orla, disponibilizando equipe apta a coordenar a elaboração do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima, bem como outros técnicos com habilidades necessárias ao trabalho, em especial no que tange às normas de regularização fundiária; e

VIII - assessorar tecnicamente o **Município** no que tange às normas e procedimentos de fiscalização no âmbito da legislação patrimonial vigente.

CLÁUSULA SEXTA – DO GESTOR MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE PRAIAS

O Gestor Municipal de Utilização de Praias será o agente público responsável pela interlocução entre o **Município** e a SPU/UF e a quem caberá dar cumprimento ao presente Termo.

§ 1º O substituto do Gestor Municipal de Utilização de Praias atuará nos impedimentos e afastamentos do titular.

§ 2º Na ausência dos gestores, titular e substituto, a representação do **Município** será feita pelo próprio prefeito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA OCUPAÇÃO POR TERCEIROS

O **Município** poderá destinar a terceiros partes das áreas cuja gestão lhe tiverem sido transferidas por meio do presente instrumento, fazendo-o com base na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, sendo:

I – por meio de permissão de uso, para eventos de curta duração de natureza recreativa,

esportiva, cultural, religiosa ou educacional;

a) gratuita, nas hipóteses em que não há finalidade lucrativa;

b) onerosa, nas hipóteses em que há finalidade lucrativa, ainda que indireta (vinculação do evento à marca, propagandas etc.);

II – por meio de cessão de uso, aos Estados, entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde e às pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional;

a) gratuita, nas hipóteses em que não há finalidade lucrativa;

b) onerosa ou em condições especiais, sob os regimes de locação ou arrendamento, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, observando-se os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade, devendo o edital e o respectivo instrumento contratual estabelecer como valor mínimo da contraprestação anual devida pelo particular o montante obtido pela aplicação de 2% da Planta de Valores Genéricos - PVG municipal da respectiva área, a cada metro quadrado do empreendimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese o **Município** poderá transferir a terceiros direitos reais ou demais direitos deles decorrentes em relação às áreas de que trata este Termo de Adesão.

§ 2º O **Município** terá direito, durante a vigência deste termo, sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações que autorizar, bem como daquelas advindas das sanções aplicadas em função do inciso IV da cláusula terceira.

§ 3º A cessão sob regime de arrendamento ou locação das áreas de que trata este Termo só poderá ser efetivada por período superior a 3 (três) anos após homologação do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima - PGI do **Município** e em conformidade com o disposto naquele documento.

§ 4º Os instrumentos de destinação firmados pela União com terceiros, vigentes no ato de formalização do presente Termo, mesmo que sobreponham áreas cuja gestão é transferida, permanecerão válidos, cabendo ao **Município** dar-lhes cumprimento.

§ 5º Os contratos e termos firmados entre a União e o **Município** que sobreponham áreas cuja gestão é transferida, vigentes no ato de formalização deste ajuste, serão suspensos a partir da publicação do extrato do presente Termo pela União.

§ 6º A transferência da gestão não exime o **Município** de arcar com todos os valores devidos em virtude de contratos ou termos firmados entre ele e a União relativos às áreas ora repassadas, sob regime oneroso ou em condições especiais, até o início da vigência do presente Termo.

§ 7º O **Município** deverá incluir em todos os contratos ou termos firmados em decorrência do presente instrumento a possibilidade de rescisão contratual em razão de eventual rescisão ou revogação deste Termo de Adesão, cabendo ao próprio **Município** as indenizações devidas nas hipóteses em que o Termo de Adesão se rescindiu por sua culpa.

§ 8º Deverá constar de todos os contratos ou termos firmados pelo **Município** em decorrência do presente instrumento a possibilidade de sub-rogação à União por meio de aditivo contratual, em caso de rescisão ou revogação deste Termo de Adesão.

§ 9º As “condições especiais” a que se refere a alínea “b” do inciso II desta cláusula podem ser, sem prejuízo de outras, por exemplo:

a) que a cobrança se dê apenas pela área de exploração econômica de determinado empreendimento, fazendo-se gratuito o uso da área na qual se permita o fluxo gratuito do espaço pelo público, ou pelas áreas de apoio obrigatórios, tais como postos médicos, de bombeiros etc.;

b) que o contrato firmado entre o **Município** e terceiros preveja que a cobrança ocorrerá somente quando houver a utilização exclusiva de determinada área, de forma sazonal.

§ 10 É vedado ao **Município** efetuar a inscrição de ocupação, instrumento a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.636, de 1998.

§ 11 As receitas decorrentes da aplicação de sanções de que trata o inciso IV da Cláusula Terceira, deverão ser aplicadas na qualificação das áreas objeto do presente Termo.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRAS

Este Termo autoriza o **Município** a realizar ou contratar obras necessárias à implementação de infraestrutura urbana, turística ou de interesse social, devendo solicitar aprovação prévia da SPU para execução de obras, construções ou qualquer intervenção apenas nos casos em que houver alteração que possa modificar permanentemente as áreas objeto deste Termo.

Parágrafo único. A autorização contida nesta cláusula não exime o **Município** de providenciar antecipadamente todas as demais licenças, autorizações e alvarás cabíveis.


CLÁUSULA NONA - DA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE

A publicidade de atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nas áreas objeto do presente Termo de Adesão, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos ou qualquer outra pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Não havendo legislação municipal que regule a publicidade externa nas áreas objeto do presente Termo, a viabilidade e o regramento para exposição comercial de marcas e produtos e de outras ações publicitárias deverão ser pactuadas no âmbito do Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Adesão vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério da Administração.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo de Adesão não prevê a transferência de recursos financeiros entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

Caberá à Secretaria do Patrimônio da União providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União.

§ 1º A gestão das áreas pelo **Município** somente terá início a partir da publicação citada no *caput*.

§ 2º A informação e as publicações de que trata o inciso XII da cláusula terceira correrão por conta do Município e deverão ser feitas em até 10 (dez) dias após a publicação prevista no *caput*.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REVOGAÇÃO E DA RESCISÃO

O presente Termo de Adesão poderá ser objeto de:

I - revogação, por motivo de interesse público superveniente:

- a) de comum acordo, hipótese em que a revogação é imediata;
- b) unilateralmente, mediante notificação por escrito à parte contrária, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias;

II – rescisão, na hipótese de o **Município** descumprir cláusula constante desse termo ou norma da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Quando a revogação for solicitada pelo **Município**, a notificação de que trata o inciso I, alínea “b”, desta cláusula deverá ser instruída com cópia dos contratos firmados com terceiros, relativos às áreas objeto do presente instrumento, juntamente com relatório circunstanciado atualizado, informando a situação de cada um daqueles instrumentos contratuais e de outras das ações previstas no inciso IV da Cláusula Terceira.

§ 2º Nos casos de revogação do Termo de Adesão por iniciativa do **Município**, decorrido o prazo de que trata o inciso I, alínea “b”, desta cláusula, a reversão da área à União será automática, sem que com isso gere qualquer indenização ao **Município** por eventual obra ou benfeitoria realizada no período de vigência do presente Termo, bem como repasse de qualquer natureza de verba oriunda de receitas advindas daquelas áreas, seja a título de indenização ou de receitas cessantes.

§ 3º Eventuais obras em andamento, ou a serem iniciadas, ainda que já aprovadas pelo **Município** deverão ser submetidas à aprovação e fiscalização pela SPU.

§ 4º As obras em andamento que importarem alteração permanente das áreas transferidas e que não forem aprovadas pela SPU deverão ser removidas às expensas do Município ou de quem

as executou.

§ 5º Na hipótese de revogação por iniciativa do **Município** ou de rescisão em razão do descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no presente termo, a União poderá optar por assumir o polo do **Município**, por meio de aditivo contratual, em cada um dos contratos vigentes firmados com base na Cláusula Sétima, ou optar pela rescisão, sendo que eventuais indenizações devidas pelas rescisões contratuais serão de responsabilidade exclusiva do **Município**.

§ 6º Na hipótese de revogação por iniciativa da União em razão de interesse público superveniente, a União poderá optar por assumir o polo do **Município** nos contratos firmados com base na Cláusula Sétima deste instrumento, por meio de aditivo contratual, ou optar pela rescisão, sendo que neste caso ficará responsável por eventuais indenizações devidas pelas rescisões contratuais.

§ 7º Havendo interesse da União em reaver a gestão de determinada área, permanecerá vigente o presente Termo para as áreas remanescentes, salvo se o **Município** manifestar expressamente desinteresse pela gestão dessas áreas, hipótese em que a União poderá desistir da revogação parcial ou instruir a revogação total.

§ 8º A critério da União, a rescisão prevista no inciso II do **caput** desta cláusula poderá ser convertida em multa, na forma de regulamento estabelecido pela SPU, mantendo-se a vigência do termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, essas deverão previamente ser submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União e, caso não seja possível acordo amigável, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária local.



PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA

Prefeito

do Município de Santos

IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE PRAIAS

O Município indica como Gestor Municipal de Utilização de Praias, titular, o

Sr. Sadao Nakai

inscrito no CPF sob o nº 064.763.978-50, servidor

da Secretaria Municipal de Esportes

ocupante do cargo de Secretário Municipal de Esportes, e-mail

sadaonakai@santos.sp.gov.br, telefones (13) 3269-8080 e (13) 99615-4777; e

como substituta a Sra.

Fabiana Ramos Garcia Pires, inscrita

no CPF sob o nº 285.918.968-82, servidora da

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

ocupante do cargo de Subprefeito da Região da Orla e Zona Intermediária, e-mail

fabianagarcia@santos.sp.gov.br, telefones (13) 3229-8811 e

(13) 99711-8802



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

OFÍCIO/PRM/SANTOS/GABCÍVEL/AJDMD nº 1711 /2024

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Ref.: NF nº 1.34.012.000684/2024-52 (favor mencionar este número na resposta)

Prezado Senhor,

Cumprimento Vossa Excelência e, no interesse da notícia de fato com referência em epígrafe, no prazo de 10 (dez) dias úteis prorrogável mediante solicitação justificada, solicito manifestação sobre o teor da representação que ensejou a instauração deste procedimento (**cópia anexa**), notadamente para informar:

- 1) como está regulamentada a atividade do comércio ambulante questionado na representação, presente na faixa de areia das Praias de Santos;
- 2) se há fiscalização da referida atividade exercida na faixa de areia das Praias de Santos e como ela é efetivada;
- 3) quais são os canais disponibilizados por essa Municipalidade para realização de denúncia sobre eventuais irregularidades perpetradas pelo referido comércio ambulante; e
- 4) justificar as respostas e encaminhar cópia de eventuais normas a respeito.

Ainda, solicito que a resposta seja encaminhada pela internet, por meio da página de serviços eletrônicos do Ministério Público Federal, denominada "MPF Serviços" (<http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>), nos termos da Portaria nº 1.213/2018 da Procuradoria Geral da República.

Aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Antonio José Donizetti Molina Daloia

Procurador da República

Exmo. Sr.

Rogério Santos

Av. Washington Luís, 452, Gonzaga - CEP: 11.055-000 - Santos/SP
prsp-coord_prm_santos@mpf.mp.br (13) 32263700

Prefeito do Município de Santos/SP
Praça Visconde de Mauá, s/nº, Centro
Santos/SP - CEP: 11.010-900

Assinado com certificado digital por ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA, em 29/10/2024 15:04. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 024bdf68.d9a2ca8d.bdd50356.cf248577

MINUTA

SENHOR PROMOTOR

**SERA QUE NÃO DA PARA
FAZER A MESMA COISA AQUI NA BAIXADA A COISA ESTA FEIA
OS AMBULANTES PRIVATIZARAM A PRAIA COM CADEIRAS E
COBRAM PARA SENTAREM 50 REAIS**

**OS CARRINHOS DE
PASTEIS JOGAM O ÓLEO QUEIMADO NA AREIA QUEM MANDA
SÃO OS VEREADORES**

**SE PEDIR UM LAUDO
PARA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA NÃO FICA UM TUDO ILEGAL
SEM HIGIENE EU NÃO CONSEGUI DESCOBRIR QUEM E O
VEREADOR QUE OS PROTEGE**

FICA A SUGESTÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Notícia de fato nº 1.34.012.000684/2024-52

DESPACHO

Em tempo, considerando o ofício ora encaminhado ao Município de Santos, bem como o elevado volume de trabalho retratado nos relatórios estatísticos deste gabinete, prorrogo o prazo desta Notícia de Fato por 90 (noventa) dias, com fulcro no art. 3º^[1], da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Com a resposta, tornem conclusos.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Antonio José Donizetti Molina Daloia
Procurador da República

Notas

1. [^] Art. 3º A Notícia de Fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTOS

Termo de Prorrogação

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.34.012.000684/2024-52

Data prevista de finalização:

14/02/2025 23:59

Usuário:

ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Data:

29/10/2024 15:24



PREFEITURA DE SANTOS

Gabinete do Prefeito

Ofício: 01/2024-CGP-E – MP

Santos, 12 de novembro de 2024

Proc. Digital: 737.740

Ref.: OFÍCIO/PRM/SANTOS/GABCÍVEL/AJDMD nº 1711 /2024 (NF nº 1.34.012.000684/2024-52)

A Sua Excelência o Senhor

Dr. Antonio José Donizetti Molina Daloia

Procurador da República

Excelentíssimo Senhor Procurador,

Em atenção ao fício em referência, a Secretaria de Finanças e Gestão assim se manifestou:

1) a atividade de comércio ambulante questionada na representação está regulamentada através da LC

1189/2023 e do Decreto 10051/2023;

2) a fiscalização ocorre rotineiramente pelos fiscais, bem como através de denúncia na ouvidoria ou Ministério Público;

3) canais disponibilizados pela Municipalidade: Canais da Ouvidoria Municipal;

4) segue anexa cópia da Lei 1189/2023 e Decreto 10051/2023.

Atenciosamente,

EDSON ZEPPINI

Assessor do Gabinete do Prefeito em substituição



GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.189 **DE 02 DE JANEIRO DE 2023**

(Projeto de Lei Complementar nº 63/2022 – Autor: Vereador Adilson dos Santos Junior)

CONFERE NOVA DISCIPLINA ÀS ATIVIDADES DE COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 12 de dezembro de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.189

Art. 1º Esta Lei Complementar confere nova disciplina às atividades de comércio ambulante realizadas em vias e logradouros públicos no Município de Santos.

Parágrafo único. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – comércio ambulante: atividade de comercialização de produtos ou de prestação de serviços diretamente ao destinatário final, realizada em vias e logradouros públicos, em caráter permanente ou eventual, pelos Ambulantes;

II – ambulante: pessoa física ou jurídica que exerce atividades de comércio ambulante mediante licença, observado o disposto nesta Lei Complementar e em sua regulamentação;

III – vias e logradouros públicos: os bens públicos de uso comum do povo situados no Município de Santos.

Art. 2º O comércio ambulante em vias e logradouros



GABINETE DO PREFEITO

públicos será exercido mediante licença, a ser concedida em caráter discricionário, precário, oneroso, pessoal, transferível e por prazo determinado, podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 1º Ficam reservadas 5% (cinco por cento) das licenças para o exercício do comércio ambulante por pessoas com deficiência, exclusivamente residentes no Município de Santos, bem como assegurada a isenção das taxas e tributos correspondentes, nos termos do disposto no artigo 240 da Lei Orgânica do Município.

§ 2º A licença confere ao Ambulante o direito de ocupar, na condição de Auxiliar, outra pessoa na comercialização de produtos ou prestação de serviços, desde que autorizado pelo órgão competente.

§ 3º Não se inclui no disposto no parágrafo anterior o Auxiliar que porventura seja necessário exclusivamente para a condução de veículos utilizados na atividade.

§ 4º A transferência da licença poderá ser feita:

I – no caso de falecimento, aos herdeiros sem solução de continuidade;

II – no caso de incapacidade total, aos dependentes do Ambulante inscrito na previdência social, sem solução de continuidade;

III – no caso de Ambulante em atividade, a terceiro.

§ 5º Os procedimentos voltados à concessão, renovação, transferência e cassação das licenças para o exercício do comércio ambulante, a quantidade de licenças a serem expedidas e as delimitações territoriais correspondentes serão definidos na regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 3º A licença constitui instrumento indispensável para o desenvolvimento da atividade de comércio ambulante, bem como para a instalação dos equipamentos nas vias e logradouros públicos, devendo conter, observado o disposto na regulamentação desta Lei Complementar, todos os elementos necessários à qualificação dos permissionários e à identificação das atividades licenciadas e dos equipamentos utilizados para o seu exercício.

Art. 4º A comercialização de alimentos e bebidas ou a prestação de serviços em vias e logradouros públicos por períodos determinados, especialmente por ocasião de eventos, festejos, comemorações ou acontecimentos organizados, com objetivos institucionais, comunitários, esportivos, culturais ou



GABINETE DO PREFEITO

promocionais, será realizada mediante licença específica, observado o disposto na regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 5º O Ambulante poderá utilizar, para exercício da atividade licenciada, os seguintes equipamentos, observado o disposto na legislação aplicável.

- I** – carrinho de propulsão humana;
- II** – veículo motorizado;
- III** – trailer fixo;
- IV** – barraca;
- V** – equipamento a tiracolo;
- VI** – bicicleta;
- VII** – guarda-sol;
- VIII** – mesa;
- IX** – cadeira.

Parágrafo único. A utilização dos equipamentos previstos neste artigo depende de prévia autorização do órgão competente.

Art. 6º Constituem obrigações do Ambulante:

I – exercer as atividades de comércio ambulante para o qual foi licenciado em conformidade com a legislação em vigor e com as normas técnicas aplicáveis;

II – manter exposta no seu local de trabalho e à disposição da fiscalização a identificação expedida pelo órgão competente;

III – quando for o caso, utilizar água potável na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios ou na produção de gelo destinado ao uso alimentar;

IV – zelar pela higiene, limpeza, conservação e asseio de seus equipamentos, produtos, vestimentas e local de exercício da atividade e arredores;

V – ensacar e descartar, em locais apropriados, indicados pelo órgão competente, os resíduos produzidos por si próprio ou por seus clientes;

VI – comunicar ao órgão competente a suspensão do exercício da atividade por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

VII – utilizar uniforme ou colete de acordo com as disposições da regulamentação desta Lei Complementar;



GABINETE DO PREFEITO

VIII – veicular anúncio publicitário mediante prévia autorização do órgão competente, observado o disposto na legislação aplicável e na regulamentação desta Lei Complementar;

IX – quando for utilizar botijão de gás, manter permanentemente extintor de incêndio do tipo “ABC”, de 1Kg (um quilograma), em perfeitas condições de uso, instalado na parte externa do equipamento ou veículo, do lado oposto ao da saída das chamas;

X – permanecer distante, no mínimo:

a) 1,5m (um metro e meio) de qualquer equipamento urbano, de infraestrutura, mobiliário urbano ou de outra interferência permanente ou temporária que impeça, dificulte ou prejudique a livre circulação de pedestres;

b) 15m (quinze metros) de qualquer esquina, medidos a partir do ponto de cruzamento dos alinhamentos;

c) 50m (cinquenta metros) dos pontos de ônibus e terminais de passageiros;

d) 100m (cem metros) de qualquer estabelecimento fixo que possua atividade correspondente àquela para o qual foi licenciado;

e) 300m (trezentos metros) dos locais onde estejam sendo realizadas feiras livres.

Art. 7º É vedado ao Ambulante:

I – exercer atividade diversa daquela para o qual foi licenciado, ou em local diferente do indicado na licença;

II – impedir, dificultar ou prejudicar o trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos;

III – deixar mercadoria, equipamento ou veículo em via, logradouro público ou orla da praia, quando não estiver operando sua atividade, excetuados os trailers fixos;

IV – permanecer na faixa de rolamento junto à guia;

V – embrulhar gêneros alimentícios em jornais, revistas ou papéis usados ou maculados;

VI – subir em veículos em movimento para oferecer mercadorias;

VII – utilizar da cobertura ou lonas sobre o logradouro público para a exposição de produtos;

VIII – fornecer aos clientes canudos de plástico;

IX – permanecer em locais onde a largura remanescente da calçada seja inferior a 2m (dois metros) para a circulação de pedestres;

X – utilizar equipamento ou aparelho que produza som, mecânico ou elétrico, nos equipamentos ou veículos, na área urbana e na faixa de areia da orla da praia;



GABINETE DO PREFEITO

XI – utilizar equipamento de som em veículos de qualquer espécie, que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação;

XII – comercializar;

a) aguardente ou qualquer bebida alcoólica diretamente ao consumidor, exceto na faixa de areia da orla da praia;

b) armas e munições;

c) fumos, charutos, cigarros ou outros artigos para fumantes, diretamente ao consumidor;

d) gasolina, querosene ou substâncias inflamáveis ou explosivas;

e) carnes e vísceras, diretamente ao consumidor;

f) quaisquer artigos que ofereçam perigo à saúde e à segurança pública.

Art. 8º O descumprimento do disposto nesta Lei Complementar sujeitará o infrator às seguintes penalidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – multa;

II – suspensão da licença por até 30 dias.

§ 1º A penalidade de multa será regulamentada pelo Poder Executivo;

§ 2º A penalidade de suspensão da licença por até 30 dias será aplicada cumulativamente à penalidade de multa quando houver circunstância agravante, assim considerada a situação de risco iminente ou de dano à saúde, ao meio ambiente, à ordem pública, à segurança, à moralidade ou ao sossego público.

Art. 9º A licença para o desenvolvimento de atividades de comércio ambulante poderá ser cassada nas seguintes hipóteses, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

I – quando a atividade for exercida sem a observância das condições de higiene ou acarretar prejuízo à saúde, higiene, meio ambiente, ordem, segurança, moralidade ou perturbação do sossego público;

II – quando constatada, pelo órgão competente, mediante relatório circunstanciado, a comercialização, aquisição, distribuição, transporte, estoque, guarda, venda ou revenda de produtos oriundos de furto, roubo ou outro ato ilícito penal;



GABINETE DO PREFEITO

III – quando ocorrer venda sob peso medida sem se ter aferido os instrumentos de pesagem e medição;

IV – quando houver inobservância reiterada das obrigações ou das vedações previstas, respectivamente, nos artigos 6º e 7º desta Lei Complementar;

V – nos demais casos previstos em lei.

Art. 10. É facultado aos permissionários solicitar, a qualquer tempo, a revogação de sua licença, respondendo por eventuais débitos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar, em especial para definir:

I – os procedimentos voltados à concessão, renovação, transferência e cassação das licenças, bem como à emissão das autorizações previstas nesta Lei Complementar;

II – a quantidade de licenças a serem expedidas e as delimitações territoriais correspondentes;

III – a classificação dos Ambulantes por ramo de atividade e as regras de organização correspondentes;

IV – o horário e as demais condições e especificações do exercício das atividades do comércio ambulante, incluindo a veiculação de anúncio publicitário;

V – as regras pertinentes aos equipamentos previstos no artigo 5º desta Lei Complementar;

VI – os procedimentos de fiscalização das atividades de comércio ambulante e de imposição de penalidades.

Art. 12. Ficam revogados:

I – o § 3º do artigo 110 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971;

II – o § 2º do art. 50 e os artigos 100, 101, 103, 221 e 470-A da Lei nº 3.531, de 16 de abril de 1968;

III – a Lei Complementar nº 651, de 13 de março de 2009;

IV – a Lei Complementar nº 1.138, de 28 de outubro de 2021.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da publicação.



GABINETE DO PREFEITO

Registre-se e publique-se.
Palácio “José Bonifácio”, em 02 de janeiro de 2023.

ROGÉRIO SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete
do Prefeito Municipal, em 02 de janeiro de 2023.

RODRIGO SALES
Chefe do Departamento



GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 10.051 **DE 04 DE MAIO DE 2023**

REGULAMENTA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.189 DE 02 DE JANEIRO DE 2023, QUE CONFERE NOVA DISCIPLINA ÀS ATIVIDADES DE COMÉRCIO AMBULANTE NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta a Lei Complementar nº 1.189, de 02 de janeiro de 2023, que confere nova disciplina às atividades de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Santos.

Art. 2º O comércio ambulante no Município de Santos disporá das seguintes categorias de produtos autorizados a serem comercializados:

I – Classe I: comércio de alimentos fritos, assados e lanches incluindo bebidas não alcoólicas;

II – Classe II: bebidas alcoólicas somente na faixa de areia (praia) com guarda-sol, mesa e cadeiras;

III – Classe III: comércio de caldo de cana;

IV – Classe IV: comércio de sorvetes;

V – Classe V: comércio de suco, chá, açaí e água de coco;

VI – Classe VI: comércio de milho, amendoim, algodão-doce e doces;

VII – Classe VII: comércio de pescados;

VIII – Classe VIII: comércio de hortifrutigranjeiro;

IX – Classe IX: comércio de miudezas, vestuário, artigos de praia, mercadorias, produtos e outros não especificados nas classes anteriores.

§ 1º Considera-se ambulante com ponto fixo, aqueles que exercem a sua atividade em barracas / trailers não removíveis em locais previamente designados em vias e logradouros públicos.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Considera-se ambulante sem ponto fixo, aqueles que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, estacionando em locais permitidos em vias e logradouros públicos.

Art. 3º As licenças para o exercício da atividade econômica de comércio ambulante serão expedidas em número limitado, em razão do interesse público e social concernente ao bem-estar da coletividade, assim como suas delimitações territoriais ficam limitadas, observando o seguinte:

- I** – 300 (trezentas) na faixa de areia das praias de Santos;
- II** – 700 (setecentas) na Orla Marítima (exceto na faixa de areia das praias), Área Central e Portuária;
- III** – 300 (trezentas) na área da Zona Noroeste, Morros e Área Continental.

§ 1º Os ambulantes poderão ocupar somente os locais que lhes forem atribuídos pela Administração Municipal, constante da respectiva Licença.

§ 2º O Poder Público poderá limitar, pelo número de alvarás expedidos, o exercício de comércio ambulante em relação a cada ramo de negócio ou serviço, bem como os locais ou as áreas de atuação.

Art. 4º O horário de funcionamento do comércio ambulante fica autorizado no Município de Santos, diariamente durante as 24 horas, exceto na faixa de areia da praia que será exercido das 6h às 21h, sendo que durante a temporada de verão o horário poderá ser estendido a critério do Poder Público.

Art. 5º Ficam estabelecidos os horários abaixo descritos para a entrada e a saída dos veículos automotores na faixa de areia, utilizados com o fim exclusivo de transporte do carrinho e todo o material para o bom desempenho da atividade de ambulante (guarda-sol, mesas e cadeira):

- I** – entrada: das 5h às 8h da manhã;
- II** – saída: das 19h às 21h da noite.

Parágrafo único. Os veículos deverão utilizar farol baixo, pisca alerta ligado, velocidade máxima de 5 (cinco) km e circulação somente no trecho próximo ao calçadão da orla sem adentrar com o veículo no restante da faixa de areia da praia.

Art. 6º Os equipamentos e veículos a serem utilizados pelo comércio ambulante deverão ser padronizados e contar com a aprovação da Administração Municipal, observado o seguinte:



GABINETE DO PREFEITO

I – os “trailers” fixos podem ter ou não ligação às redes pública elétrica, de água e esgoto;

II – os ambulantes poderão obter as respectivas ligações às redes públicas, em conformidade com a legislação vigente, desde que haja viabilidade técnica, sendo responsáveis pelo recolhimento dos tributos e tarifas inerentes;

III – a instalação de água e esgoto e energia elétrica somente poderá ser realizada mediante a solicitação do ambulante no Poupatempo - Santos através de processo administrativo e após ser aprovada pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão – SEFIN e da Secretaria Municipal de Serviços Públicos – SESERP.

Art. 7º Os ambulantes enquadrados nas classes previstas nos incisos IV, V, VI e IX do artigo 2º deste decreto poderão transitar somente nos locais especificados na licença de funcionamento.

Art. 8º Os equipamentos de tração mecânica, veículos motorizados que ocuparem parte da via pública deverão estar licenciados e emplacados, na forma da legislação de trânsito.

Art. 9º Os equipamentos utilizados para o exercício do comércio ambulante deverão respeitar os seguintes padrões e normas, de acordo com a classificação estabelecida no artigo 2º deste decreto:

I – equipamentos de propulsão humana com as dimensões máximas de:

a) carrinhos: 2,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,80 metro de altura;

b) carrinhos de pastel, suco, chá-mate: 1,50 metros de comprimento, 1,0 metro de largura e 1,0 metro de altura;

c) carrinhos de bebida alcoólica na praia: 2,00 metros de comprimento, 1,20 metro de largura e 1,80 metro de altura;

II – veículos do tipo motorizados: não poderão exceder as dimensões de 2,50 metros de comprimento, 1,80 metro de largura e 2,00 metros de altura, adaptados para a atividade desejada, podendo ser rebocado ou semirreboque desde que atendidas as normas sanitárias municipal, estadual, federal e a legislação de trânsito;

III – veículos tipo trailer: com dimensão de 1,80 metros a 4,00 metros de comprimento, 1,80 metros a 2,50 metros de largura e até 3,00 metros de altura;

IV – barraca: com dimensão de 1,20 metros a 2,00 metros de comprimento, 0,80 centímetros a 1,50 metros de largura e até 2,50 metros de altura.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. A utilização de veículos automotores de pequeno porte adaptados e de reboques pelos ambulantes deverá estar em conformidade com a norma vigente.

Art. 11. O crachá de identificação do ambulante conterà os seguintes elementos:

- I** – número de inscrição Municipal;
- II** – número do CPF ou CNPJ;
- III** – nome do ambulante;
- IV** – razão social ou denominação da Pessoa Jurídica;
- V** – local da atividade;
- VI** – horário determinado para o exercício da atividade;
- VII** – atividade de acordo com a classificação estipulada no artigo 2º e incisos deste decreto;
- VIII** – fotografia;
- IX** – QR code.

Parágrafo único. O ambulante é obrigado a manter o crachá exposto no seu local de trabalho e a disposição da fiscalização quando solicitado.

Art. 12. O auxiliar do ambulante é a pessoa física devidamente cadastrada e autorizada a trabalhar uniformizado e portando seu crachá de identificação, fornecido pela Prefeitura, sendo corresponsável pelo recebimento de orientações e intimações referentes à licença.

§ 1º O ambulante deverá solicitar através de processo administrativo aberto no Poupatempo – Santos a emissão de crachá de identificação para o auxiliar junto ao Departamento de Fiscalização Empresarial e Atividades Viárias – DEFEMP, da Secretaria Municipal de Finanças e Gestão – SEFIN, apresentando os originais dos seguintes documentos:

- I** – RG e CPF (ou apresentar a CNH);
- II** – comprovante de residência (com data máxima de validade de 03 (três) meses, no nome do auxiliar);
- III** – atestado de antecedentes criminais, podendo apresentar o atestado estadual com validade de 30 (trinta) dias, ou, o atestado federal com validade de 90 (noventa) dias;
- IV** – atestado médico, da rede pública ou particular (com data máxima de validade de 01 (um) ano, constando obrigatoriamente o nome civil completo e os dizeres: apto para o trabalho de ambulante;
- V** – 01 (uma) foto (tamanho 3x4, recente, colorida, com fundo branco e sem data).



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Para o auxiliar que manusear os alimentos, também deverá ser juntado o Certificado de Curso de Manipulação de Alimentos, não sendo aceito nenhum tipo de protocolo.

§ 3º O Curso de Manipulação de Alimentos pode ser realizado em qualquer Município, desde que realizado presencialmente, com a carga horária mínima de 10 (dez) horas – aula e com validade de 36 (trinta e seis) meses a partir da data da emissão do certificado.

Art. 13. O ambulante deverá informar a Prefeitura Municipal de Santos, através de processo protocolado no Poupatempo – Santos, os ajudantes responsáveis pela entrada e saída dos seus equipamentos / veículos, apresentando para isso os seguintes documentos de cada um:

I – CPF / RG;

II – atestado médico, da rede pública ou particular (com data máxima de validade de 01 (um) ano, constando obrigatoriamente o nome civil completo e os dizeres: apto para o trabalho de ambulante;

III – 01 (uma) foto (tamanho 3x4, recente, colorida, com fundo branco e sem data);

Parágrafo único. Será expedido um crachá com a identificação de cada um que deverá ser apresentado no momento da fiscalização.

Art. 14. Fica estabelecido o limite máximo de 40 (quarenta) guarda-sóis para cada licença de ambulante na praia (01 guarda-sol acompanha no máximo 6 cadeiras), de acordo com espaçamentos das áreas de cada canal, devendo ser identificados e numerados os guarda-sóis de 01 a 40 e as cadeiras de 01 a 240.

§ 1º A quantidade poderá ser reduzida ou aumentada de acordo com a área de cada faixa de areia da orla de Santos, mediante prévia autorização do Departamento de Fiscalização Empresarial e Atividades Viárias – DEFEMP.

§ 2º Os guarda-sóis e cadeiras deverão ser disponibilizados aos clientes somente quando solicitados, não podendo permanecer instalados quando não estiverem ocupados.

§ 3º As cadeiras e mesas de praia deverão ser em estrutura de alumínio, plástico ou madeira, dobráveis ou fixas e os guarda-sóis devem possuir lona impermeável.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 15. O ambulante que exerce sua atividade na praia e ultrapassar o limite estabelecido no uso quantitativo de guarda-sol, das mesas e cadeiras sofrerá as penalidades da apreensão dos guarda-sóis e as cadeiras extras além de ser imediatamente autuado pela fiscalização competente.

Art. 16. Toda água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, bem como o gelo, deverá ser comprovadamente potável, própria para o consumo e livre de nocividade à saúde.

Art. 17. Os ambulantes que exercerem atividades ligadas a manipulação de alimentos deverão utilizar uniforme / colete / avental.

Parágrafo único. Os ambulantes poderão estampar marketing digital no uniforme, colete ou avental utilizados para o exercício da atividade do comércio sem cobrança de taxas.

Art. 18. Os ambulantes poderão solicitar a veiculação de anúncio publicitário nos equipamentos e veículos utilizados para o exercício da atividade do comércio, desde que respeitada a legislação municipal e as regras quanto a publicidade, a sua taxaço assim como os casos de isenções de acordo com Código Tributário Municipal.

§ 1º O ambulante interessado em obter autorização para veicular anúncio publicitário no seu equipamento ou veículo, deverá protocolizar junto ao Poupatempo-Santos, requerimento com a indicação do processo administrativo que deu origem a sua licença, acompanhado do “layout” do equipamento com o anúncio publicitário a ser veiculado, inclusive, “layout” da cobertura do equipamento e do guarda-sol com o anúncio a ser veiculado.

§ 2º A colocação de anúncios deverá ser requerida através de processo protocolado no Poupatempo – Santos, direcionado ao Departamento de Fiscalização Empresarial e Atividades Viárias – DEFEMP, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data solicitada para instalação, devendo mencionar no pedido:

- a) local em que serão colocados, instalados, pintados ou adesivados;
- b) suas dimensões;
- c) e seus dizeres, símbolos e logos.

Art. 19. Será permitido anúncio na parte superior do carrinho no limite de 50 centímetros, e nos equipamentos (guarda-sol, mesas, cadeiras e toldos), assim como nas laterais, respeitando o limite da estrutura do carrinho.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Não será permitido nenhum anúncio sonoro.

§ 2º As modificações, os consertos ou reparações de anúncios, dependerão de comunicação escrita ao órgão competente da Prefeitura.

§ 3º Os anúncios deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

§ 4º Quando luminosos, os anúncios deverão ser mantidos iluminados até às 21h (vinte e uma horas), caso o ambulante tenha permissão para trabalhar além deste horário, será respeitado o mesmo.

Art. 20. Os ambulantes ficam obrigados a ensacar e descartar os resíduos produzidos por eles próprios e seus clientes em locais apropriados, nos contentores mais próximos disponibilizados pelo Poder Público.

Art. 21. O óleo de cozinha utilizado no preparo dos alimentos, os seus resíduos não podem ser descartados no mar, jogado na areia, ou em qualquer outro lugar, que não os locais apropriados.

Art. 22. Para os dias de eventos, festejos, comemorações ou acontecimentos organizados, sejam eles esportivos, culturais, sociais ou religiosos, o Município de Santos publicará o edital de credenciamento no Diário Oficial para o preenchimento das vagas, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do evento.

Parágrafo único. Os ambulantes que possuam licenças para os locais dos eventos também deverão efetuar o credenciamento para trabalhar nos dias e horários da realização do festejo.

Art. 23. Fica estipulado que as novas licenças serão concedidas pelo prazo determinado de até 05 (cinco) anos, prorrogáveis pelo mesmo período, desde que o ambulante não tenha sofrido a penalidade de suspensão da licença por até 30 (trinta) dias, caso em que perderá o direito a renovação e a licença será colocada à disposição da Administração para outro ambulante.

Art. 24. Fica permitido ao ambulante efetuar a sua mudança de local e ou transferência do seu ponto somente após o prazo de 1 (um) ano decorrido da sua licença concedida ou de sua transferência efetuada, desde que o ambulante não tenha sofrido a penalidade de suspensão da licença por até 30 (trinta) dias, perdendo o direito a sua mudança de local e ou transferência do seu ponto.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. Para as novas licenças concedidas, a Prefeitura publicará o edital de credenciamento no Diário Oficial de Santos, onde os interessados deverão formalizar sua solicitação através de requerimento protocolado no Poupatempo – Santos.

Art. 26. Será reservado um percentual de 5% (cinco por cento) para as pessoas com deficiência, exclusivamente residentes em Santos, de acordo com o artigo 240 da Lei Orgânica do Município, desde que atendam aos demais requisitos deste decreto e os critérios exigidos dentro do prazo estipulado no edital de credenciamento, conforme listagem dos PCD'S a ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 27. Para a renovação da licença da atividade de comércio ambulante, no período de fevereiro a maio do ano anterior do exercício a ser cadastrado e autorizado, os ambulantes deverão apresentar os documentos abaixo elencados em suas vias originais para a devida análise prévia por parte da Seção de Fiscalização de Comércio Ambulante – SEFIS-AMB, pertencente ao Departamento de Fiscalização Empresarial e Atividades Viárias – DEFEMP, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão – SEFIN e protocolá-los no Poupatempo – Santos:

- I** – requerimento ao Prefeito;
- II** – documento de identificação da pessoa física e jurídica;
- III** – atestado médico;
- IV** – atestado de antecedentes criminais;
- V** – comprovante de residência;
- VI** – Certificado do Curso de Manipulação de Alimentos, quando necessário;
- VII** – Certidão Negativa de Débitos;
- VIII** – 01 (uma) foto (tamanho 3x4, recente, colorida, com fundo branco e sem data).

Parágrafo único. Todo o procedimento poderá ser realizado através de um procurador devidamente constituído, devendo para isso apresentar o original ou uma cópia autenticada do documento de identificação civil do representado, RG (Registro Geral) contendo o CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação) junto à procuração com os devidos poderes específicos para tratar da renovação da licença de ambulante.

Art. 28. As licenças não renovadas serão suspensas pelo prazo de 30 (trinta) dias e em seguida cassadas e colocadas à disposição de novos interessados, a critério da Administração.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O Departamento de Fiscalização Empresarial e Atividades Viárias – DEFEMP receberá a inscrição de interessados e publicará a lista de espera periodicamente no Diário Oficial do Município.

§ 2º Caso o ambulante venha a desistir de sua vaga, a licença poderá ser destinada a um novo credenciado imediatamente.

Art. 29. Para a transferência da licença de comércio ambulante, os ambulantes deverão apresentar os documentos abaixo elencados em suas vias originais para a devida análise prévia por parte da Seção de Fiscalização de Comércio Ambulante – SEFIS-AMB, pertencente ao Departamento de Fiscalização Empresarial e Atividades Viárias – DEFEMP, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão – SEFIN e protocolá-los no Poupatempo – Santos:

- I** – requerimento ao Prefeito;
- II** – documento de identificação da pessoa física e jurídica;
- III** – atestado médico;
- IV** – atestado de antecedentes criminais;
- V** – comprovante de residência;
- VI** – Certificado do Curso de Manipulação de Alimentos, quando necessário;
- VII** – Certidão Negativa de Débitos;
- VIII** – 01 (uma) foto (tamanho 3x4, recente, colorida, com fundo branco e sem data);
- IX** – documento que comprove a solicitação de cessão de direitos entre ambulantes.

Parágrafo único. Todo o procedimento poderá ser realizado através de um procurador devidamente constituído, devendo para isso apresentar o original ou uma cópia autenticada do documento de identificação civil do representado, RG (Registro Geral) contendo o CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação) junto à procuração com os devidos poderes específicos para tratar da transferência da licença de ambulante.

Art. 30. No caso de falecimento do ambulante, caberá aos herdeiros comunicar o evento para o cancelamento da inscrição ou sua transferência para o herdeiro responsável pela continuidade da mesma, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da Certidão de Óbito, sob pena de caducidade e consequente cancelamento da inscrição.

§ 1º Os herdeiros deverão apresentar a Certidão de Óbito do falecido para comprovar a situação descrita no “caput”.



GABINETE DO PREFEITO

§ 2º Havendo mais de um herdeiro, a inscrição somente será transferida mediante declaração de todos os herdeiros acordando com a continuidade no nome de apenas um deles, constando o reconhecimento de firma de todos.

§ 3º Para efetuar o pedido de transferência de titularidade da licença, os herdeiros deverão apresentar no Poupatempo os seguintes documentos:

- I – requerimento ao Prefeito;
- II – documento de identificação da pessoa física (herdeiro);
- III – atestado médico (herdeiro);
- IV – atestado de antecedentes criminais (herdeiro);
- V – comprovante de residência (herdeiro);
- VI – certificado do Curso de Manipulação de Alimentos (herdeiro), quando necessário;
- VII – Certidão Negativa de Débitos;
- VIII – Certidão de Óbito do falecido;
- IX – declaração de consentimento de todos os herdeiros;
- X – 01 (uma) Foto (tamanho 3x4, recente, colorida, com fundo branco e sem data) do herdeiro.

§ 4º Todo o procedimento poderá ser realizado através de um procurador devidamente constituído, devendo para isso apresentar o original ou uma cópia autenticada do documento de identificação civil do representado, RG (Registro Geral) contendo o CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação) junto à procuração com os devidos poderes específicos para tratar da transferência da licença de ambulante.

Art. 31. O ambulante que desejar alterar sua atividade, local ou mudança das características do veículo deverá apresentar os documentos abaixo elencados em suas vias originais no Poupatempo – Santos:

I – requerimento ao órgão competente da Prefeitura, contendo a qualificação completa do ambulante ou de seu procurador, compreendendo para a pessoa física o nome por extenso, documento de identificação civil nº do RG (Registro Geral), nº do CPF (Cadastro de Pessoa Física) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação), comprovante de residência e para a pessoa jurídica, o nome empresarial, endereço da empresa e seu número de inscrição no CNPJ;

II – indicar o novo local, a(s) atividades que desejam alterar e ou as mudanças das características do veículo.

§ 1º O procurador deve apresentar cópia autenticada do documento de identificação civil do representado, RG (Registro Geral) contendo o CPF



GABINETE DO PREFEITO

(Cadastro de Pessoa Física) ou apresentar a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) junto à procuração.

§ 2º Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o ambulante deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, ficando sujeito as penalidades descritas neste decreto.

Art. 32. Tratando-se de solicitação de mudança de ponto (endereço):

I – defronte à imóvel particular, o pedido deve ser acompanhado da apresentação da anuência expressa do proprietário do imóvel;

II – se a instalação for defronte a imóvel pertencente ou ocupado por algum órgão público, o pedido deve ser acompanhado da apresentação da anuência expressa do responsável.

Parágrafo único. O Poder Público poderá extinguir, criar ou remanejar o local onde o ambulante exerça sua atividade, a qualquer momento, de acordo com critério de conveniência e oportunidade.

Art. 33. Nos casos de apreensão, a autoridade municipal competente deverá lavrar o respectivo termo, devendo nele constar:

I – dados da pessoa física, somente maior de 18 anos;

II – especificação dos itens apreendidos;

III – data e hora;

IV – leis, artigos, parágrafos infringidos;

V – descrição do fato ocorrido.

Parágrafo único. Todo item apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

Art. 34. A devolução dos itens apreendidos não perecíveis somente será realizada observado o seguinte:

I – apresentação do pedido no Poupatempo – Santos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a data do termo lavrado pela autoridade municipal competente, juntando os seguintes documentos:

a) requerimento ao Prefeito;

b) documento de identificação da pessoa física;

c) nota fiscal do produto;

II – caso tenha sido multado, apresentar pagamento(s) da(s) multa(s) devida(s);

III – quitação das despesas da Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.



GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O item apreendido e não reclamado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, será doado ao Fundo Social de Solidariedade, a critério da Prefeitura.

§ 2º O item apreendido perecível será distribuído nas instituições de caridade, a critério da Prefeitura, no ato da apreensão.

Art. 35. A fiscalização das normas e exigências previstas neste decreto será de competência dos Fiscais de Posturas lotados no Departamento de Fiscalização Empresarial e Atividades Viárias – DEFEMP, vinculado à Secretaria Municipal de Finanças e Gestão – SEFIN.

Art. 36. No caso de descumprimento das determinações estabelecidas neste decreto, o ambulante será imediatamente autuado pela Fiscalização competente e, no caso de receberem 2 (duas) autuações, pela mesma infração, será aplicada a suspensão da licença por até 30 (trinta) dias e no caso do desrespeito a determinação da suspensão terá a licença cassada.

Art. 37. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I – o Decreto nº 289, de 17 de dezembro de 1985; (faixa de areia);

II – o Decreto nº 6.824, de 24 de junho de 2014; (auxiliares);

III – o Decreto nº 3.199, de 14 de maio de 1998; (modelos de banca);

IV – o Decreto nº 5.366, de 20 de julho de 2009; (extintor).

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 04 de maio de 2023.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrado no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de maio de 2023.

RODRIGO SALES

Chefe do Departamento

PRM-STSP-00012666/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTOS

Despacho nº 4718/2024

Referência: PRM-STSP-00012662/2024

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Junte-se aos autos 1.34.012.000684/2024-52. Após, conclusos

Santos, 13 de novembro de 2024.

ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



Digital

CDIP FNS

Data de Produção: 01/11/2024
Matriz: 12201 Lote: 22690

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação da prestação do serviço.

DESTINATÁRIO:
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - Rogério Santos
PRAÇA VISCONDE DE MAUÁ, S/N Praça Visconde de Mauá, s/nº, 1º andar, Centro Histórico
CENTRO
SANTOS, SP
11010-900

AR489360516VR



TENTATIVAS DE ENTREGA

9912393468/2016-SE/BS9/SC

MPF

1ª ___/___/___ :___h
2ª ___/___/___ :___h
3ª ___/___/___ :___h

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se | <input type="checkbox"/> 5 Recusado |
| <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente | <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado |
| <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número | <input type="checkbox"/> 7 Ausente |
| <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido | <input type="checkbox"/> 8 Falecido |
| <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ | |

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Alexandre dos Santos Esteves
Matr.: 8.894.669-0
Carteiro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Notícia de Fato nº 1.34.012.000684/2024-52

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação do Sr. Azulil de Moura Filho, noticiando que ambulantes que atuam nas Praias de Santos/SP estariam privatizando parte da faixa de areia das praias da cidade com cadeiras e cobrando para os banhistas as utilizarem, bem como que os ambulantes que têm “carrinhos de pastel” estariam jogando óleo queimado na areia, solicitando providências.

Inicialmente, cabe registrar que o Município de Santos e a União firmaram: “Termo de Adesão do Município de Santos, Estado de São Paulo, junto à União para a transferência da gestão das Praias Marítimas Urbanas” (cópia anexa).

Assim, a gestão da faixa de areia das praias de Santos foi transferida para o Município de Santos, nos termos da Cláusula Primeira do Termo de Adesão: “O presente Termo de Adesão tem por objeto transferir ao Município a gestão das praias marítimas urbanas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004”.

Ainda, a Cláusula Terceira, inciso IV, do Termo de Adesão, prevê ser dever do ente municipal: **“IV – fiscalizar a utilização das praias e bens de uso comum do povo objeto do presente Termo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias, tudo nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1998, bem assim apurando denúncias e reclamações atinentes às**

irregularidades no uso e ocupação das áreas, sempre cientificando os denunciantes das ações tomadas" (destacado).

De outra banda, cabe à União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União, "acompanhar e fiscalizar o Município no cumprimento das normas e cláusulas" do Termo de Adesão (Cláusula Quinta, I, do Termo de Adesão).

Foi expedido, a fim de instruir o feito, ofício para o Município de Santos (fl. 37), que encaminhou a resposta acostada às fls. 42/61.

A notícia de fato foi prorrogada (fl. 40).

o breve relatório.

Instaurado o feito, o Município de Santos foi instado a informar como está regulamentada a atividade do comércio ambulante questionado na representação, bem como se há fiscalização da referida atividade exercida na faixa de areia das Praias de Santos, como ela é efetivada e quais são os canais disponibilizados por essa Municipalidade para realização de denúncia sobre eventuais irregularidades perpetradas pelo referido comércio ambulante (fl. 37).

Em resposta, a Municipalidade informou que a atividade de comércio ambulante questionada na representação está regulamentada através da Lei Complementar Municipal nº 1189/2023 e do Decreto Municipal nº 10051/2023, bem como informou que a fiscalização ocorre rotineiramente pelos fiscais e através de denúncia na ouvidoria ou Ministério Público (fl. 42).

Ainda, noticiou que a denúncia sobre eventuais irregularidades perpetradas pelo referido comércio ambulante poderá ocorrer através dos Canais da Ouvidoria Municipal.

Ainda, registrou que a Lei Complementar Municipal nº 1189/2023 e o Decreto nº 10.051/2023 disciplinam as atividades de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Santos.

Neste sentido, no que tange à alegada privatização da faixa de areia das praias pelos ambulantes, o artigo 14 do Decreto nº 10.051/2023 disciplina e limita o número de guarda-sóis e cadeiras que cada ambulante pode montar quando os clientes forem utilizar:

"Art. 14. Fica estabelecido o limite máximo de 40 (quarenta) guarda-sóis para cada licença de ambulante na praia (01 guarda-sol acompanha no máximo 6 cadeiras), de acordo com espaçamentos das áreas de cada canal, devendo ser identificados e numerados os guarda-sóis de 01 a 40 e as cadeiras de 01 a 240".

Por sua vez, acerca da suposto descarte de óleo queimado na areia, o referido Decreto Municipal prevê que:

Art. 21. O óleo de cozinha utilizado no preparo dos alimentos, os seus resíduos não podem ser descartados no mar, jogado na areia, ou em qualquer outro lugar, que não os locais apropriados.

Neste ponto, de rigor destacar que a representação não faz menção a fato específico e, conseqüentemente, não imputa os fatos aventados a pessoa determinada, não se revelando possível apurar eventual descarte de óleo queimado na areia, pois tal alegação é genérica.

Destarte, considerando que a atividade de comércio ambulante questionada na representação está devidamente regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 1189/2023 e pelo Decreto Municipal nº 10051/2023 que existem Canais da Ouvidoria Municipal disponíveis para realização de denúncias sobre eventuais irregularidades perpetradas pelo comércio ambulante bem como que a representação contém fatos genéricos, inviabilizando sua apuração, entendo que, por ora, apenas resta arquivar os autos.

Diante do exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, nos termos do artigo 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se o representante desta decisão, nos termos do artigo 4º, IV, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Antonio José Donizetti Molina Daloia
Procurador da República

Assinado com certificado digital por ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA, em 04/02/2025 12:24. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 908e7249.cedde0f2.c5d5e42f.aa8e3b73



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
OFÍCIO/PRM/SANTOS/GABCÍVEL/AJDMD nº 117/2025

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Ref.: NF nº 1.34.012.000684/2024-52(favor mencionar este número na resposta)

Prezado Senhor,

Cumprimento Vossa Senhoria e, no interesse da notícia de fato com referência em epígrafe, encaminho para ciência cópia anexa de decisão de arquivamento na unidade de notícia de fato derivada de sua denúncia encaminhada a esta Procuradoria da República no Município de Santos via correio, a qual foi digitalizada e registrada eletronicamente como manifestação nº 20240069887.

Observo, outrossim, que, conforme disposto no artigo 4º, §1º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, cabe recurso administrativo dessa decisão, no prazo de dez dias contados do recebimento deste ofício, sendo que eventual recurso deverá ser instruído com as razões para reconsideração da decisão ou análise pela respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Ainda, solicito que a resposta seja encaminhada pela internet, por meio da página de serviços eletrônicos do Ministério Público Federal, denominada "MPF Serviços" (<http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>), nos termos da Portaria nº 1.213/2018 da Procuradoria Geral da República.

Aproveito a oportunidade para externar protestos de estima e consideração.

Antonio José Donizetti Molina Daloia

Procurador da República

Ilmo. Sr.

Azuil de Moura Filho

Representante

Rua Tocantins, 124, Gonzaga

Santos/SP - CEP: 11.055-341

Av. Washington Luís, 452, Gonzaga - CEP: 11.055-000 - Santos/SP
prsp-coord_prm_santos@mpf.mp.br (13) 32263700



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Notícia de Fato nº 1.34.012.000684/2024-52

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação do Sr. Azulil de Moura Filho, noticiando que ambulantes que atuam nas Praias de Santos/SP estariam privatizando parte da faixa de areia das praias da cidade com cadeiras e cobrando para os banhistas as utilizarem, bem como que os ambulantes que têm “carrinhos de pastel” estariam jogando óleo queimado na areia, solicitando providências.

Inicialmente, cabe registrar que o Município de Santos e a União firmaram: “Termo de Adesão do Município de Santos, Estado de São Paulo, junto à União para a transferência da gestão das Praias Marítimas Urbanas” (cópia anexa).

Assim, a gestão da faixa de areia das praias de Santos foi transferida para o Município de Santos, nos termos da Cláusula Primeira do Termo de Adesão: “O presente Termo de Adesão tem por objeto transferir ao Município a gestão das praias marítimas urbanas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004”.

Ainda, a Cláusula Terceira, inciso IV, do Termo de Adesão, prevê ser dever do ente municipal: **“IV – fiscalizar a utilização das praias e bens de uso comum do povo objeto do presente Termo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias, tudo nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1998, bem assim apurando denúncias e reclamações atinentes às**

irregularidades no uso e ocupação das áreas, sempre cientificando os denunciantes das ações tomadas" (destacado).

De outra banda, cabe à União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União, "acompanhar e fiscalizar o Município no cumprimento das normas e cláusulas" do Termo de Adesão (Cláusula Quinta, I, do Termo de Adesão).

Foi expedido, a fim de instruir o feito, ofício para o Município de Santos (fl. 37), que encaminhou a resposta acostada às fls. 42/61.

A notícia de fato foi prorrogada (fl. 40).

o breve relatório.

Instaurado o feito, o Município de Santos foi instado a informar como está regulamentada a atividade do comércio ambulante questionado na representação, bem como se há fiscalização da referida atividade exercida na faixa de areia das Praias de Santos, como ela é efetivada e quais são os canais disponibilizados por essa Municipalidade para realização de denúncia sobre eventuais irregularidades perpetradas pelo referido comércio ambulante (fl. 37).

Em resposta, a Municipalidade informou que a atividade de comércio ambulante questionada na representação está regulamentada através da Lei Complementar Municipal nº 1189/2023 e do Decreto Municipal nº 10051/2023, bem como informou que a fiscalização ocorre rotineiramente pelos fiscais e através de denúncia na ouvidoria ou Ministério Público (fl. 42).

Ainda, noticiou que a denúncia sobre eventuais irregularidades perpetradas pelo referido comércio ambulante poderá ocorrer através dos Canais da Ouvidoria Municipal.

Ainda, registrou que a Lei Complementar Municipal nº 1189/2023 e o Decreto nº 10.051/2023 disciplinam as atividades de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Santos.

Neste sentido, no que tange à alegada privatização da faixa de areia das praias pelos ambulantes, o artigo 14 do Decreto nº 10.051/2023 disciplina e limita o número de guarda-sóis e cadeiras que cada ambulante pode montar quando os clientes forem utilizar:

"Art. 14. Fica estabelecido o limite máximo de 40 (quarenta) guarda-sóis para cada licença de ambulante na praia (01 guarda-sol acompanha no máximo 6 cadeiras), de acordo com espaçamentos das áreas de cada canal, devendo ser identificados e numerados os guarda-sóis de 01 a 40 e as cadeiras de 01 a 240".

Por sua vez, acerca da suposto descarte de óleo queimado na areia, o referido Decreto Municipal prevê que:

Art. 21. O óleo de cozinha utilizado no preparo dos alimentos, os seus resíduos não podem ser descartados no mar, jogado na areia, ou em qualquer outro lugar, que não os locais apropriados.

Neste ponto, de rigor destacar que a representação não faz menção a fato específico e, conseqüentemente, não imputa os fatos aventados a pessoa determinada, não se revelando possível apurar eventual descarte de óleo queimado na areia, pois tal alegação é genérica.

Destarte, considerando que a atividade de comércio ambulante questionada na representação está devidamente regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 1189/2023 e pelo Decreto Municipal nº 10051/2023 que existem Canais da Ouvidoria Municipal disponíveis para realização de denúncias sobre eventuais irregularidades perpetradas pelo comércio ambulante bem como que a representação contém fatos genéricos, inviabilizando sua apuração, entendo que, por ora, apenas resta arquivar os autos.

Diante do exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, nos termos do artigo 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se o representante desta decisão, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Antonio José Donizetti Molina Daloia
Procurador da República

Av. Washington Luís, 452, Gonzaga - CEP: 11.055-000 - Santos/SP
prsp-coord_prm_santos@mpf.mp.br (13)32263700



Digital

CDIP BSB
Data de Produção: 17/02/2025
Matriz: 12201 Lote: 24044

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação da prestação do serviço.

DESTINATÁRIO:

Azul de Moura Filho
RUA TOCANTINS 124
GONZAGA
SANTOS SP
11055-341

AR592292955VR



TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ___/___/___ :___h

2ª ___/___/___ :___h

3ª ___/___/___ :___h

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se
- 2 Endereço Insuficiente
- 3 Não Existe o Número
- 4 Desconhecido
- 5 Recusado
- 6 Não Procurado
- 7 Ausente
- 8 Falecido
- 9 Outros

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR

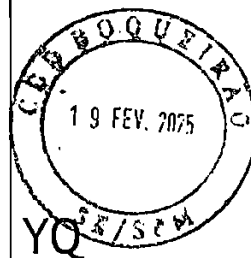
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

AO REMETENTE

DATA DE ENTREGA

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA



RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

MARCO FERNANDES DE FARIAS
Matr.: 8.924.618-7
AGENTE DE CORREIOS

PRM-STS-SP-00002374/2025



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTOS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que: a cientificação do representante sobre a decisão de arquivamento destes autos, encaminhada pelo E-carta, retornou do correio porque o número da residência informado pelo representante não existe; que não há outros dados do representante no Sistema Cidadão além dos contidos na sua correspondência (nome e endereço); que no Relatório de Pesquisa nº 1966/2025, encaminhado pelo Sistema Nacional de Pedidos - SNP/SINASSPA, consta que, devido à insuficiência de dados, não foi possível qualificar o Sr. Azul de Moura Filho (representante), especificamente para obter seu endereço (doc. anexo)

Santos, 5 de março de 2025.

NATASHA AVITAL FERRO DE OLIVEIRA
TÉCNICA DO MPU/ADMINISTRACAO

Relatório de Pesquisa Nº 1966/2025

Ementa: Processo/Inq. Nº 1.34.012.000684/2024-52 - nome Azul de Moura Filho

Excelentíssimo Senhor Procurador da República

Dr. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA

Cumprimentando-o, em atendimento à solicitação, protocolada nesta Assessoria sob o Pedido de Pesquisa Nº 1427/2025, encaminhada eletronicamente por intermédio do Sistema Nacional de Pedidos - SNP/SINASSPA em 25/02/2025, informamos a V. Ex^a. que não foi possível qualificar o(a) investigado(a) nome Azul de Moura Filho pelo seguinte motivo: dados fornecidos foram insuficientes para qualificação do pesquisado.

Respeitosamente,

Matrícula 12524
ASSESSORIA DE PESQUISA E ANÁLISE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Notícia de Fato nº 1.34.012.000684/2024-52

DESPACHO

Considerando o quanto certificado no documento PRM-STSP-00002374/2025, acerca do retorno do e-carta em razão do número do imóvel na rua indicada não existir e de não terem sido localizados outros dados que permitam cientificar o representante determino o arquivamento dos autos nesta unidade, nos termos do artigo 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Antonio José Donizetti Molina Daloia
Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

TERMO DE AVALIAÇÃO E DESTINAÇÃO DE AUTOS

Procedimento nº: 1.34.012.000684/2024-52

Classe: Notícia de Fato - NF

#	Assunto	Prazo de Guarda
★	10015 - Fiscalização (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)	10

Obs.: O assunto cadastrado deve ser ratificado, retificado ou sofrer acréscimo no Sistema Único, conforme estabelecido no artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 184/2016 e artigo 20º da Portaria PGR/MPF nº 350/2017.

VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS HISTÓRICOS PARA GUARDA PERMANENTE:

Crítérios Objetivos

(X)Não ()Sim. Assinalar o(s) critério(s) existente(s):

() Critério 01: Auto contém Recomendação?

() Critério 02: Auto contém Termo de Acordo (Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, Acordo de Leniência, Acordo de Colaboração, etc.)?

() Critério 03: Auto ensejou propositura de Ação Civil Pública?

() Critério 04: Auto ensejou propositura de Ação Penal?

SANTOS - SP, 06 de Março de 2025.

ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
 ANALISTA DO MPU/DIREITO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Critérios Subjetivos (por determinação do Membro do MPF)

(X) Não () Sim. Assinalar os critério(s) pertinentes:

- () Critério 07:** Auto contém como objeto tema que influenciou no desenvolvimento de precedentes ou padrões de julgamento?
- () Critério 08:** Auto contém solução do problema pela atuação do MPF?
- () Critério 09:** Auto contém como objeto tema de alta relevância regional, nacional ou que tenha recebido muita atenção dos meios de comunicação?
- () Critério 10:** Auto ensejou alterações de normas ou padrões vigentes?
- () Critério 11:** Auto contém como objeto tema que envolveu grande números de pessoas, coisas e(ou) questões sociais de grande relevância?
- () Critério 12:** Auto contém como objeto tema polêmico ou inovador?
- () Critério 13:** Auto contém como objeto tema que testemunhou ruptura com tendência dominante?

De acordo, archive-se.

SANTOS - SP, 06 de Março de 2025.

ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STS-SP-00002412/2025 TERMO DE AVALIAÇÃO E DESTINAÇÃO DE AUTOS**

Signatário(a): **ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO**

Data e Hora: **06/03/2025 09:16:32**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA**

Data e Hora: **06/03/2025 10:17:09**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 49a9cea6.ebb6ab48.cf0f865e.387a4a1e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTOS

Termo de Arquivamento

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

NF - 1.34.012.000684/2024-52

Setor de Arquivamento:

PRM-SANTOS/GABPRM3-AJDMD - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA

Usuário:

ELPIDIO RIBEIRO DOS SANTOS NETO

Data:

06/03/2025 10:51:03



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

CÍVEL - TUTELA COLETIVA

Data de Autuação: 29/01/2026

Notícia de Fato - NF

1.34.012.000086/2026-45

Volume I

Resumo:

NOTICIA DE FATO INSTAURADA A PARTIR DE DENUNCIA RECEBIDA VIA CORREIO PESSOA SE IDENTIFICOU COMO AZUIL DE MOURA FILHO ENDEREÇO AV ANA COSTA N 586-GOZAGA SANTOS SP CEP 11055-600. EM ANEXO COMO VEIO A CARTA . DENUNCIA SOBRE A PRIVAÇÃO DAS PRAIAS POR PARTES DOS AMBULANTES.

Partes:

REPRESENTANTE - AZUIL DE MOURA FILHO

Distribuição:

PRM-SANTOS - Encerrada em 09/02/2026 - PRM-SP-SANTOS - 6º Ofício

Grupo temático principal:

4ª Câmara - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural

Tema:

9994 - Dano Ambiental (DIREITO AMBIENTAL)

Observação:

Município(s):

SANTOS - SP

Movimentado para:

29/01/2026 - PRM-SANTOS/GABPRM6-FJN - FELIPE JOW NAMBA

SENHOR PROCURADOR

ESTOU-LHE ESCREVENDO PARA QUE ALGUMA PROVIDENCIAS SEREM TOMADAS COM RELAÇÃO A PRIVAÇÃO DAS PRAIAS POR PARTE DOS AMBULANTES

TORNA-SE PROIBIDO A EXPLORAÇÃO DE ÁREA PUBLICA QUE PERTENCE A UNIÃO OS ABUSO ESTA DEMAIS TEM VEREADOR POR TRÁS DOS FATOS

EU DIGO POR SANTOS, CADA VEREADOR TEM DREITO A10 LICENÇAS EM NOME DE LARANJAS DEPOIS ALUGAM O DINHEIRO E REVERTIDO PARA O CAIXA DOIS DE CAMPANHA JÁ QUE UMA DESPESA PARA VEREADOR EM SANTOS VIRA EM TORNO DE MAIS DE L MILHÃO EM 4 ANOS COM O ALUGUEL DE LICENÇAS CHEGA A CASA DO 500 MIL

NÃO TORNA-SE POSSÍVEL A PRIVATIZAÇÃO DAS PRAIAS COM MESA CADEIRAS E GUARDA SOIS

A PREFEITURA NÃO FAZ NADA O CERTO SERIA UMA AÇÃO PARA A RETIRADA DOS AMBULANTES E SUA PROIBIÇÃO DE COMERCIO NA FAIXA DE AREIA

EM UBATUBA-SP O M.P.F. JÁ TOMOU PROVIDENCIAS

REQUISITOS PARA LA CONTRATACION

1. El contratista deberá ser una persona natural o jurídica inscrita en el Registro Único de Contribuyentes (RUC) y contar con un número de identificación personal (DNI) o número de identificación empresarial (RUC) vigente.

2. El contratista deberá contar con un domicilio en el territorio nacional y estar en condiciones de cumplir con los requisitos de capacidad económica, técnica y profesional para la ejecución de los trabajos.

3. El contratista deberá contar con un seguro de responsabilidad civil y un seguro de accidentes de trabajo y enfermedades profesionales.

4. El contratista deberá contar con un seguro de vida y un seguro de invalidez y jubilación.

5. El contratista deberá contar con un seguro de salud y un seguro de cesantía en caso de despido.

6. El contratista deberá contar con un seguro de desempleo.

7. El contratista deberá contar con un seguro de accidentes de tránsito.

8. El contratista deberá contar con un seguro de incendio y robo.

9. El contratista deberá contar con un seguro de responsabilidad profesional.

10. El contratista deberá contar con un seguro de responsabilidad por daños a terceros.

11. El contratista deberá contar con un seguro de responsabilidad por daños ambientales.

12. El contratista deberá contar con un seguro de responsabilidad por daños a bienes.

13. El contratista deberá contar con un seguro de responsabilidad por daños a personas.

14. El contratista deberá contar con un seguro de responsabilidad por daños a la propiedad.

15. El contratista deberá contar con un seguro de responsabilidad por daños a la salud.

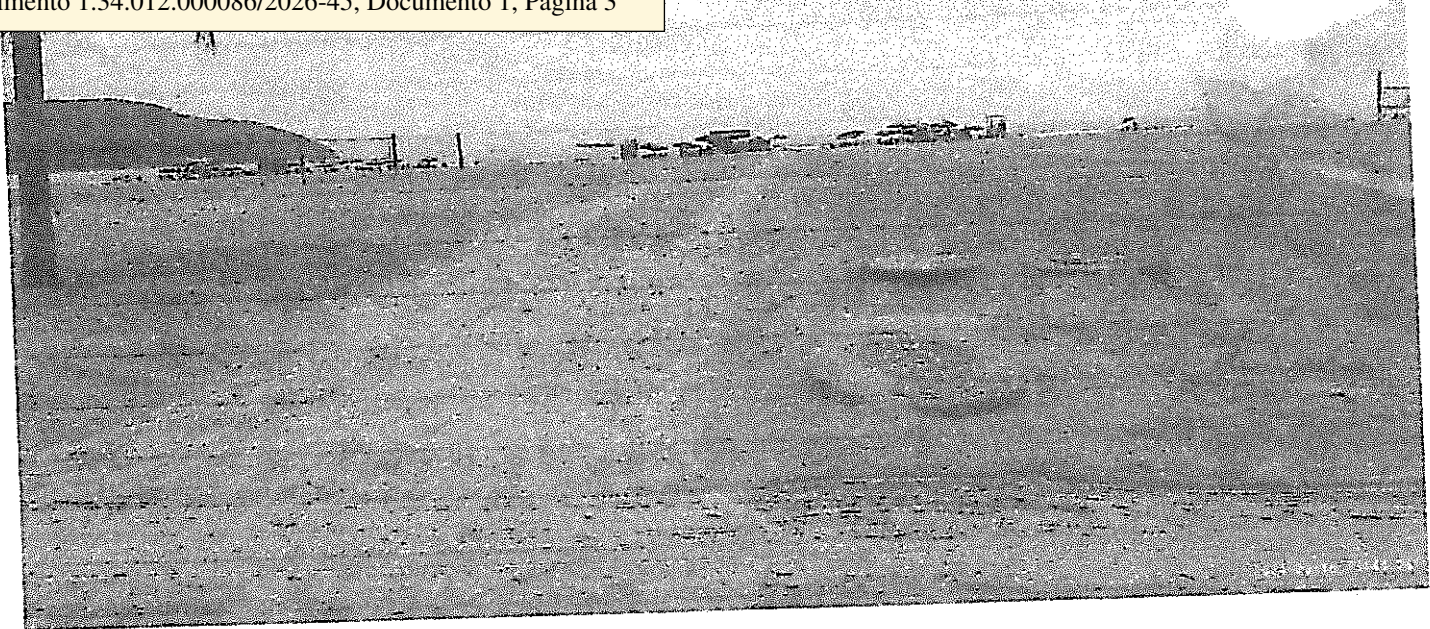
16. El contratista deberá contar con un seguro de responsabilidad por daños a la vida.

17. El contratista deberá contar con un seguro de responsabilidad por daños a la integridad física.

18. El contratista deberá contar con un seguro de responsabilidad por daños a la libertad.

19. El contratista deberá contar con un seguro de responsabilidad por daños a la honra.

20. El contratista deberá contar con un seguro de responsabilidad por daños a la dignidad.



VALE DO PARAÍBA E REGIÃO

MPF pede que Ubatuba (SP) reduza número de licenças para vendedores em praias por prejuízos ao meio ambiente e à circulação de banhistas; entenda

Em solicitação à prefeitura da cidade do Litoral Norte, o órgão federal usou o exemplo da Praia Grande, que tem cerca de um vendedor a cada seis metros.

Por g1 Vale do Paraíba e Região

07/05/2024 15h46 · Atualizado há 3 horas

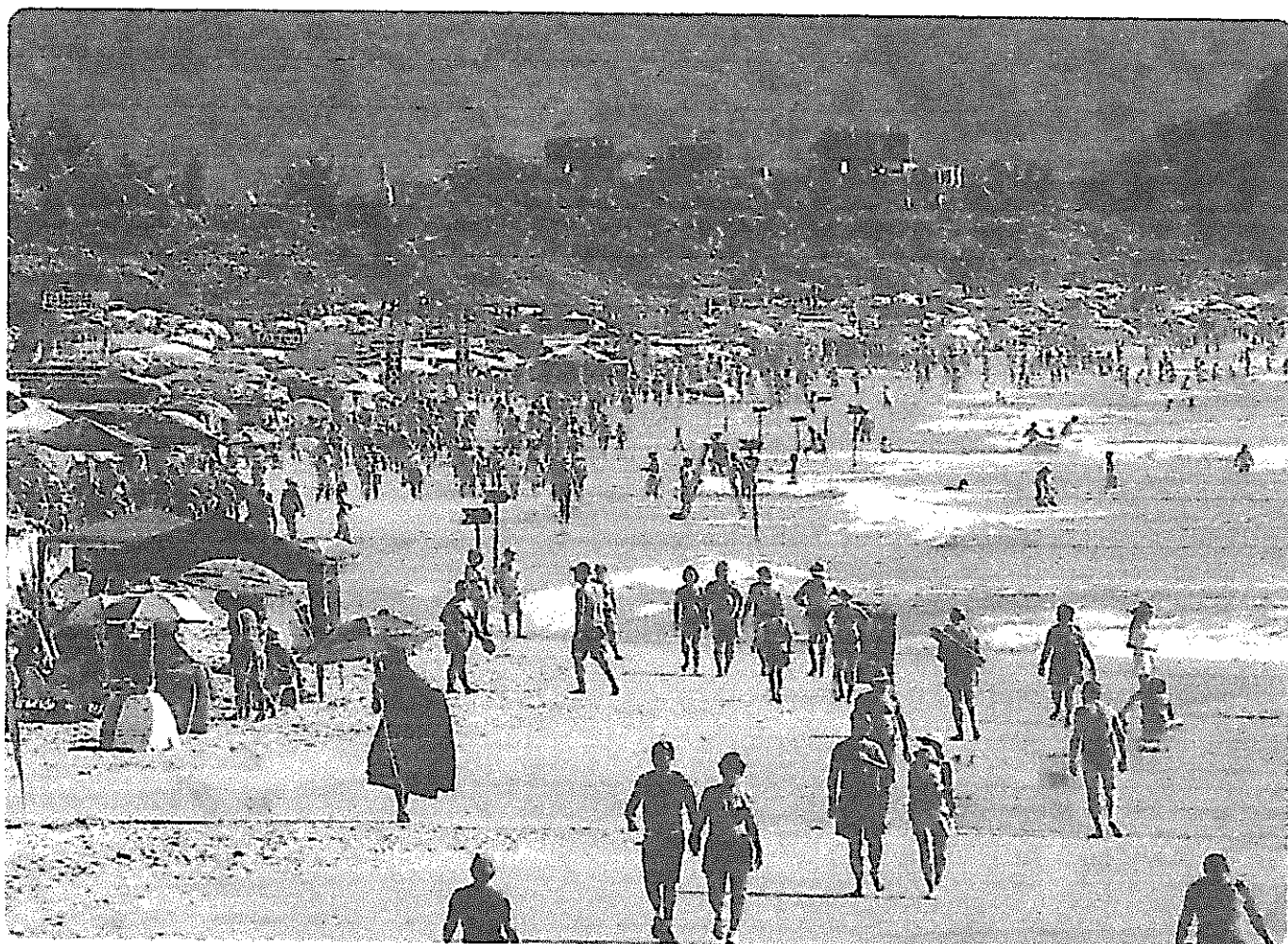


Imagem de arquivo - Praia Grande, em Ubatuba. — Foto: Thales Stadler/AE

El presente documento tiene como finalidad informar a los interesados en el proceso de selección de personal que se ha publicado el presente anuncio de selección de personal en el portal de la institución.

Se informa que el proceso de selección de personal se realizará de acuerdo a lo establecido en el presente anuncio de selección de personal y en el Reglamento de la Ley del Servicio Civil.

Se informa que el proceso de selección de personal se realizará de acuerdo a lo establecido en el presente anuncio de selección de personal y en el Reglamento de la Ley del Servicio Civil.

Se informa que el proceso de selección de personal se realizará de acuerdo a lo establecido en el presente anuncio de selección de personal y en el Reglamento de la Ley del Servicio Civil.

Se informa que el proceso de selección de personal se realizará de acuerdo a lo establecido en el presente anuncio de selección de personal y en el Reglamento de la Ley del Servicio Civil.

Se informa que el proceso de selección de personal se realizará de acuerdo a lo establecido en el presente anuncio de selección de personal y en el Reglamento de la Ley del Servicio Civil.

Se informa que el proceso de selección de personal se realizará de acuerdo a lo establecido en el presente anuncio de selección de personal y en el Reglamento de la Ley del Servicio Civil.

Se informa que el proceso de selección de personal se realizará de acuerdo a lo establecido en el presente anuncio de selección de personal y en el Reglamento de la Ley del Servicio Civil.

...mpf pede que Ubatuba (SP) reduza número de licenças para vendedores em praias por prejuízos ao meio ambiente e à circulação... Segundo o MPF, o excesso de autorizações tem provocado prejuízos a algumas praias, como por exemplo a Praia Grande, uma das mais visitadas do município.



Praia Grande, em Ubatuba (SP) — Foto: Francisco Trevisan

O órgão federal aponta que o local tem 1,8 quilômetro de extensão e conta com 295 licenças - em média, isso significa um vendedor a cada seis metros da Praia Grande.

"O resultado tem sido o acúmulo de lixo ao longo da orla e dificuldades para que a população possa desfrutar das praias livremente, conforme prevê a legislação", afirma o Ministério Público.

A poluição na cidade também tem aumentado, conforme apontamento do MPF, o que preocupa, já que Ubatuba tem mais de 50 quilômetros de praias inseridas na Área de Proteção Ambiental Marinha do Litoral Norte, além de abranger áreas de Mata Atlântica e Zona Costeira, que são ecossistemas considerados patrimônio nacional pela Constituição Federal.

O que diz a Prefeitura de Ubatuba?

O g1 entrou em contato com a Prefeitura de Ubatuba, que informou que já tem buscado melhorar a gestão de ambulantes na cidade. "Uma das medidas adotadas foi que desde 2020 não foram concedidas outorgas de novas autorizações/licenças para a atividade de exploração de esportes náuticos, exercício do comércio ambulante, atividade de arte de verão e comércio expansionista", diz a gestão municipal.

Além disso, a prefeitura afirmou que outra medida foi o recadastramento anual de todas as licenças e "cancelamento de autorizações que não passaram por renovação ou apresentaram irregularidades".

... pede que Ubatuba (SP) reduza número de licenças para vendedores em praias por prejuízos ao meio ambiente e à circula...
 Imagem de arquivo - Praia Grande, em Ubatuba. — Foto: Thales Stadler/AE

O Ministério Público Federal enviou à Prefeitura de **Ubatuba**, no Litoral Norte de São Paulo, um pedido para que a gestão municipal reveja o número de licenças cedidas a vendedores que trabalham em praias da cidade.

 [Clique aqui para seguir o canal do g1 Vale do Paraíba e região no WhatsApp](#)

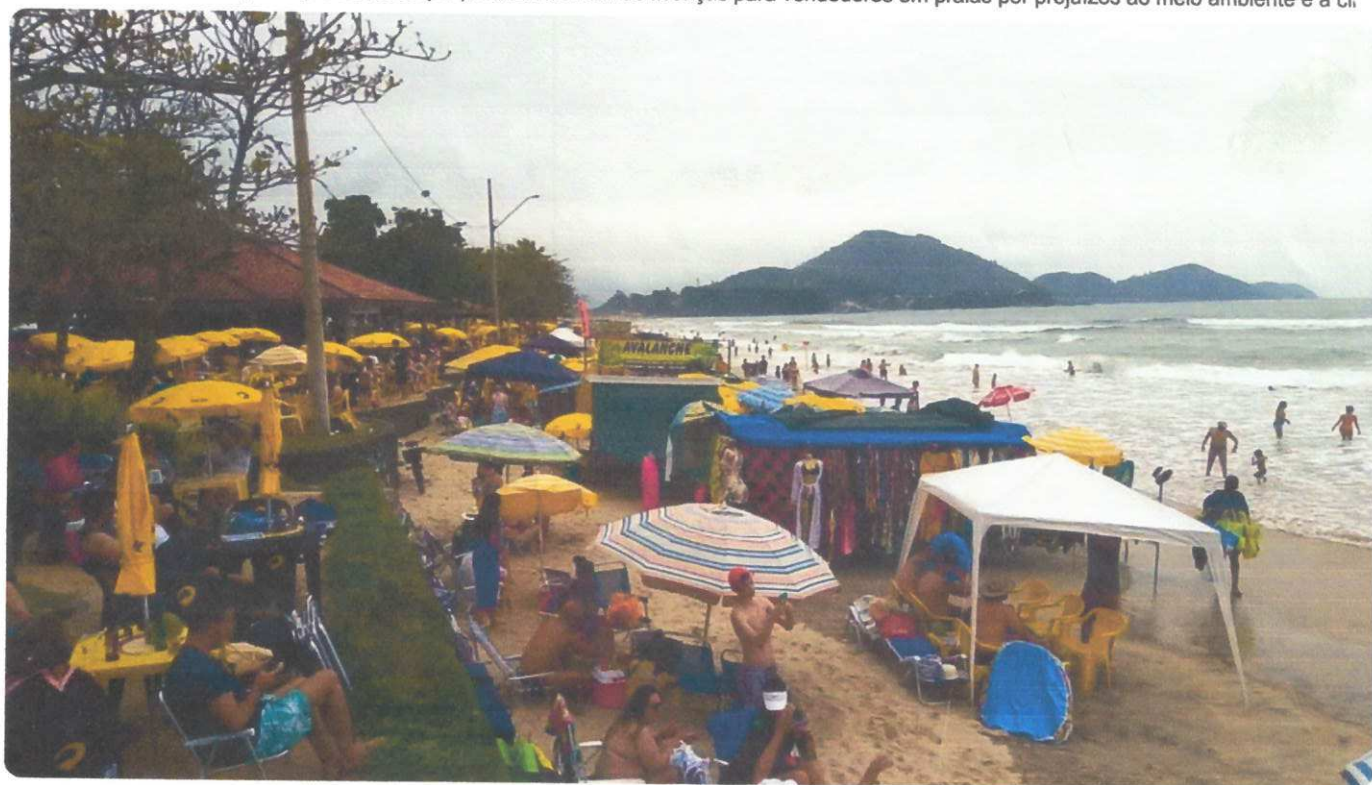
De acordo com o MPF, **o número de comerciantes nas praias de Ubatuba é excessivo**, o que tem prejudicado o meio-ambiente e dificultado a circulação de banhistas e visitantes.

O objetivo do órgão federal é que a prefeitura reavalie as normas de comércio nas praias para restringir o número de autorizações para o trabalho de venda de produtos nas praias.

Pedido de estudo

A recomendação prevê que as regras sejam previstas de acordo com estudos que garantam a preservação ambiental e a circulação do público nas faixas de areia.

O MPF pede que a prefeitura elabore um estudo que identifique os impactos das atividades econômicas para tornar compatível o número de comerciantes na cidade. O prazo para elaboração desse estudo é de seis meses.



Praia Grande em Ubatuba. — Foto: Arquivo pessoal

A intenção é que, a partir do estudo, Ubatuba crie normas de planejamento, gestão e fiscalização das licenças para diminuir o número de comerciantes.

Além da prefeitura, a Câmara Municipal de Ubatuba também recebeu o pedido do MPF, que quer que o legislativo adequue as leis da cidade que tratam da venda de produtos nas praias.

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE

De acordo com o Ministério Público Federal, as leis são dispersas e dificultam a fiscalização das atividades. Como exemplo, o MPF cita a possibilidade de cessão de licenças a terceiros, o que “originou um mercado de arrendamento dessas autorizações”.

- **Leia mais notícias do Vale do Paraíba e região**

Alegações

No pedido enviado à Prefeitura e a Câmara de Ubatuba, o MPF afirmou que Ubatuba tem atualmente 1,7 mil licenças em vigor para o comércio nas praias. Os ambulantes podem vender produtos como sorvetes, açaí, espetinhos e doces.

...eina.



AO ILMO^(a) SR^(a) DR^(a) PROCURADOR FEDERAL DE
SANTOS
AVENIDA WASHINGTON LUIZ 452-BOQUEIRÃO SANTOS
SP
C.E.P. 11055-000



BRASIL
31
52



AZUL DE MOURA FILHO
AVENIDA ANA COSTA 586- GONZAGA SANTOS SP
C.E.P. 11055-600



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STSP-0000586/2026 DENÚNCIA**

Signatário(a): **SUELI RAMOS DA SILVA NASCIMENTO**

Data e Hora: **21/01/2026 15:51:40**

Autenticado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 2c28613c.0f146128.5864a840.3efabce7

PRM-STS-SP-00000693/2026



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTOS**

Referência: PRM-STS-SP-00000586/2026

Encaminhe-se o documento ao 3º Ofício por conexão ao Procedimento 1.34.012.000684/2024-52.

Santos, 22 de janeiro de 2026.

FELIPE JOW NAMBA
Procurador da República

tor



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

PRM-STSP-0000586/2026

DESPACHO

Trata-se de denúncia encaminhada para este 3º Ofício para análise de prevenção por conexão com a notícia de fato nº 1.34.012.000684/2024-52.

É o breve relatório.

O artigo 2º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, prevê que a notícia de fato será distribuída por prevenção quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso:

"Art. 2º A Notícia de Fato deverá ser registrada em sistema informatizado de controle e distribuída livre e aleatoriamente entre os órgãos ministeriais com atribuição para apreciá-la.

§ 1º Quando o fato noticiado for objeto de procedimento em curso, a Notícia de Fato será distribuída por prevenção."

Destarte, considerando que a NF nº 1.34.012.000684/2024-52 foi arquivada em 04/02/2025, não há que se falar em prevenção no presente caso.

Diante do exposto, restitua-se este documento ao 6º Ofício para adoção das providências que entender cabíveis.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Antonio José Donizetti Molina Daloia
Procurador da República

PRM-STS-SP-00000953/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

DESPACHO

Registre-se, autue-se e distribua-se de acordo com a portaria 02/2015 de 30/04/2015.

Santos, 29 de janeiro de 2026

JOSE VICENTE BEZERRA

SUBJUR-PRM-STS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/SANTOS

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.34.012.000086/2026-45

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PRM-SP-SANTOS - 6º Ofício

Grupo de Distribuição: EXTRAJUDICIAL/CIVEL NUCLEO SOCIOAMBIENTAL -
EXTRAJUDICIAL/ADM

Forma de Execução: Automática

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular

Responsável: FELIPE JOW NAMBA

Ofício Responsável: PRM-SP-SANTOS - 6º Ofício

Forma de Execução: Automática

Usuário: JOSE VICENTE BEZERRA

Data: 29/01/2026 11:54:14



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/SANTOS

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.34.012.000086/2026-45

Remetente:

SUBJUR/PRM-SP - SUBJUR/PRM-SP - SUBCOORDENADORIA JURIDICA DA PRM/SANTOS

Destinatário:

GABPRM6-FJN - GABPRM6-FJN - FELIPE JOW NAMBA

Usuário:

JOSE VICENTE BEZERRA

Data:

29/01/2026 11:54:14

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular<p/>Gabinete de movimentação: PRM-SANTOS/GABPRM6-FJN - GABPRM6-FJN

PRM-STS-SP-00000970/2026



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

PRM-STS-SP-00000970/2026 (usar este como referência)

Santos/SP, 29 de janeiro de 2026.

À Sua Exa.

Rogério Santos

Prefeitura Municipal de Santos

Praça Visconde de Mauá, nº 29 - Centro, Santos - SP, CEP: 11010-000

gpm-ministeriopublico@santos.sp.gov.br

Ref.: NF nº1.34.012.000086/2026-45

Cumprimentando-o, no interesse do procedimento em epígrafe e com fulcro no art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP 174/2017, **SOLICITO, no prazo de 10 dias-úteis**, informações a respeito dos fatos noticiados nos docs. anexos.

Solicita-se que a resposta seja encaminhada preferencialmente através do Sistema Peticionamento Eletrônico do MPF (<http://www.peticionamento.mpf.mp.br>).

Atenciosamente,

FELIPE JOW NAMBA

Procurador da República



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SANTOS/SP

Av. Washington Luís, 452, Gonzaga, Santos/SP,

Telefone: (13) 3226-3700

Email 6º Ofício: PRSP-oficio6santos@mpf.mp.br



MUNICÍPIO DE SANTOS

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais
Coordenadoria de Fiscalização de Posturas

OFÍCIO Nº 176/2026 - COFIS-POSTURAS/SEPREF

Santos, 03 de fevereiro de 2026.

**A Sua Excelência o Senhor Dr. FELIPE JOW NAMBA, Procurador da República
Ministério Público Federal – Procuradoria da República no Município de Santos**

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.012.000086/2026-45 (PRM-STSP-00000586/2026)

Assunto: Prestação de Informações. Fiscalização de Posturas na Orla da Praia.

Excelentíssimo Senhor Procurador,

Em atenção ao expediente supracitado, por meio do qual este *Parquet* solicita informações acerca de denúncia que versa sobre suposta exploração excessiva de área pública da União (faixa de areia), bem como alegações de irregularidades na titularidade de licenças e inércia do Poder Público Municipal, cumpre a esta Coordenadoria de Fiscalização de Posturas (COFIS) prestar os devidos esclarecimentos técnicos e jurídicos, nos termos que seguem.

1. Da Estrita Legalidade do Processo de Licenciamento e da Incompetência para Investigação Criminal

Preliminarmente, impende destacar que a atuação desta Coordenadoria é pautada, indelevelmente, pelos princípios da Legalidade e da Impessoalidade. Todo o processo de outorga, transferência e renovação de permissões de uso para o comércio ambulante submete-se a um rigoroso crivo documental, conforme preconiza a **Lei Complementar nº 1.189/2023**.

No que tange à denúncia de que agentes políticos (vereadores) seriam detentores de licenças para fins de sublocação ou exploração econômica espúria, esclarecemos que tal investigação foge à competência institucional e administrativa da COFIS. A esta



MUNICÍPIO DE SANTOS

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais Coordenadoria de Fiscalização de Posturas

seção cabe a análise objetiva dos requisitos formais para a emissão da licença. Uma vez preenchidos os requisitos legais pelo requerente e não havendo óbice documental, o ato administrativo é vinculado.

Ressalta-se que os permissionários são submetidos a processos de renovação anual, momento em que se verifica a regularidade cadastral. Licenças não renovadas ou que incorram em infrações graves são sumariamente cassadas, mediante o devido processo legal. Portanto, eventuais acordos privados, simulações ou ilícitos penais que ocorram à margem do processo administrativo oficial devem ser objeto de apuração pelos órgãos de investigação criminal e de correição competentes, não cabendo à fiscalização de posturas o papel de polícia judiciária.

2. Do Ordenamento da Orla e da Quantidade de Licenças

Ao contrário do que alega o denunciante, não há inércia estatal. A Coordenadoria de Fiscalização de Posturas exerce o poder de polícia administrativa de forma diuturna e contínua ao longo dos 7 quilômetros de orla.

A ocupação do espaço público não se dá de forma aleatória, mas sim estritamente regulamentada. O número de licenças ativas obedece ao quantitativo previsto no arcabouço legal vigente, especificamente consoante o **Artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.189/2023** e seus regulamentos. A Administração atua para garantir o equilíbrio entre o direito ao trabalho dos permissionários e o uso comum do povo sobre o bem público.

Neste sentido, informamos que **não existe, atualmente, qualquer estudo técnico ou diretriz governamental tramitando nesta Coordenadoria que vise a redução drástica ou a proibição total** do comércio ambulante na faixa de areia, medida que, além de carecer de amparo legal imediato, geraria profundo impacto socioeconômico.

3. Da Dinâmica de Ocupação e Limitações de Equipamentos (Cadeiras e Guarda-Sóis)



MUNICÍPIO DE SANTOS

Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais **Coordenadoria de Fiscalização de Posturas**

Quanto à alegação de "privatização" da areia, imperioso esclarecer que a ocupação por equipamentos é limitada e fiscalizada. O regramento atual, atualizado no exercício de 2025, estabelece critérios rígidos de progressão: os permissionários iniciam a montagem com um quantitativo mínimo (15 ou 5 guarda-sóis, a depender da categoria da licença) e possuem um teto máximo de expansão (40 ou 15 guarda-sóis, respectivamente), condicionado à demanda real de usuários.

A fiscalização atua para coibir abusos, demarcações prévias de território (loteamento) e garantir que a instalação dos equipamentos ocorra apenas mediante a presença dos banhistas, preservando o caráter público da praia.

4. Das Barracas de Praia de Agremiações

Por fim, para uma análise holística da ocupação da faixa de areia, cumpre registrar que o comércio ambulante não é o único ente a ocupar o solo público. A orla de Santos conta historicamente com a presença de Barracas de Praia vinculadas a clubes e agremiações, cuja regência se dá por legislação específica, a **Lei Complementar nº 314/1998**. A fiscalização sobre estes entes é da Secretaria Municipal de Esportes (SEMES).

Diante do exposto, reiteramos que a Prefeitura de Santos, por meio desta Coordenadoria, mantém vigilância constante para coibir irregularidades, sempre balizada pelos ditames legais, não procedendo a alegação de omissão fiscalizatória.

Sendo o que cumpria informar, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

SANDRA SANTANA

COORDENADORA DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE POSTURAS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

NF nº1.34.012.000086/2026-45

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de NF instaurada com a seguinte ementa:

SENHOR PROCURADOR ESTOU-LHE ESCRREVENDO PARA QUE ALGUMA PROVIDENCIAS SEREM TOMADAS COM RELAÇÃO A PRIVAÇÃO DAS PRAIAS POR PARTE DOS AMBULANTES

TORNA-SE PROIBIDO A EXPLORAÇÃO DE ÁREA PUBLICA QUE PERTENCE A UNIÃO OS ABUSO ESTA DEMAIS TEM VEREADOR POR TRÁS DOS FATOS

EU DIGO POR SANTOS, CADA VEREADOR TEM DREITO A10 LICENÇAS EM NOME DE LARANJAS DEPOIS ALUGAMO DINHEIRO E REVERTIDO PARA O CAIXA DOIS DE CAMPANHA JÁ QUE UMA DESPESA PARA VEREADOR EM SANTOS VIRA EM TORNO DE MAIS DE L MILHÃO EM 4 ANOS COM O ALUGUEL DE LICENÇAS CHEGA A CASA DO 500 MIL

NÃO TORNA-SE POSSÍVEL A PRIVATIZAÇÃO DAS PRAIAS COM MESA CADEIRAS E GUARDA SOIS

A PREFEITURA NÃO FAZ NADA O CERTO SERIA UMA AÇÃO PARA A RETIRADA DOS AMBULANTES E SUA PROIBIÇÃO DE COMERCIO NA FAIXA DE AREIA

EM UBATUBA-SP O M.P.F. JÁ TOMOU PROVIDENCIAS

Oficiou-se a Prefeitura de Santos por meio do doc. 7, com resposta no doc. 8.

É o relatório.

Em síntese, o representante busca a intervenção do MPF em relação a possíveis irregularidades relativas à utilização privativa da faixa de areia por comerciantes e ambulantes na praia de Santos/SP.

O Município de Santos foi questionado e respondeu o seguinte por meio do

ln/tor

doc. 8:

2. Do Ordenamento da Orla e da Quantidade de Licenças

Ao contrário do que alega o denunciante, não há inércia estatal. A Coordenadoria de Fiscalização de Posturas exerce o poder de polícia administrativa de forma diuturna e contínua ao longo dos 7 quilômetros de orla.

A ocupação do espaço público não se dá de forma aleatória, mas sim estritamente regulamentada. O número de licenças ativas obedece ao quantitativo previsto no arcabouço legal vigente, especificamente consoante o Artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 1.189/2023 e seus regulamentos. A Administração atua para garantir o equilíbrio entre o direito ao trabalho dos permissionários e o uso comum do povo sobre o bem público.

Neste sentido, informamos que não existe, atualmente, qualquer estudo técnico ou diretriz governamental tramitando nesta Coordenadoria que vise a redução drástica ou a proibição total do comércio ambulante na faixa de areia, medida que, além de carecer de amparo legal imediato, geraria profundo impacto socioeconômico.

3. Da Dinâmica de Ocupação e Limitações de Equipamentos (Cadeiras e Guarda-Sóis)

Quanto à alegação de "privatização" da areia, imperioso esclarecer que a ocupação por equipamentos é limitada e fiscalizada. O regramento atual, atualizado no exercício de 2025, estabelece critérios rígidos de progressão: os permissionários iniciam a montagem com um quantitativo mínimo (15 ou 5 guarda-sóis, a depender da categoria da licença) e possuem um teto máximo de expansão (40 ou 15 guarda-sóis, respectivamente), condicionado à demanda real de usuários.

A fiscalização atua para coibir abusos, demarcações prévias de território (loteamento) e garantir que a instalação dos equipamentos ocorra apenas mediante a presença dos banhistas, preservando o caráter público da praia.

4. Das Barracas de Praia de Agremiações

Por fim, para uma análise holística da ocupação da faixa de areia, cumpre registrar que o comércio ambulante não é o único ente a ocupar o solo público. A orla de Santos conta historicamente com a presença de Barracas de Praia vinculadas a clubes e agremiações, cuja regência se dá por legislação específica, a Lei Complementar nº 314/1998. A fiscalização sobre estes entes é da Secretaria Municipal de Esportes (SEMES).

Diante do exposto, reiteramos que a Prefeitura de Santos, por meio desta Coordenadoria, mantém vigilância constante para coibir irregularidades, sempre balizada pelos ditames legais, não procedendo a alegação de omissão fiscalizatória.

Sendo o que cumpria informar, colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários

Dessa forma, considerando que, segundo informado pela Prefeitura, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 1.189/2023 e pelo Decreto Municipal nº 10.051/2023 e, ainda, que há fiscalização municipal sobre o tema, não se vislumbram - ao menos por ora - irregularidades a serem apuradas no âmbito deste órgão.

ln/tor

Além disso, vale lembrar que o Município de Santos celebrou TERMO DE ADESÃO À GESTÃO DAS PRAIAS (docs. anexos). Destaca-se do referido termo as seguintes OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO (Cláusula Terceira):

I - Garantir que as praias e os outros bens de uso comum do povo, objetos deste Termo de Adesão, cumpram sua função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada de respeito à diversidade, de racionalização e eficiência de uso;

II - Promover o correto uso e ocupação das praias, garantindo o livre e franco acesso a todas elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos contidos no art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988, orientando os usuários e a comunidade em geral sobre a legislação pertinente, seus direitos e deveres, bem como planejar e executar programas educativos sobre a utilização daqueles espaços;

III - Assumir a responsabilidade integral pelas ações ocorridas no período de gestão municipal, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes;

IV - Fiscalizar a utilização das praias e bem de uso comum do povo objeto do presente Termo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias, tudo nos termos do art. 6º da Lei 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como assim apurando denúncias e reclamações atinentes às irregularidades no uso e ocupação das áreas, cientificando os denunciante das ações tomadas.

Nota-se que a fiscalização das praias insere-se na competência administrativa municipal, nos termos do TAGP mencionado.

Por fim, cumpre consignar que já tramitou nesta PRM a NF 1.34.012.000684/2024-52, que também restou arquivada cf anexo.

Diante do exposto, considerando que, ao menos por ora, não se vislumbram irregularidades a serem apuradas no âmbito deste órgão, determino o ARQUIVAMENTO cf. artigo 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Santos/SP, (data da assinatura eletrônica).

FELIPE JOW NAMBA

Procurador da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Notícia de Fato nº 1.34.012.000684/2024-52

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento instaurado a partir de representação do Sr. Azulil de Moura Filho, noticiando que ambulantes que atuam nas Praias de Santos/SP estariam privatizando parte da faixa de areia das praias da cidade com cadeiras e cobrando para os banhistas as utilizarem, bem como que os ambulantes que têm “carrinhos de pastel” estariam jogando óleo queimado na areia, solicitando providências.

Inicialmente, cabe registrar que o Município de Santos e a União firmaram: “Termo de Adesão do Município de Santos, Estado de São Paulo, junto à União para a transferência da gestão das Praias Marítimas Urbanas” (cópia anexa).

Assim, a gestão da faixa de areia das praias de Santos foi transferida para o Município de Santos, nos termos da Cláusula Primeira do Termo de Adesão: “O presente Termo de Adesão tem por objeto transferir ao Município a gestão das praias marítimas urbanas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração econômica, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 7 de dezembro de 2004”.

Ainda, a Cláusula Terceira, inciso IV, do Termo de Adesão, prevê ser dever do ente municipal: **“IV – fiscalizar a utilização das praias e bens de uso comum do povo objeto do presente Termo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias, tudo nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1998, bem assim apurando denúncias e reclamações atinentes às**

irregularidades no uso e ocupação das áreas, sempre cientificando os denunciantes das ações tomadas" (destacado).

De outra banda, cabe à União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União, "acompanhar e fiscalizar o Município no cumprimento das normas e cláusulas" do Termo de Adesão (Cláusula Quinta, I, do Termo de Adesão).

Foi expedido, a fim de instruir o feito, ofício para o Município de Santos (fl. 37), que encaminhou a resposta acostada às fls. 42/61.

A notícia de fato foi prorrogada (fl. 40).

o breve relatório.

Instaurado o feito, o Município de Santos foi instado a informar como está regulamentada a atividade do comércio ambulante questionado na representação, bem como se há fiscalização da referida atividade exercida na faixa de areia das Praias de Santos, como ela é efetivada e quais são os canais disponibilizados por essa Municipalidade para realização de denúncia sobre eventuais irregularidades perpetradas pelo referido comércio ambulante (fl. 37).

Em resposta, a Municipalidade informou que a atividade de comércio ambulante questionada na representação está regulamentada através da Lei Complementar Municipal nº 1189/2023 e do Decreto Municipal nº 10051/2023, bem como informou que a fiscalização ocorre rotineiramente pelos fiscais e através de denúncia na ouvidoria ou Ministério Público (fl. 42).

Ainda, noticiou que a denúncia sobre eventuais irregularidades perpetradas pelo referido comércio ambulante poderá ocorrer através dos Canais da Ouvidoria Municipal.

Ainda, registrou que a Lei Complementar Municipal nº 1189/2023 e o Decreto nº 10.051/2023 disciplinam as atividades de comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de Santos.

Neste sentido, no que tange à alegada privatização da faixa de areia das praias pelos ambulantes, o artigo 14 do Decreto nº 10.051/2023 disciplina e limita o número de guarda-sóis e cadeiras que cada ambulante pode montar quando os clientes forem utilizar:

"Art. 14. Fica estabelecido o limite máximo de 40 (quarenta) guarda-sóis para cada licença de ambulante na praia (01 guarda-sol acompanha no máximo 6 cadeiras), de acordo com espaçamentos das áreas de cada canal, devendo ser identificados e numerados os guarda-sóis de 01 a 40 e as cadeiras de 01 a 240".

Por sua vez, acerca da suposto descarte de óleo queimado na areia, o referido Decreto Municipal prevê que:

Art. 21. O óleo de cozinha utilizado no preparo dos alimentos, os seus resíduos não podem ser descartados no mar, jogado na areia, ou em qualquer outro lugar, que não os locais apropriados.

Neste ponto, de rigor destacar que a representação não faz menção a fato específico e, conseqüentemente, não imputa os fatos aventados a pessoa determinada, não se revelando possível apurar eventual descarte de óleo queimado na areia, pois tal alegação é genérica.

Destarte, considerando que a atividade de comércio ambulante questionada na representação está devidamente regulamentada pela Lei Complementar Municipal nº 1189/2023 e pelo Decreto Municipal nº 10051/2023 que existem Canais da Ouvidoria Municipal disponíveis para realização de denúncias sobre eventuais irregularidades perpetradas pelo comércio ambulante bem como que a representação contém fatos genéricos, inviabilizando sua apuração, entendo que, por ora, apenas resta arquivar os autos.

Diante do exposto, determino o **ARQUIVAMENTO** do presente feito, nos termos do artigo 4º, III, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cientifique-se o representante desta decisão, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

Antonio José Donizetti Molina Daloia
Procurador da República

Av. Washington Luís, 452, Gonzaga - CEP: 11.055-000 - Santos/SP
prsp-coord_prm_santos@mpf.mp.br (13)32263700



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

TERMO DE ADESÃO DO MUNICÍPIO DE
SANTOS,
ESTADO DE SÃO PAULO,
JUNTO À UNIÃO PARA A TRANSFERÊNCIA DA
GESTÃO DAS PRAIAS MARÍTIMAS URBANAS.

IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO

O Município de Santos
inscrito no CNPJ/MF com o nº 58.200.015/0001-83, com sede na
Praça Visconde de Mauá, s/nº,
Santos, Estado de São Paulo / UF, neste ato
representado por seu Prefeito Municipal, Sr.
Paulo Alexandre Pereira Barbosa,
inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente e domiciliado(a)
naquele Município, no uso de suas atribuições, doravante denominado **Município**, firma o
presente **TERMO DE ADESÃO**, com fundamento no art. 14 da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de
2015, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo de Adesão tem por objeto transferir ao **Município** a gestão das praias
marítimas urbanas de seu território, inclusive as áreas de bens de uso comum com exploração
econômica, nos termos da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, e do Decreto nº 5.300, de 7 de
dezembro de 2004.

§ 1º Para os efeitos deste Termo de Adesão, praia é a área coberta e descoberta
periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias,
cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua
ausência, onde comece um outro ecossistema.

§ 2º Excetuam-se do presente termo:

- I - os corpos d'água, tais como mar, rios e estuários;
- II - as áreas consideradas essenciais para a estratégia de defesa nacional;
- III - as áreas reservadas à utilização de órgãos e entidades federais;
- IV - as áreas destinadas à exploração de serviço público de competência da União; e
- V - as áreas situadas em unidades de conservação federais.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA FINALIDADE

O presente Termo de Adesão tem por finalidade estabelecer condições para uma melhor gestão dos espaços litorâneos, ensejando uma melhoria continuada, orientada para o uso racional e a qualificação ambiental e urbanística desses territórios.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

São deveres do Município:

- I - garantir que as praias e os outros bens de uso comum do povo, objetos deste Termo de Adesão, cumpram sua função socioambiental, obedecendo aos princípios de gestão territorial integrada e compartilhada, de respeito à diversidade, de racionalização e eficiência do uso;
- II - promover o correto uso e ocupação das praias, garantindo o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, nos termos contidos no art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988, orientando os usuários e a comunidade em geral sobre a legislação pertinente, seus direitos e deveres, bem como planejar e executar programas educativos sobre a utilização daqueles espaços;
- III - assumir a responsabilidade integral pelas ações ocorridas no período de gestão municipal, pelas omissões praticadas e pelas multas e indenizações decorrentes;
- IV - fiscalizar a utilização das praias e bens de uso comum do povo objeto do presente Termo, adotando medidas administrativas e judiciais cabíveis à sua manutenção, inclusive emitindo notificações, autos de infração e termos de embargo, cominando sanções pecuniárias e executando eventuais demolições e remoções, sempre que se fizerem necessárias, tudo nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, e do art. 10 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem assim apurando denúncias e reclamações atinentes às irregularidades no uso e ocupação das áreas, sempre cientificando os denunciantes das ações tomadas;
- V - disponibilizar e manter atualizadas no sítio eletrônico institucional do **Município** (site oficial), já existente ou necessariamente a ser criado, as seguintes informações relativas às áreas objeto do presente Termo, quando couber:
 - a) **em até 180 (cento e oitenta) dias** após a assinatura do Termo de Adesão:



a.1) Plano Diretor do **Município**, Lei de Diretrizes Urbanísticas ou outra norma que trate do uso e ocupação do solo, para os municípios que não disponham de Plano Diretor;

a.2) Códigos de Obras e de Posturas do Município;

a.3) legislação ambiental municipal e estadual incidente sobre as áreas;

a.4) Plano de gestão local de ordenamento da orla, ou Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla;

a.5) contratos e termos vigentes firmados com terceiros, com as respectivas licenças ambientais, se couber;

a.6) espaço amplamente divulgado para reclamações e denúncias dos cidadãos, devendo responder regularmente àquelas demandas sociais;

b) **em até 1 (um) ano** após a assinatura do Termo de Adesão, o primeiro relatório de gestão de praias marítimas urbanas, conforme modelo disponível no portal de serviços da SPU na internet – patrimoniode.todos.gov.br –, em “requerimentos diversos”;

c) **em até 3 (três) anos** após a assinatura do Termo de Adesão, plano para ordenamento da Orla, em conformidade com o art. 32 do Decreto nº 5.300, de 2004, ou revisão do plano já existente;

VI - instituir através de ato normativo, a ser editado no prazo de 3 (três) anos após a assinatura do Termo de Adesão, o Comitê Gestor da Orla, que deve se constituir no núcleo de articulação e deliberação no processo de planejamento e de aplicação das ações de gestão da orla marítima, também previsto no Decreto nº 5.300, de 2004;

VII – apresentar anualmente, durante os 3 (três) primeiros anos após a assinatura do Termo de Adesão, relatórios de gestão, conforme modelo e indicadores adotados pela Secretaria do Patrimônio da União;

VIII – apresentar anualmente, a partir do 4º (quarto) ano da assinatura do Termo de Adesão, relatórios de implementação do Plano de Gestão Integrada da Orla, a ser constituído durante os 3 (três) primeiros anos, caso o **Município** ainda não o tenha, devidamente aprovados pelo Comitê Gestor da Orla, instruídos com um mínimo de 3 (três) Atas de Reuniões do mesmo Comitê Gestor;

IX - informar e manter a SPU atualizada quanto ao endereço do sítio eletrônico onde o **Município** disponibilizará o registro dos documentos citados no inciso V desta cláusula;

X - informar no local especificado no portal de serviços da SPU na internet, o Gestor Municipal de Utilização de Praias e seu substituto, bem como atualizar, no mesmo local, no prazo de até 5 (cinco) dias, sempre que houver decisão pela mudança dessa autoridade, titular ou substituto;

XI - submeter-se às orientações normativas e à fiscalização da Secretaria do Patrimônio da União e observar a legislação vigente, em especial o Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, a Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, bem como decretos regulamentadores;

XII - providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial do **Município** e em jornal de grande circulação local e remeter cópia deste Termo à Câmara de Vereadores do **Município**, observado o disposto na Cláusula Décima Segunda, § 2º; e

XIII – disponibilizar à SPU/UF a sua Planta de Valores Genéricos – PVG.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

São deveres da União, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União:

I - mediante solicitação do **Município**, garantir-lhe disponibilidade de corpo técnico apto a orientar a elaboração ou atualização do seu respectivo Plano de Gestão Integrada da Orla (PGI);

II - disponibilizar em seu sítio na internet os endereços dos sítios eletrônicos onde o **Município** disponibilizará e manterá o registro das informações e documentos citados no inciso V da cláusula terceira;

III - em até 30 (trinta) dias após a assinatura deste Termo pelo **Município**, providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União ou, se for o caso, informar o **Município** justificando a decisão pela não formalização do Termo;

IV - comunicar ao **Município** e disponibilizar no sítio respectivo as alterações na legislação e normas que envolvam a gestão patrimonial; e

V - apontar ao **Município** áreas nas quais pretenda manter a gestão, ou que por algum motivo pretenda reservar a determinado uso ou atividade.

§ 1º De forma a garantir as melhores práticas de boa gestão de praias, a SPU elaborará indicadores e implementará ferramenta eletrônica para registro de denúncias de ocupação irregular nas áreas objeto deste Termo.

§ 2º Os indicadores a serem elaborados e que constarão dos relatórios anuais de gestão de praias urbanas contemplarão os seguintes aspectos:

- a) **ambiental;**
- b) **acesso público;**
- c) **infraestrutura, serviços e equipamentos turísticos;**
- c) **transparência da gestão; e**
- e) **tratamento das reclamações dos usuários.**

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO COMPETENTE (SPU/UF)

São deveres da União, por intermédio da Superintendência do Patrimônio da União competente (SPU/UF):

I - acompanhar e fiscalizar o **Município** no cumprimento das normas e cláusulas deste Termo de Adesão, devendo notificá-lo acerca de eventuais irregularidades e estabelecer prazo para

sua adequação, bem como manter todas as informações atualizadas por meio de processo administrativo eletrônico;

II – disponibilizar, em até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do Termo de Adesão, contratos e termos de cessão e de permissão de uso vigentes nas áreas de que tratam o presente instrumento, para ciência e acompanhamento, os quais permanecem válidos mesmo com a assinatura do termo;

III - apontar à SPU, durante os 30 (trinta) dias que antecedem a publicação do extrato do Termo de Adesão, as áreas nas quais pretenda manter a gestão, ou que por algum motivo pretenda reservar a determinado uso ou atividade;

IV - encaminhar ao **Município** eventuais denúncias e reclamações recebidas atinentes a irregularidades no uso e ocupação das respectivas áreas;

V - utilizar a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (setores censitários) para identificação das praias marítimas urbanas;

VI - receber solicitação do **Município** com vistas à elaboração e/ou revisão do seu Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima e, em acordo com o Órgão/Entidade Estadual do Ambiente, formalizá-la à Coordenação Técnica Estadual do Projeto Orla – CTE;

VII - cumprir as etapas preparatórias previstas no Decreto nº 5.300, de 2004, e incluir o **Município** no calendário de atuação do Projeto Orla, disponibilizando equipe apta a coordenar a elaboração do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima, bem como outros técnicos com habilidades necessárias ao trabalho, em especial no que tange às normas de regularização fundiária; e

VIII - assessorar tecnicamente o **Município** no que tange às normas e procedimentos de fiscalização no âmbito da legislação patrimonial vigente.

CLÁUSULA SEXTA – DO GESTOR MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE PRAIAS

O Gestor Municipal de Utilização de Praias será o agente público responsável pela interlocução entre o **Município** e a SPU/UF e a quem caberá dar cumprimento ao presente Termo.

§ 1º O substituto do Gestor Municipal de Utilização de Praias atuará nos impedimentos e afastamentos do titular.

§ 2º Na ausência dos gestores, titular e substituto, a representação do **Município** será feita pelo próprio prefeito.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA OCUPAÇÃO POR TERCEIROS

O **Município** poderá destinar a terceiros partes das áreas cuja gestão lhe tiverem sido transferidas por meio do presente instrumento, fazendo-o com base na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, sendo:

I – por meio de permissão de uso, para eventos de curta duração de natureza recreativa,

esportiva, cultural, religiosa ou educacional;

a) gratuita, nas hipóteses em que não há finalidade lucrativa;

b) onerosa, nas hipóteses em que há finalidade lucrativa, ainda que indireta (vinculação do evento à marca, propagandas etc.);

II – por meio de cessão de uso, aos Estados, entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde e às pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional;

a) gratuita, nas hipóteses em que não há finalidade lucrativa;

b) onerosa ou em condições especiais, sob os regimes de locação ou arrendamento, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, observando-se os procedimentos licitatórios previstos em lei, sempre que houver condições de competitividade, devendo o edital e o respectivo instrumento contratual estabelecer como valor mínimo da contraprestação anual devida pelo particular o montante obtido pela aplicação de 2% da Planta de Valores Genéricos - PVG municipal da respectiva área, a cada metro quadrado do empreendimento.

§ 1º Em nenhuma hipótese o **Município** poderá transferir a terceiros direitos reais ou demais direitos deles decorrentes em relação às áreas de que trata este Termo de Adesão.

§ 2º O **Município** terá direito, durante a vigência deste termo, sobre a totalidade das receitas auferidas com as utilizações que autorizar, bem como daquelas advindas das sanções aplicadas em função do inciso IV da cláusula terceira.

§ 3º A cessão sob regime de arrendamento ou locação das áreas de que trata este Termo só poderá ser efetivada por período superior a 3 (três) anos após homologação do Plano de Gestão Integrada da Orla Marítima - PGI do **Município** e em conformidade com o disposto naquele documento.

§ 4º Os instrumentos de destinação firmados pela União com terceiros, vigentes no ato de formalização do presente Termo, mesmo que sobreponham áreas cuja gestão é transferida, permanecerão válidos, cabendo ao **Município** dar-lhes cumprimento.

§ 5º Os contratos e termos firmados entre a União e o **Município** que sobreponham áreas cuja gestão é transferida, vigentes no ato de formalização deste ajuste, serão suspensos a partir da publicação do extrato do presente Termo pela União.

§ 6º A transferência da gestão não exime o **Município** de arcar com todos os valores devidos em virtude de contratos ou termos firmados entre ele e a União relativos às áreas ora repassadas, sob regime oneroso ou em condições especiais, até o início da vigência do presente Termo.

§ 7º O **Município** deverá incluir em todos os contratos ou termos firmados em decorrência do presente instrumento a possibilidade de rescisão contratual em razão de eventual rescisão ou revogação deste Termo de Adesão, cabendo ao próprio **Município** as indenizações devidas nas hipóteses em que o Termo de Adesão se rescindiu por sua culpa.

§ 8º Deverá constar de todos os contratos ou termos firmados pelo **Município** em decorrência do presente instrumento a possibilidade de sub-rogação à União por meio de aditivo contratual, em caso de rescisão ou revogação deste Termo de Adesão.

§ 9º As “condições especiais” a que se refere a alínea “b” do inciso II desta cláusula podem ser, sem prejuízo de outras, por exemplo:

a) que a cobrança se dê apenas pela área de exploração econômica de determinado empreendimento, fazendo-se gratuito o uso da área na qual se permita o fluxo gratuito do espaço pelo público, ou pelas áreas de apoio obrigatórios, tais como postos médicos, de bombeiros etc.;

b) que o contrato firmado entre o **Município** e terceiros preveja que a cobrança ocorrerá somente quando houver a utilização exclusiva de determinada área, de forma sazonal.

§ 10 É vedado ao **Município** efetuar a inscrição de ocupação, instrumento a que se refere o art. 7º da Lei nº 9.636, de 1998.

§ 11 As receitas decorrentes da aplicação de sanções de que trata o inciso IV da Cláusula Terceira, deverão ser aplicadas na qualificação das áreas objeto do presente Termo.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRAS

Este Termo autoriza o **Município** a realizar ou contratar obras necessárias à implementação de infraestrutura urbana, turística ou de interesse social, devendo solicitar aprovação prévia da SPU para execução de obras, construções ou qualquer intervenção apenas nos casos em que houver alteração que possa modificar permanentemente as áreas objeto deste Termo.

Parágrafo único. A autorização contida nesta cláusula não exime o **Município** de providenciar antecipadamente todas as demais licenças, autorizações e alvarás cabíveis.

CLÁUSULA NONA - DA EXPLORAÇÃO DE PUBLICIDADE

A publicidade de atos, programas, obras e campanhas dos órgãos públicos, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, nas áreas objeto do presente Termo de Adesão, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos ou qualquer outra pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Não havendo legislação municipal que regule a publicidade externa nas áreas objeto do presente Termo, a viabilidade e o regramento para exposição comercial de marcas e produtos e de outras ações publicitárias deverão ser pactuadas no âmbito do Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo de Adesão vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério da Administração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

O presente Termo de Adesão não prevê a transferência de recursos financeiros entre as partes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA PUBLICAÇÃO

Caberá à Secretaria do Patrimônio da União providenciar a publicação de extrato deste Termo de Adesão no Diário Oficial da União.

§ 1º A gestão das áreas pelo **Município** somente terá início a partir da publicação citada no *caput*.

§ 2º A informação e as publicações de que trata o inciso XII da cláusula terceira correrão por conta do Município e deverão ser feitas em até 10 (dez) dias após a publicação prevista no *caput*.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA REVOGAÇÃO E DA RESCISÃO

O presente Termo de Adesão poderá ser objeto de:

I - revogação, por motivo de interesse público superveniente:

- a) de comum acordo, hipótese em que a revogação é imediata;
- b) unilateralmente, mediante notificação por escrito à parte contrária, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias;

II – rescisão, na hipótese de o **Município** descumprir cláusula constante desse termo ou norma da Secretaria do Patrimônio da União.

§ 1º Quando a revogação for solicitada pelo **Município**, a notificação de que trata o inciso I, alínea “b”, desta cláusula deverá ser instruída com cópia dos contratos firmados com terceiros, relativos às áreas objeto do presente instrumento, juntamente com relatório circunstanciado atualizado, informando a situação de cada um daqueles instrumentos contratuais e de outras das ações previstas no inciso IV da Cláusula Terceira.

§ 2º Nos casos de revogação do Termo de Adesão por iniciativa do **Município**, decorrido o prazo de que trata o inciso I, alínea “b”, desta cláusula, a reversão da área à União será automática, sem que com isso gere qualquer indenização ao **Município** por eventual obra ou benfeitoria realizada no período de vigência do presente Termo, bem como repasse de qualquer natureza de verba oriunda de receitas advindas daquelas áreas, seja a título de indenização ou de receitas cessantes.

§ 3º Eventuais obras em andamento, ou a serem iniciadas, ainda que já aprovadas pelo **Município** deverão ser submetidas à aprovação e fiscalização pela SPU.

§ 4º As obras em andamento que importarem alteração permanente das áreas transferidas e que não forem aprovadas pela SPU deverão ser removidas às expensas do Município ou de quem

as executou.

§ 5º Na hipótese de revogação por iniciativa do **Município** ou de rescisão em razão do descumprimento de quaisquer das cláusulas previstas no presente termo, a União poderá optar por assumir o polo do **Município**, por meio de aditivo contratual, em cada um dos contratos vigentes firmados com base na Cláusula Sétima, ou optar pela rescisão, sendo que eventuais indenizações devidas pelas rescisões contratuais serão de responsabilidade exclusiva do **Município**.

§ 6º Na hipótese de revogação por iniciativa da União em razão de interesse público superveniente, a União poderá optar por assumir o polo do **Município** nos contratos firmados com base na Cláusula Sétima deste instrumento, por meio de aditivo contratual, ou optar pela rescisão, sendo que neste caso ficará responsável por eventuais indenizações devidas pelas rescisões contratuais.

§ 7º Havendo interesse da União em reaver a gestão de determinada área, permanecerá vigente o presente Termo para as áreas remanescentes, salvo se o **Município** manifestar expressamente desinteresse pela gestão dessas áreas, hipótese em que a União poderá desistir da revogação parcial ou instruir a revogação total.

§ 8º A critério da União, a rescisão prevista no inciso II do **caput** desta cláusula poderá ser convertida em multa, na forma de regulamento estabelecido pela SPU, mantendo-se a vigência do termo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DO FORO

Para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes deste instrumento, essas deverão previamente ser submetidas à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia-Geral da União e, caso não seja possível acordo amigável, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária local.



PAULO ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA

Prefeito

do Município de Santos

IDENTIFICAÇÃO DO GESTOR MUNICIPAL DE UTILIZAÇÃO DE PRAIAS

O Município indica como Gestor Municipal de Utilização de Praias, titular, o

Sr. Sadao Nakai

inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], servidor

da Secretaria Municipal de Esportes

ocupante do cargo de Secretário Municipal de Esportes, e-mail

sadaonakai@santos.sp.gov.br, telefones (13) 3269-8080 e [REDACTED]; e

como substituta a Sra.

Fabiana Ramos Garcia Pires, inscrita

no CPF sob o nº [REDACTED], servidora da

Secretaria Municipal de Serviços Públicos

ocupante do cargo de Subprefeito da Região da Orla e Zona Intermediária, e-mail

fabianagarcia@santos.sp.gov.br, telefones (13) 3229-8811 e

[REDACTED]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS**

PRM-STSP-00001451/2026 (usar este como referência)

Santos/SP, (data da assinatura).

Ao Sr. AZUIL DE MOURA FILHO
End. AV. Ana Costa, nº 586, Gonzaga
Santos/SP
CEP: 11055-600

Ref.: NF 1.34.012.000086/2026-45

Cumprimentando-o, informo o arquivamento do procedimento em epígrafe, nos termos do art. 4º da Res. 174/2017 do CNMP:

§ 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de a Notícia de Fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Atenciosamente,

FELIPE JOW NAMBA

Procurador da República

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS/SP	Av. Washington Luís, 452, Gonzaga, Santos/SP, Telefone: (13) 3226-3700 Email 6º Ofício: PRSP-oficio6santos@mpf.mp.br
--	---	--



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
SANTOS/SP

Av. Washington Luís, 452, Gonzaga, Santos/SP,
Telefone: (13) 3226-3700
Email 6º Ofício: PRSP-oficio6santos@mpf.mp.br

Assinado com login e senha por FELIPE JOW NAMBA, em 06/02/2026 18:13. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 5bcbe407.af03458f.78aa28ba.98b4be3a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

TERMO DE AVALIAÇÃO E DESTINAÇÃO DE AUTOS

Procedimento nº: 1.34.012.000086/2026-45

Classe: Notícia de Fato - NF

#	Assunto	Prazo de Guarda
★	9994 - Dano Ambiental (DIREITO AMBIENTAL)	20

Obs.: O assunto cadastrado deve ser ratificado, retificado ou sofrer acréscimo no Sistema Único, conforme estabelecido no artigo 4º da Portaria PGR/MPF nº 184/2016 e artigo 20º da Portaria PGR/MPF nº 350/2017.

VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS HISTÓRICOS PARA GUARDA PERMANENTE:

Critérios Objetivos

(X)Não ()Sim. Assinalar o(s) critério(s) existente(s):

() Critério 01: Auto contém Recomendação?

() Critério 02: Auto contém Termo de Acordo (Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, Acordo de Leniência, Acordo de Colaboração, etc.)?

() Critério 03: Auto ensejou propositura de Ação Civil Pública?

() Critério 04: Auto ensejou propositura de Ação Penal?

SANTOS - SP, 06 de fevereiro de 2026.

RAFAEL DO NASCIMENTO BORGES
 TÉCNICO DO MPU/ADMINISTRAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Critérios Subjetivos (por determinação do Membro do MPF)

(X) Não () Sim. Assinalar os critério(s) pertinentes:

- () Critério 07:** Auto contém como objeto tema que influenciou no desenvolvimento de precedentes ou padrões de julgamento?
- () Critério 08:** Auto contém solução do problema pela atuação do MPF?
- () Critério 09:** Auto contém como objeto tema de alta relevância regional, nacional ou que tenha recebido muita atenção dos meios de comunicação?
- () Critério 10:** Auto ensejou alterações de normas ou padrões vigentes?
- () Critério 11:** Auto contém como objeto tema que envolveu grande números de pessoas, coisas e(ou) questões sociais de grande relevância?
- () Critério 12:** Auto contém como objeto tema polêmico ou inovador?
- () Critério 13:** Auto contém como objeto tema que testemunhou ruptura com tendência dominante?

De acordo, archive-se.

SANTOS - SP, 06 de fevereiro de 2026.

FELIPE JOW NAMBA
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PRM-STS-SP-00001465/2026 TERMO DE AVALIAÇÃO E DESTINAÇÃO DE AUTOS**

.....
Signatário(a): **RAFAEL DO NASCIMENTO BORGES**

Data e Hora: **06/02/2026 18:24:47**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **FELIPE JOW NAMBA**

Data e Hora: **07/02/2026 09:23:37**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 7268bef5.f98916d3.2e76fb9a.a1263f54



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SANTOS

Termo de Arquivamento

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente:

NF - 1.34.012.000086/2026-45

Setor de Arquivamento:

PRM-SANTOS/GABPRM6-FJN - FELIPE JOW NAMBA

Usuário:

RAFAEL DO NASCIMENTO BORGES

Data:

09/02/2026 12:56:23